

INDICE

103

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1903

	Pags.
N. 966 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Transfere para a administração federal os serviços da hygiene defensiva da Capital da União, e dá outras providencias.....	1
N. 967 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Crea o logar de consul geral da Republica, e dá outras providencias.....	4
N. 968 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Reorganiza o Instituto Nacional de Musica.....	5
N. 969 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba « Evoluções » do art. 3.º da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1901.....	10
N. 970 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:774\$, para obras nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, adaptação e installação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiros, e outras despesas.....	10
N. 971 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 100:600\$58, supplementar a verba n. 57 do art. 2.º, da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1901 e 30:275\$, extraordinario.....	11

	Pags.
N. 972 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos extraordinarios para pagamento de ajudas de custo aos deputados Anízio Auto de Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcellos, Frederico Augusto Borges, e senador João Cordeiro.....	12
N. 973 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 2 de janeiro de 1903 — Crea o officio privativo e vitalicio do registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, e dá outras providencias.....	13
N. 974 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, suplementar á verba 30ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	14
N. 975 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 215:425\$059, para pagamento da garantia de juros á Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1900, 1901 e 1902.....	14
N. 976 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 4:286\$300 para cumprimento da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa occupada pelo Correio no Ceará, multa do contracto e custas do processo.....	15
N. 977 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 100:000\$ outro, para occorrer, no anno de 1903, ás despesas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Inglesa.....	16
N. 978 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Autoriza o Governo a fazer a Manoel Bento da Cruz e João Baptista de Oliveira concessão para a fundação, uso e gozo do serviço de transporte a vapor de uma a outra margem do rio Paraná, e dando outras providencias.....	16

	Pags.
N. 979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Faculta aos profissionais da agricultura e industrias rurais a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.....	17
N. 980 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio do Rio de Janeiro e lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	19
N. 981 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1903 — Manda contar de 3 de novembro de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes do Exercito a que se referem os arts. 1. ^o e 2. ^o da lei n. 359, de 9 de dezembro de 1895, com excepção dos que tiveram sido commissionedados por actos de bravura, aos quaes se contará a antiguidade da data da commissão.....	19
N. 982 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1903 — Autoriza o Governo a promover, desde já, a effectividade do posto os alferes graduados pela lei n. 359, de 9 de dezembro de 1895, e declara que, enquanto houver 2. ^{os} tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto serão preenchidas na arma de artilharia por alferes-alumnos e nas de cavallaria e infantaria, por estes o por pratas de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.	20
N. 983 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1903 — Isenta de qualquer imposto as etapas fornecidas aos officiaes do Exercito e Armada.....	21
N. 984 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1903 — Approva os actos addicionaes de 11 de dezembro de 1900, concernentes respectivamente a protecção da propriedade industrial ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.....	21
N. 985 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1903 — Approva o protocollo celebrado nesta Capital, em 29 de maio de 1901, entre o Brazil e os Estados Unidos da America pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.....	22
N. 986 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Ignacio Cur-	

	Page.
valho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná, um anno de licença com ordenado, para curar de sua saúde, em prorrogação da que lhe fôra concedida, pelo decreto n. 829, de 23 de dezembro de 1902.....	22
N. 987 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de julho de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despesas com a recepção de divorsas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa.....	23
N. 988 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz federal na secção do Pará.....	23
N. 989 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1903 — Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Bernardino Ferreira da Silva.....	24
N. 990 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito especial de 1.000.000\$, ouro, para occorrer ás despesas a realizar com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.....	24
N. 991 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba 6ª « Ajudas de custo », do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	25
N. 992 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1903 — Concede prazo á sociedade — Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado — para liquidar o Thesouro Nacional da quantia de 150:000\$776.....	25
N. 993 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Concede ao Dr. Carlos Casar de Oliveira Sampaio e Antonio Julio de Oliveira Sampaio, ou á companhia que organizarem, o direito á construcção, uso e gozo	

	Pags.
de uma estrada de ferro subterranea, por tracção electrica, ligando a Capital Federal á cidade de Niteroy.....	26
N. 994 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao cidadão Jesuino da Silva Mello, ou á companhia ou empresa que organizar, a construcção de uma ponte metallica e de madeira sobre o rio Grande, no lugar denominado « Cachoeira do Maribondo », entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes....	27
N. 995 — GUERRA — Decreto de 21 de julho de 1903 — Autoriza o Governo a abrir um credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despesas extraordinarias resultantes da occupação do Acre.....	29
N. 996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 17:919\$354, para pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica e das despesas do respectivo gabinete.....	30
N. 997 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1903 — Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario que preciso for para pagamento do meo-soldo devido a D. Amancia Dolores Pitlam.....	30
N. 998 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1903 — Concede a pensão de 30\$ mensaes a D. Catharina Nogueira Godoy, filha do finado ex-senador do Imperio Dr. Joaquim Floriano de Godoy.....	31
N. 999 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Santos, Antonio Rufino de Andrade Lima Junior.....	31
N. 1000 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Concede ao Dr. Epitacio da Silva Pessoa, procurador geral da Republica, quatro mezes de licença, em prorrogação.....	32
N. 1001 — GUERRA — Decreto de 7 de agosto de 1903 — Autoriza a transferencia, da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre, da Escola Preparatoria e de Tactica.....	32
N. 1002 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Autoriza o	

	Pags.
Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Lopes Pereira, juiz federal na secção do Estado do Amazonas.....	33
N. 1003 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000\$, para pagamento do premio arbitrado pelo Governo ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra « Processo Criminal Brasileiro » e da despesa com a impressão do mesmo trabalho.....	33
N. 1004 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Autoriza o Governo a prorrogar por um anno, com o ordenado, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Joaquim Fernandes da Costa Lima, inspector de saude dos portos do Estado do Maranhão.....	34
N. 1005 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espírito Santo, Ubaldino Ransalheite Maia.....	34
N. 1006 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com todo o ordenado, até um anno, ao conferente da Alfandega de Santos, José Joaquim de Miranda.....	35
N. 1007 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Cria mais dois logares de fizes de thesoureiro da Recebedoria da Capital Federal.....	35
N. 1008 — GUERRA — Decreto de 12 de agosto de 1903 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao professor do Collegio Militar, Ernesto de la Riviere, para tratar de sua saude.....	36
N. 1009 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1903 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 2:883\$200, para o pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.....	36
N. 1010 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:510\$784, para ocorrer ás despesas com a reconstrução do pavilhão de cadáveres, no Hospital Central do Exército.....	37

	Pags.
N. 1011 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1903 — Autoriza a abertura do credito preciso para o pagamento do meio-soldo a que tem direito D. Balbina Maria Neto da Costa.....	37
N. 1012 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.....	38
N. 1013 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676 para pagamento de gratificações aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro do Almeida Magalhães.....	38
N. 1014 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar, por um anno, com ordenado, a licença concedida ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedra-tico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saúde.....	39
N. 1015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença concedida, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowoll, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saúde.....	39
N. 1016 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Manda abolir a accumulção das cadeiras de logica do Internato e do Externato do Gymnasio Nacional, sob a regencia de um só cathedra-tico, e dá outras providencias relativas aos mesmos estabelecimentos de ensino.....	4
N. 1017 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para attender á despeza com as publicações da Memoria Historica e da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia..	41

	Pags.
N. 1018 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:240\$, em ouro, para attender á despeza com a manutenção, no estrangeiro, do alumnado da Escola Polytechnica, Asdrubal Teixeira de Souza.....	41
N. 1019 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 40\$908, para pagamento a um perito da Secretaria do Senado, dispensado do serviço com todos os vencimentos, e a um continuo, logar creado.....	42
N. 1020 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.....	42
N. 1021 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1903 — Manda applicar a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações.....	43
N. 1022 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com todo o ordenado, a licença em cujo gozo se acha o 4.º escripturario da Estrada do Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas.....	45
N. 1023 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Manoel Candido Cordeiro Dias, encarregado do deposito da 3.ª divisão da Estrada do Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde.....	45
N. 1024 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$540, para attender ao pagamento dos vencimentos que competem a diversos funcionarios da secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.....	46

	Page.
N. 1025 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1903 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 27:593\$972, para pagamento da commissão de 2 % aos vendebores particularas de estampilhas, no exercicio de 1902.....	47
N. 1026 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1903 — Releva ao ex-deputado João de Siqueira Cavalcanti a prescripção para recebimento de subsídios correspondentes ao periodo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 29 de janeiro de 1892.....	47
N. 1027 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1903 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.....	48
N. 1028 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todo o ordenado, a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.....	49
N. 1029 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza a abertura dos creditos de 100:000\$ em papel e de 15:000\$ em ouro, aquelle supplementar á rubrica 2ª, e este á rubrica 7ª do art. 88, da lei n. 157, de 30 de dezembro de 1902.....	49
N. 1030 — GUERRA — Lei de 2 de setembro de 1903 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1904.....	49
N. 1031 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:538763, para pagamento do vencimentos ao mestre de offeina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto.....	50
N. 1032 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 938\$380 para pagamento do ordenado a que tem direito o acrecente aposentado do Arsenal de Guerra do Estado de Bahía, José Luiz Mendes Diniz....	51
N. 1033 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 992\$, para	

	Pags.
pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da companhia de aprendizes artifices do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, tenente honorario, Joaquim Antonio de Oliveira Baluen.....	51
N. 1034 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento a Imprensa Nacional da publicação de 2.000 exemplares doCodigo Internacional de Signaes.....	52
N. 1035 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:600\$, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira, amannense do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funcionario vitalicio, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.....	52
N. 1036 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 100\$, para o pagamento de differença de vencimentos a que tem direito o ex operario das officinas de lampados e electricidade, José Pinto de Castro.....	53
N. 1037 — GUERRA — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Dispensa dos exames práticos de que cogitam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851 os officiaes e praças do Exereito habilitados com os cursos das armas a que pertencem e deroga a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte referente ao assumpto.....	54
N. 1038 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxilia a commissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.....	54
N. 1039 — MARINHA — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao commissario geral, capitão de mar e guerra, José Francisco da Conceição, para tratamento de sua saude.....	55
N. 1040 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Autoriza o	

	Pags.
Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Eugenio de Andrade privilegio para construcção de uma estrada de ferro de tracção electrica desta Capital á cidade de Petropolis.....	55
N. 1041 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1903— Autoriza o Governo a conceder isenção de imposto, dentro do periodo de um anno, á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, para o material que importar e for indispensavel para a reparação de suas linhas, augmento e melhoria do trafego.....	57
N. 1042 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despesa com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.....	57
N. 1043 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 639\$, para pagar a tres segundos officiaes da Secretaria do Senado Federal o augmento de vencimentos que lhes foi concedido por deliberação do mesmo Senado, de 23 de setembro de 1902.....	58
N. 1044 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1903—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:692\$412, sendo 3:492\$912 para gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a serventes, e 200\$ para complemento dos vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.....	59
N. 1045 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a modificar a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, relativo á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.....	59
N. 1046 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito	

	Pag.
de 25:000\$, complementar á sub-consignação denominada — Consignações do art. 16 do regulamento.....	60
N. 1017 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o ajudante de estação de 1. ^a classe, da Estrada de Ferro Central do Brazil, João da Motta Macedo.	61
N. 1043 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, complementar á rubrica 21 — Munições de bocca — do art. 8. ^o da lei n. 357, de 30 de dezembro de 1902	61
N. 1049 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:803\$571, para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada Nacional.....	62
N. 1050 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1903 — Dispõe sobre a abertura do credito necessario para o Governo continuar a fazer gratuitamente a impressão dos <i>Anuaes</i> da Academia Nacional de Medicina na imprensa Nacional.....	62
N. 1051 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Oliveira Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza pela publicação do seu trabalho «Restituição da pronuncia latina».....	63
N. 1052 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas, bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior..	63
N. 1053 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a despende até a quantia de 200:000\$ com a Exposição Industrial de	

	Pags.
Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, a relizar-se nesta Capital.....	64
N. 1054 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1903 — Mandou reverter em favor de Primitiva da Cruz Ferreira e Francisca da Cruz Ferreira, repartidamente, a pensão que percebia D. Cecilia Carvalho da Cruz Ferreira.....	65
N. 1055 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 1.641:037,572 supplementar a verba do n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	65
N. 1056 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Baptista Cotrim Araujo, para tratar de sua saude.	66
N. 1057 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:2638874 para realizar o pagamento a Arthur Belbo, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos.....	66
N. 1058 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141,755, para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % ao Engenho Central de Quissamã, nos exercicios de 1902 e 1903.....	67
N. 1059 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.....	67
N. 1060 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder ao Procurador da Republica, Dr. Carlos Borges Monteiro, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	68

	Pags.
N. 1061 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 10:604\$934; suplementar á rubrica 27ª do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	68
N. 1062 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Estabelece penalidade para os crimes de que trata o art. 107 do Código Penal.....	69
N. 1063 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 32:000\$ para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	69
N. 1064 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1903 — Fixa a força naval para o exercicio de 1904.....	70
N. 1065 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder, no corrente anno, uma segunda época de exames aos estudantes de preparatórios.....	70
N. 1066 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200 para occorrer ás despesas com o credito da Estrada de Ferro São Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.....	71
N. 1067 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1903 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.....	71
N. 1068 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, suplementar á rubrica — Gratificação adicional a carteiros — da verba 3ª — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	72

	Pags.
N. 1069 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.....	72
N. 1070 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorrogação o para tratamento de saude, ao substituto do juiz federal na secção do Pará, Dr. Pedro Pereira Chermont Raiol.....	73
N. 1071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a contar a Joaquim Alves Carneiro, conservador do gabinete de operações eapparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o tempo em que serviu no Exercicio, fazendo a campanha do Uruguay.....	73
N. 1072 — FAZENDA — Decreto de 14 de outubro de 1903 — Autoriza a abertura do credito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia».....	74
N. 1073 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, complementar á verba 15ª, consignação n. 32 do art. 16 da lei n. 597, de 30 de dezembro de 1902.....	74
N. 1074 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500 para abono de sextas e serões a operarios da Casa da Moeda,.....	75
N. 1075 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$, para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil»..	75
N. 1076 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito extraordinario da quantia de 22:983\$840 para pagar	

	Pags.
ao engenheiro Emilio Odebrecht os vencimentos de sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos.....	76
N. 1077 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447, para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatística, Manoel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.....	76
N. 1078 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Bento José da Silva.....	77
N. 1079 — GUERRA — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel José Nabuco Neiva, auditor de guerra do 1º districto militar, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	77
N. 1080 — GUERRA — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder, no caso de não haver inconveniente para o serviço militar, dous annos de licença, com vencimentos, ao alferes do Exercito Paulino Julio de Almeida Nuro, para ir á Europa construir e experimentar á sua custa um apparelho de locomoção aerea de sua invenção.....	78
N. 1081 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir as Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despesas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e anteriores.....	78
N. 1082 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$ á rubrica 14 — Diligencias Policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	79
N. 1083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Autoriza o	

	Pags.
Presidente da Republica a conceder a Maximiano Rodrigues Barbosa, 3º official da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	79
N. 1084 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Lopes da Silva Junior, medico do Hospital de S. Sebastião, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.....	80
N. 1085 — GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, supplemmentar á rubrica 10ª — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	80
N. 1086 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1903 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de dezembro do corrente anno.....	81
N. 1087 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1903 — Releva a prescripção em que incorreu D. Maria Francisca Mello de Carvalho, para o fim de receber o meio-soldo que lhe compete desde 26 de fevereiro de 1892.....	81
N. 1088 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1903 — Autoriza o Governo a pagar ao ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho, a quantia de 7:915\$892.....	82
N. 1089 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1903 — Releva ao ex-deputado José Augusto Vinhas a prescripção em que incorreram seus subsidios de 11 de agosto a 25 de setembro de 1899.....	82
N. 1090 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 6:00\$, para occorrer ao pagamento das gratificações devidas aos 1ª escripturarios do Thesouro Federal, Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Vaidetaro.....	83
N. 1091 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Autoriza o Governo a mandar pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos do seu finado marido Pedro Evangelista do Negreiros Sayão	

	Págs.
Lobato, 2º official aposentado do Correio Geral, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895..	83
N. 1092 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para pagamento aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional.....	84
N. 1093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras « Historia do Oriente e Grecia » e « Historia do Brazil ».....	85
N. 1094 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1903 — Concede a D. Hortencia Adolalde Guillobel e D. Josephina Constança Guillobel a pensão annual de 1:200\$, repartidamente.....	85
N. 1095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa beneficente na Brigada Policial.....	83
N. 1096 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1903 — Eleva a 2\$ a pensão de 400 réis diarios que percebe o 1º cadete reformado, com honras de alferes do Exercito, Orozimbo Carlos Corrêa de Lemos.....	86
N. 1097 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.....	87
N. 1098 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Dispõe sobre os exames praticos dos alumnos da Escola Polytechnica.....	87
N. 1099 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito de 30:000\$ supplementar á rubrica 4ª — Commissions de limites —	

	Pags ^a
do art. 8 ^o da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	88
N. 1100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1903 — Crêa no Districto Federal mais um officio de registro de hypothecas.	88
N. 1101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 19 de novembro de 1903 — Modifica a lei organica do Districto Federal e autoriza o Prefeito a realizar um emprestimo para saneamento e embellezamento da Capital Federal.....	89
N. 1102 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Institue regras para o estabelecimento de emprezas de armazens geraes, determinando os direitos e obrigações dessas emprezas.....	91
N. 1103 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.....	105
N. 1104 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300, para occorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal...	169
N. 1105 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para occorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.....	169
N. 1106 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para occorrer á despeza com a reorganização da bibliotheca da Camara dos Deputados.....	170
N. 1107 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o conductor de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Toscano do Brito.....	170
N. 1108 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1903 — Mandu conceder aposentadoria ao pharmaceutico pratico da Armada, 1 ^o tenente honorario Antonio Candido da Silva Pimentel, quando se invalidar.....	171

	Pags.
N. 1109 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850:000\$, para pagamento de concertos em navios da Armada Nacional.....	171
N. 1110 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1903 — Torna extensivo a todas as Caixas Economicas autonomas da União, que tenham fundo de reserva superior a 300:000\$, o decreto n. 951, de 7 de novembro de 1890.....	172
N. 1111 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para occorrer á restituição devida, em virtude do decreto n. 574, de 3 de julho de 1899, a Agostinho José Cabralou seus legitimos herdeiros.....	173
N. 1112 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1903 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 30 de dezembro do corrente anno.....	173
N. 1113 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito não excedente de cento e vinte contos de réis (120:000\$) para admissão de pessoal extraordinario no Arsenal de Marinha desta Capital.....	173
N. 1114 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, em virtude do sentença judicial.....	174
N. 1115 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1886, pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim, e ás outras providencias.....	174
N. 1116 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:214\$543, para pagamento de gratificação pelo serviço de estatística e revisão de despachos, nos annos de 1897 e 1898.....	175

	Pags.
N. 1117 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Escola Polytechnica desta Capital, Innocencio de Drummond Junior, seis mezes de licença, com direito ao ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	175
N. 1118 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362, para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Amorico Augusto de Azevedo Bello.....	176
N. 1119 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E GUERRA — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a prorogar, por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro e lente da Escola Militar do Brazil,.....	176
N. 1120 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir um credito extraordinario da quantia de 8:719\$139, para pagar ao 2º official dos Correios de Alagoas, Francisco Aureliano Baraúna, o seu ordenado.....	177
N. 1121 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extrardinario de 8:098\$120, para pagamento a Luiz Bello Lisboa do ordenado que deixou de receber do professor de topographia do Collegio Militar.....	177
N. 1122 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1903 — Manda considerar válido para o effeito legal da promoção o tempo em que o alferes do Exercito Olympio de Abreu Lima exerceu o cargo de ajudante de ordens do Governador do Estado de S. Paulo.....	178
N. 1123 — MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885, supplementares ás verbas 9ª, 10ª e 26ª do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	178
N. 1124 — GUERRA — Decreto de 9 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da	

	Pags.
Guerra o credito de 792:998\$875, complementar á verba 9ª — Soldos o gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	179
N. 1125 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 17 d., para pagamento da garantia de juros á Companhia Victoria a Minas.....	179
N. 1126 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe.....	180
N. 1127 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante dos Correios de Minas Geraes, Jorge Augusto Santiago, para tratar de sua saúde.....	181
N. 1128 — GUERRA — Decreto de 16 de dezembro de 1903 — Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, ao alferes do Exército Alfredo Romão dos Anjos.....	181
N. 1129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Xavier de Miranda Henriques, ajudante do porteiro da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	182
N. 1130 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a applicar ao preparador de therapeutica da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio de Calazans, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade.....	182
N. 1131 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Tacito Luiz Travassos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	183
N. 1132 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Reorganiza a Assistência a Alienados.....	183

	Pags.
N. 1133 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, suplementar á verba — Obras — para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de alienados.....	189
N. 1134 — GUERRA — Decreto de 23 de dezembro de 1903 — Estabelece que o encarregado do Pombal Militar será um official do Exercito do quadro activo ou reformado, dentro os subalternos ou capitães.....	190
N. 1135 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira, de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe.....	190
N. 1136 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a aposentar José Maria dos Reis Barcellos, delegado fiscal do Thesouro, em commissão, no Estado de Minas Geraes.....	191
N. 1137 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, suplementar á rubrica 14ª — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	191
N. 1138 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza a abertura do credito de 40:000\$, para indemnizar D. Josina Peixoto de igual importancia despendida na construcção do sepulchro do Marechal Floriano Peixoto.....	192
N. 1139 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para despezas de representação no Congresso Medico Latino-Americano e Exposição annexa.....	192
N. 1140 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o pagamento de 2:575\$129 ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislaui Luiz Bousquet.....	193
N. 1141 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a reformar o ex-2º sargento da Brigada Policial desta Capital Joaquim Eugênio dos Santos.....	193

	Page.
N. 1142 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Rodolpho de Paula Lopes, professor de historia natural do Gymnasio Nacional, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, para aperfeiçoar-se na Europa, na materia de sua cadeira.....	194
N. 1143 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 29 de dezembro de 1903 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense dos Correios de Pernambuco, Vulpiano de Aquino Fonseca, seis mezes de licença com ordenado, para tratar de sua saude.....	194
N. 1144 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.....	195
N. 1145 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1903 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.....	213
N. 1146 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600, em ouro, e 462:032\$529, em papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.....	288



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1903

DECRETO N. 966 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Transfere para a administração federal os serviços de hygiene defensiva da Capital da União e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nos termos do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, passam para a administração federal os serviços de hygiene defensiva na Capital da União, sendo creados os empregos constantes da tabella annexa, com os vencimentos nella marcados.

§ 1.º Ficam equiparados os vencimentos do pessoal do Hospital de Isolamento Paula Candido, na Jurujuba, aos do pessoal do hospital de isolamento S. Sebastião.

§ 2.º Para attender ás despezas a que se refere este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito na importancia de 542:040\$000.

Art. 2.º Para as despezas do material, constantes da tabella annexa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercicio de 1903, o credito necessario até á importancia de 232:000\$000.

Art. 3.º Todas as nomeações feitas em virtude da presente lei serão consideradas em commissão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Tabella a que se referem os arts. 1º e 2º do decreto n. 966, da presente data

Serviço de hygiene de defesa da Capital Federal

POLICIA SANITARIA DE DEFESA

Pessoal :

5 delegados de saude.....	9:00\$000	45:00\$000
32 inspectores sanitarios a.	6:00\$000	192:00\$000
5 medicos dos hospitaes a.	5:40\$000	27:00\$000
2 amanuenses a.....	3:60\$000	7:20\$000

Pessoal sem nomeação :

6 guardas de saude a. ...	1:80\$000	10:80\$000	282:00\$000
---------------------------	-----------	------------	-------------

Material :

Expediente, transportes e eventuaes.....		10:00\$000	10:00\$000
			292:00\$000

ISOLAMENTO E DESINFECCÃO

Pessoal :

1 inspector do serviço....		12:00\$000
1 administrador do Desinfectorio Central.....		7:20\$000
1 administrador dos desinfectorios districtaes...		6:00\$000
2 escripturarios a.....	3:60\$000	7:20\$000
2 encarregados de secção a	3:00\$000	6:00\$000
5 chefes de turma.....	3:60\$000	18:00\$000
1 depositario arrecadador		2:40\$000
1 porteiro.....		1:80\$000
2 continuos a.....	1:80\$000	3:60\$000

Pessoal sem nomeação :

10 desinfectadores de 1ª classe a.....	2:40\$000	24:00\$000
20 desinfectadores de 2ª classe a.....	1:80\$000	36:00\$000
1 machinista.....		2:40\$000
3 foguistas a.....	1:20\$000	3:60\$000
1 feitor das cocheiras.....		2:40\$000
2 ajudantes do feitor a...	1:80\$000	3:60\$000
20 cocheiros a.....	1:50\$000	30:00\$000
20 serventes a.....	1:20\$000	24:00\$000
		190:20\$000

Material :

Sustento e forragens de ani- maes.....	48:000\$000	
Combustivel e lubrificantes.	6:000\$000	
Desinfectantes e desinfec- ções.....	32:000\$000	
Conservação e renovação do material.....	30:000\$000	
Expediente, asseio e even- tuaes.....	10:000\$000	126:000\$000
		<hr/>
		316:200\$000
		<hr/>

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

Pessoal :

1 director (medico).....		9:600\$000
3 alumnos internos a.....	1:200\$000	3:600\$000
1 pharmaceutico.....		4:800\$000
1 auxiliar de pharmacia..		3:000\$000
1 almoxarife.....		4:800\$000
1 escrivão.....		4:200\$000
1 porteiro.....		2:400\$000

Pessoal sem nomeação:

1 machinista.....		3:000\$000
4 enfermeiros a.....	1:680\$000	6:720\$000
1 cozinheiro.....		1:800\$000
1 ajudante de cozinha....		1:080\$000
1 jardineiro.....		1:200\$000
1 foguista.....		1:200\$000
1 lavadeira.....		1:200\$000
10 serventes a.....	1:080\$000	10:800\$000
		<hr/>
		59:400\$000

Material :

Alimentação para o pessoal.....	15:000\$000	
Combustivel e lubrificantes.....	8:000\$000	
Provisões de pharmacia.....	10:000\$000	
Roupas e utensilios de enfermarias..	10:000\$000	
Iluminação.....	7:000\$000	
Material clinico.....	3:000\$000	
Moveis.....	3:000\$000	
Conservação do material.....	6:000\$000	
Expediente.....	4:000\$000	
Eventuaes: tratamento de enfermos em epocas normaes, enfermeiros, serventes, etc.....	30:000\$000	96:000\$000
		<hr/>
		155:400\$000

RECAPITULAÇÃO

1.º Policia sanitaria de defesa.....	292:000\$000
2.º Isolamento e desinfecção.....	316:200\$000
3.º Hospital S. Sebastião.....	155:400\$000
4.º Hospital Paula Candido — Impor- tancia necessaria, em consequencia do § 1.º do art. 1.º desta lei.....	10:440\$000
	<hr/>
	774:040\$000

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903.— *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 967 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Crea o lugar de consultor geral da Republica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A audiencia do procurador geral da Republica, nos feitos de que trata o art. 20, § 2º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, será necessaria sómente nas causas crimes e nas civis que interessarem á União, á Fazenda Nacional e a pessoas incapazes ou representadas por tutores ou curadores.

Art. 2.º É creado o lugar de consultor geral da Republica, com o vencimento annual de quinze contos de réis, sendo dous terços do ordenado e um terço de gratificação.

§ 1.º Ao consultor geral da Republica incumbem coasultar ás Secretarias de Estado, nos me-mos casos em que o fazia o procurador geral da Republica, especialmente sobre:

- a) extradicações ;
- b) expulsão de estrangeiros ;
- c) execução de sentenças de tribunal estrangeiro ;
- d) autorizações de companhias estrangeiras para funcionarem na Republica ;
- e) alienação, aforamento, locação, arrendamento de bens nacionaes ;
- f) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionarios publicos federaes.

§ 2.º O consultor geral da Republica funcionará na Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e terá a seu serviço um dos amanuenses da mesma repartição.

Art. 3.º Haverá em cada comarca, nos Estados, um ajudante do procurador de secção e tres supplentes do juiz substituto seccional, nomeando-os o Poder Executivo entre pessoas idoneas, preferidos os bachareis e doutores em direito.

Paragrapho unico. Estes funcionarios, pelos actos que exercerem, perceberão custas, segundo o Regimento em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 968 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Reorganisa o Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica continúa a reger-se pelas leis e regulamentos em vigor, modificados unicamente de accordo com esta lei.

Art. 2.º O ensino será ministrado aos alumnos em cursos diurnos e nocturnos, e será dividido em quatro secções: a 1ª secção, elemental; a 2ª secção, vocal; a 3ª secção, instrumental; a 4ª secção, preparatoria e complementar de composição.

Paragrapho unico. O Governo, no regulamento, ouvindo o director, estabelecerá o plano de ensino e distribuirá as materias pelas secções e pelo tempo de estudos, como for mais conveniente.

Art. 3.º Ficam extensivas aos professores do Instituto Nacional de Musica as disposições doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, referentes a exercicio, licenças, faltas, penas, premios, jubilações e gratificações additionaes.

Art. 4.º Os actuaes adjuntos serão nomeados professores, ficando extincta a respectiva classe.

Art. 5.º São creados oito logares de auxiliares de ensino, os quaes serão de preferencia nomeados de entre os alumnos laureados do Instituto.

Paragrapho unico. Esses auxiliares de ensino, cuja nomeação compete ao Ministro do Interior, mediante proposta do director,

terão a gratificação mensal de 50\$, e serão mantidos enquanto bem servir.

Art. 6.º Haverá no Instituto 29 professores, que serão distribuídos de accordo com a tabella orçamentaria annexa.

Art. 7.º Fica instituida a congregação dos professores do Instituto com as attribuições do actual conselho, que é extinto, tendo voto consultivo e deliberativo e mais as attribuições que foram estabelecidas no regulamento.

Paragrapho unico. Farão parte da congregação, além dos professores do Instituto, tres membros honorarios indicados pela congregação e nomeados pelo Governo de entre os artistas mais notaveis residentes na Capital e extranhos ao Instituto.

Art. 8.º Os cursos nocturnos são destinados, principalmente, a formar orquestras e côros, e só poderão ser frequentados por nacionaes e estrangeiros do sexo masculino.

Art. 9.º Os alumnos pagarão annualmente pela inscripção, certidões de exames, concursos e diplomas, os emolumentos especificados na tabella annexa, exceptuando-se sómente os reconhecidamente pobres que, em numero limitado pelo regulamento, forem admittidos gratuitamente pelo Governo.

Art. 10. O alumno admittido a mais de um curso pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno pagará nova taxa.

Art. 11. As taxas de matriculas superiores a 20\$ serão pagas em duas prestações.

Art. 12. São instituidos concursos para premios de viagem aos paizes estrangeiros, aos quaes só poderão concorrer os alumnos que tiverem obtido o 1º premio do Instituto e provarem ser brazileiros natos e menores de 30 annos.

Art. 13. As taxas do aluguel do salão para os concertos symphonicos serão de 450\$, si se realizarem de dia, e de 500\$, si se effectuarem á noite.

Paragrapho unico. Para as musicas de camara serão de 250\$ e de 300\$, respectivamente.

Art. 14. Do rendimento do salão se deduzirá a quota devida ao porteiro e mais guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos.

§ 1.º Essa quota não deverá exceder em cada concerto com orchestra de 70\$ para os nocturnos e de 60\$ para os diurnos.

§ 2.º Nos concertos de musica de camara as quotas serão de 50\$ e 40\$, respectivamente.

§ 3.º Dessa renda se pagará tambem a despeza de illuminação do edificio durante os concertos.

§ 4.º Si, feitas essas despezas, ainda houver saldos, o director poderá despende até á quantia de 3:000\$ com gratifica-

ções ás pessoas que se incumbirem das prelecções a que se refere o art. 23 e como auxilio aos concertos do Instituto.

§ 5.º As sobras do rendimento do salão que não forem gastas de accordo com o disposto nos paragraphos antecedentes, serão recolhidas ao Thesouro como renda federal.

Art. 15. Ficam creados os logares: de sub-secretario e de bibliothecario, nomeados por decreto, sob proposta do director; de mais um de inspectora de alumnas e de porteiro, nomeados por portaria do Ministro; de conservador de instrumentos, nomeado pelo director.

Art. 16. O acompanhador será tambem nomeado por portaria do Ministro.

Art. 17. As attribuições do pessoal administrativo serão as estabelecidas no Codigo do Ensino da União, com as alterações peculiares á natureza do Instituto.

Art. 18. Fica creado, sob a guarda e administração do Governo, o patrimonio do Instituto, que será constituído:

1º, pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2º, pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalizando.

Art. 19. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada.

Art. 20. Os vencimentos do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella orçamentaria annexa.

Art. 21. O Governo designará os actuaes professores para a regencia das diversas cadeiras e proverá as demais, nomeando professores para ella os actuaes adjuntos. Para as restantes serão nomeados artistas notaveis indicados por dous terços dos membros da congregação. Em todos esses casos as propostas serão feitas por intermedio do director.

Art. 22. O director terá a faculdade de convidar pessoas versadas no estudo da historia e da esthetica da musica para fazerem prelecções no Instituto, mediante uma gratificação previamente estipulada.

Art. 23. O Governo reformará o regulamento do Instituto, de accordo com a presente lei, prescrevendo o que julgar conveniente ao regular funcionamento da administração e á boa direcção do ensino.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Tabella dos emolumentos a que se refere o art. 9º do decreto da presente data

POR MATRICULAS

<i>Cursos</i>	<i>Epocas</i>		
	1ª	2ª	3ª
Solfejo.....	15\$	15\$	—
Canto choral.....	15\$	15\$	—
Canto a solo.....	15\$	20\$	25\$
Piano.....	15\$	25\$	35\$
Orgão.....	15\$	20\$	25\$
Harpa.....	15\$	20\$	25\$
Violino e violeta.....	15\$	20\$	25\$
Violoncello.....	15\$	15\$	15\$
Contrabaixo.....	15\$	15\$	15\$
Flauta e flautim.....	15\$	15\$	15\$
Oboé e congengeres.....	15\$	15\$	15\$
Trompa, clarim e cornetim, trombone, bombardão e tuba.....	15\$	15\$	15\$
Harmonia.....	15\$	15\$	15\$
Contraponto e fuga.....	20\$	20\$	20\$
Composição.....	25\$	25\$	—

POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA

Certidão de exame ou de concurso.....	3\$000
Diploma de curso.....	15\$000
Diploma de capacidade.....	50\$000

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

Tabella orçamentaria a que se referem os arts. 6º e 20
do decreto desta data

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1 Director.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 Sub-secretario.....	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1 Bibliothecario.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 Acompanhador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 Inspector de alumnos.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
3 Inspectoras de alumnas.....	1:300\$000	700\$000	6:000\$000
1 Contínuo.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
1 Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2) Professores, a saber: 6 de solfejo, 3 de canto a solo, 1 de cantochoral, 5 de piano, 1 de órgão, 1 de harpa, 3 de violino, 1 de violoncello, 1 de contra-baixo, 1 de flauta e flautim, 1 de oboé e congêneres, 1 de clarinete e congêneres, 1 de trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba, 2 de harmonia e 1 de composição, a.....	2:400\$000	1:200\$000	104:400\$000
8 Auxiliares do ensino.....	600\$000	600\$000	4:800\$000
Pessoal de nomeação do director :			
10 Monitores.....		2:00\$000	2:00\$000
1 Conservador.....		1:800\$000	1:800\$000
4 Serventes.....		1:200\$000	4:800\$000
Material :			
Acquisição de instrumentos, reparos, conservação do grande órgão e do instrumental.....			3:000\$000
Acquisição de instrumentos e livros para a bibliotheca, archivo, museo e gabinete de physica.....			2:500\$000
Aquisição e concertos de moveis, etc. Objectos de expediente e encadernações.....			2:500\$000
Diplomas para premios, publicações e despesas miudas e eventuaes.....			3:000\$000
Iluminação.....			2:000\$000
Taxa de esgoto.....			2:500\$000
Consumo de agua.....			136\$118
			216\$000
			173:652\$118

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903.— J. J. Scabra.

DECRETO N. 969 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba «Eventuaes» do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba —Eventuaes— do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 970 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:774\$ para obras nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, adaptação e installação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras e outras despesas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario na importancia de 320:774\$, que será assim applicado :

- | | |
|---|-------------|
| a) para as despesas com diversas obras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... | 94:174\$000 |
| b) para construcção de uma sala especial para operações cirurgicas e dotar alguns laboratorios com o material indispensavel na mesma faculdade..... | 46:000\$000 |

- c) para completar a adaptação e instalação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras, no prédio adquirido pelo Governo para o mesmo fim..... 80:000\$000
- d) para compra de material e custeio dos gabinetes de pesquisas clinicas, 25:000\$; para o serviço de electricidade, 3:600\$; para augmento da verba destinada á bibliotheca e secretaria, inclusive reparos de estantes, compra de moveis e livros, 2:000\$, na Faculdade de Medicina da Bahia..... 30:600\$000
- e) para a construção de dous pavilhões em que tem de ser installados a sala de operações asepticas e os gabinetes de pesquisas da mesma Faculdade..... 70:000\$000

Art. 2.º Para a execução desta lei o Poder Executivo fará as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 971 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos: de 109:602\$658, complementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1904, e 59:335\$, extraordinario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos abaixo mencionados, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario; sendo: de 109:602\$658, complementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1904, e de 59:335\$, extraordinario, para pagamento de moveis

e accessorios decorativos no edificio destinado ao serviço da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 972 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos extraordinarios para pagamento de ajudas de custo aos deputados Anizio Auto de Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcellos, Frederico Augusto Borges e senador João Cordeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:800\$, para pagamento de ajudas de custo, correspondentes á primeira sessão da actual legislatura, aos seguintes deputados :

Anizio Auto de Abreu.....	900\$000
Raymundo Arthur de Vasconcellos.....	900\$000

Art. 2.^o Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir ao mesmo Ministerio o credito extraordinario necessario para pagamento ao deputado Frederico Augusto Borges e ao senador João Cordeiro das ajudas de custo que deixaram de receber nos annos anteriores.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 973 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Crea o officio privativo e vitalicio do registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabelliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica no primeiro provimento, competindo aos tabelliães sómente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escripturas que lavrarem e que pelo art. 79, § 3º. do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas.

§ 1.º Ficará igualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedades religiosas, scientificas, recreativas e outras a que se refere o decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893, e presentemente a cargo dos officiaes do registro hypothecario, e bem assim quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos por lei privativamente a outro serventuario.

§ 2.º O reconhecimento de letra e firma, para os effeitos do citado art. 3º da lei de 23 de agosto, deverá ser averbado em livro competente com a declaração da natureza do documento, do nome das partes e a data do reconhecimento feito pelo tabellião, devendo o numero e a data da averbação constar do respectivo documento, e desde então sómente produzirá effeito com relação a terceiros; ficando esse serviço na Capital Federal a cargo do official do Registro.

§ 3.º O official do Registro Especial de titulos e documentos perceberá pelo registro as custas que cabiam aos tabelliães pelo n. 4 do art. 97 do decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874, que fica nesta parte restabelecido; pela averbação, das mesmas taxas do reconhecimento de firma e letra do n. 52 do decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899, além da raza; e, quanto aos demais actos do mesmo officio, as custas marcadas neste ultimo decreto.

§ 4.º O Governo expedirá o respectivo regulamento para execução da presente lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Capital Federal, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 974 — DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, complementar á verba 30ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, complementar á verba 30ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 975 — DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 215:425\$059 para pagamento da garantia de juros á Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1900, 1901 e 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas o credito extra-

ordinario de 215:425\$059 para pagamento da garantia de juros da Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1900, 1901 e 1902; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 976 — DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 4:286\$300 para cumprimento da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa occupada pelo Correio no Ceará, multa do contracto e custas do processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:286\$300 para dar cumprimento á sentença do juiz seccional do Ceará, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa occupada pela Repartição dos Correios nesse Estado, multa do contracto e custas do processo; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 977 — DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 100:000\$, ouro, para occorrer, no anno de 1903, ás despezas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 100:000\$, ouro, para occorrer, no proximo anno de 1903, ás despezas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 978 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Governo a fazer a Manoel Bento da Cruz e João Baptista de Oliveira a concessão para a fundação, uso e gozo do serviço de transporte a vapor de uma a outra margem do rio Paraná e dando outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a fazer aos cidadãos Manoel Bento da Cruz e João Baptista de Oliveira a concessão, durante o prazo de 50 annos, contados da data desta lei, para fundação, uso e gozo do serviço de transporte a vapor de uma a outra margem do rio Paraná, no ponto mais conveniente do trecho deste rio comprehendido entre a confluencia dos rios Paranahyba e Grande e a embocadura do rio Sueuriú.

§ 1.º Com a dita concessão é tambem outorgado privilegio exclusivo para esse serviço durante os primeiros 25 annos de funcionamento dentro de uma zona de 10 kilometros de cada lado do ponto escolhido.

§ 2.º Fica entendido que esta concessão e privilegio não excluem a construção de pontes ferroviarias nem a travessia por meio de balsas, canoas e outros transportes ora empregados dentro dessa zona.

§ 3.º Os concessionarios poderão utilizar-se gratuitamente da orla de terras marginaes de se trecho do rio considerada de servidão publica, necessaria ás obras e suas dependencias, convenientes ao regular funcionamento do serviço.

§ 4.º Os concessionarios ou empresa que organisarem serão obrigados a dar passagem gratuita ás malas do Correio e aos estafetas officiaes do Governo Federal.

§ 5.º Findo o prazo da concessão passarão as obras, que os concessionarios houverem fabricado no porto e o material fluctuante empregado no serviço, a ser propriedade da União, de pleno direito e sem indemnização alguma.

§ 6.º Os concessionarios cobrarão taxás reguladas por uma tabella, approvada pelo Governo, não podendo ella exceder os seguintes preços: cobrar pelo serviço da passagem do rio, de cada animal cavallar, bovino ou muar, 3\$; de cada suino, 1\$500; de cada vehiculo de tração animada, 6\$; de mercadorias, 50 réis por kil e de cada pessoa, 2\$000.

§ 7.º Caducará a presente concessão, si no fim de tres annos, contados da data desta lei, não estiver o serviço inaugurado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 979 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organisação de syndicatos para defesa de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organisação desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos adminis-

tradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma fórma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congêneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º E' facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola o de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 980 — DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Luiz Cruis, director do Observatorio do Rio de Janeiro e lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Dr. Luiz Cruis, director do Observatorio do Rio de Janeiro e lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 081 — DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Manda contar de 3 de novembro de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes do Exercito a que se referem os arts. 1.^o e 2.^o da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, com excepção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura, aos quaes se contará a antiguidade da data da commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o A antiguidade de posto dos officiaes do Exercito a que se referem os arts. 1.^o e 2.^o da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, será contada de 3 de novembro de 1894, com excepção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura

mencionados em ordem do dia da guarnição a que pertenciam ou nas partes dos respectivos commandantes, aos quaes se contará antiguidade da data da commissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 932 — DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Autoriza o Governo a promover, desde já, á effectividade do posto os alferes graduados pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, e de cada que, enquanto houver 2.ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto serão preenchidas na arma de artilharia por alferes-alumnos e nas de cavallaria e infantaria por estes e por praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a promover, desde já, á effectividade do posto os alferes graduados pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

Art. 2.º Enquanto houver 2.ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official serão preenchidas na artilharia por alferes-alumnos, e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 983 — DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Isenta de qualquer imposto as etapas fornecidas aos officiaes do Exército e Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam isentas de qualquer imposto as etapas fornecidas aos officiaes do Exército e Armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 984 — DE 9 DE JANEIRO DE 1903

Approva os actos additionaes de 14 de dezembro de 1900, concernentes respectivamente á protecção da propriedade industrial ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o acto adicional de 14 de dezembro de 1900, assignado em Bruxellas, modificando a Convenção Internacional de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

Art. 2.º Fica igualmente approvedo o acto adicional, tambem assignado em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900, alterando o ajuste de Madrid de 14 de abril de 1891 para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 985 — DE 9 DE JANEIRO DE 1903

Approva o protocollo celebrado nesta Capital, em 29 de maio de 1901, entre o Brazil e os Estados Unidos da America pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o protocollo celebrado nesta Capital, em 29 de maio de 1901, entre o Brazil e os Estados Unidos da America do Norte pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 986 — DE 6 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, em prorrogação da que lhe fôra concedida por decreto n. 829, de 28 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz de secção do Estado do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que lhe fôra concedida por decreto n. 829, de 28 de dezembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 987 — DE 7 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção das estradas de ferro Bahia ao S. Francisco, ramal do Timbó, Recife ao S. Francisco, Central da Bahia, Santa Maria ao Uruguay e D. Thereza Christina, resgatadas em virtude de autorização legislativa; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 988 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz federal na secção do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz seccional no Estado do Pará, para tratar de sua saude onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 989 — DE 15 DE JULHO DE 1903

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Bernardino Ferreira da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Bernardino Ferreira da Silva, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 990 — DE 16 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para occorrer ás despesas a realizar com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para occorrer ás despesas a realizar nos exercicios de 1903, 1904 e 1905 com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Capital Federal, 16 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 991— DE 17 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito de 120:000\$' ouro, suplementar á verba « Ajudas de custo » 6ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito de cento e vinte contos de réis (120:000\$), ouro, suplementar á verba « Ajudas de custo » 6ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza geral da Republica neste exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 992 — DE 18 DE JULHO DE 1

Concede prazo á sociedade — Montepio Geral de Econvidores do Estado — para indemnizar o Thesouro Nacional de 456:169\$776.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedido á sociedade — Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado — o prazo até 10 annos, contado da data da presente lei, para indemnizar o Thesouro Nacional da quantia de 456:169\$776, somma das parcelas: 250:303\$918, debito no anno de 1899, e 205:865\$858, debito de tres trimestres no exercicio de 1900.

Paragrapho unico. A indemnização citada será feita em prestações annuaes, dentro do referido prazo. Dado o caso de não satisfazer o Montepio annualmente a respectiva prestação, con-

siderar-se-hão vencidas todas as outras e o Governo promoverá a cobrança immediata do debito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 993 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Concede ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio e Antonio Julio de Oliveira Sampaio, ou á companhia que organisarem, o direito á construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro subterranea, por tracção electrica, ligando a Capital Federal á cidade de Nitheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, engenheiro civil, e Antonio Julio de Oliveira Sampaio, industrial, ou á companhia que organisarem, o direito á construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro subterranea, por tracção electrica, systema tubular, bitola de um metro, ligando a Capital Federal á cidade de Nitheroy, devendo os concessionarios, além do cumprimento das clausulas communs a todas as concessões de estradas de ferro, estabelecer a illuminação electrica em todo o seu trajecto e empregar o systema mais aperfeiçoado de construcção pelos meios mecanicos actualmente em uso em trabalhos congeneres.

Como compensação lhes concede o Estado os seguintes favores :

a) o direito de cobrar taxas, quer pelos passageiros, quer pelas mercadorias a transportar, estabelecendo para isso uma tabella de tarifas variaveis, a qual deverá previamente ser submettida á approvação do Governo, sendo que a taxa a cobrar pelas passagens simples não excederá em caso algum a 200 réis, cambio de 27 ;

b) prazo de 60 annos, no fim do qual revertirão a estrada e todos os seus pertences para o Estado sem indemnização alguma, sendo que tal prazo poderá ser elevado a 90 annos, si ao findar os 60 annos tiver sido construida a linha dupla ;

c) isenção de direitos de importação para o material necessario á construcção da dita estrada e ao seu trafego durante os primeiros tres annos ;

d) direito de desapropriação, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor ;

e) direito de prolongar as linhas na cidade de Nitheroy e do Rio de Janeiro, salvo direitos de terceiros, estabelecendo estações nos pontos que forem julgados mais convenientes pelo Governo ;

f) privilegio de zona em uma extensão limitada por duas linhas geometricas distantes do eixo da linha ferrea de cinco kilometros para cada lado ;

g) direito de estabelecer uma linha telephonica e telegraphica, salvo direitos de terceiros, construida internamente no mesmo tubo.

Art. 2.º Será considerada de nenhum effeito a concessão, si durante tres annos, depois de promulgado o presente decreto, não forem iniciadas as respectivas obras.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

RANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 994 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao cidadão Jesuino da Silva Mello, ou á companhia ou empreza que organizar, a construção de uma ponte metallica e de madeira sobre o rio Grande, no logar denominado «Cachoeira do Maribondo», entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão Jesuino da Silva Mello, ou á companhia ou empreza que organizar, a construção de uma ponte metallica e de madeira sobre o rio Grande, no logar denominado Cachoeira do Maribondo, entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, sob as condições seguintes :

§ 1.º O concessionario submeterá á approvação do Governo o projecto da ponte dentro do espaço de um anno, contado da data do contracto, e encetará as respectivas obras dentro do prazo de dous annos, contados da data de sua approvação, de-

vendo concluí-las no prazo de cinco annos da data do contracto, sob pena de caducidade.

§ 2.º O concessionario poderá perceber pedagio sobre as pessoas, animaes ou quaesquer vehiculos que transitarem pela ponte, de accordo com uma tabella de taxas que será fixada no contracto e terá por base as taxas que actualmente são cobradas, ou a despeza feita com a passagem do gado.

§ 3.º O prazo da concessão será de 50 annos, findos os quaes a ponte será entregue gratuitamente á União, em perfeito estado de conservação.

§ 4.º O concessionario terá privilegio para a referida obra em um trecho de rio de 20 kilometros, acima e abaixo do ponto em que ella for collocada, não podendo ser construida no dito trecho, durante o prazo de sua concessão, outra ponte destinada ao uso publico.

Esta prohibição não abrange, porém, as pontes que venham a ser construidas por empresas de vias ferreas, quando destinadas exclusivamente ao respectivo trafego.

§ 5.º O concessionario terá o uso gratuito dos terrenos pertencentes ao dominio publico nacional, que forem necessarios á construcção da ponte e ás casas dos respectivos guardas, revertendo os ditos terrenos para a União, com todas as melhorias, no fim do prazo da concessão.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica igualmente autorizado a conceder ao cidadão Jesuino da Silva Mello, ou á companhia ou empresa que organizar, permissoão para construir na referida Cachoeira do Maribondo obras de derivação e outras, necessarias á utilidade da mesma cachoeira como força motriz para os estabelecimentos industriaes (cortumes, fabricas de banha de porco, de conservas, de extracto de carne), que pretende fundar nos terrenos de sua propriedade, situados em um e outro lado da dita cachoeira e, bem assim, para o *tramway* electrico destinado a ligar os ditos estabelecimentos á estação da estrada de ferro mais proxima.

§ 1.º O concessionario deverá utilizar a dita força hydraulica dentro do prazo de 25 annos, contados da data em que entrar em vigor esta concessão, perdendo o direito á que não estiver aproveitada no fim daquelle prazo.

§ 2.º O concessionario submeterá á approvação do Governo os projectos das obras de derivação e outras que tiverem de ser executadas no leito do rio e suas margens, á medida que ellas se tornarem necessarias.

§ 3.º As obras serão projectadas e executadas de modo a não prejudicarem a navegabilidade do rio, a montante e a jusante da referida cachoeira.

§ 4.º O concessionario terá o uso dos terrenos do dominio publico nacional necessarios ás obras de utilização da força hydraulica da cachoeira e á installação de usinas, mediante aforamento, na forma do art. 39 da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867.

§ 5.º A presente concessão fica dependente da construção da ponte de que trata o art. 1.º, entrando em vigor logo que ella se ache concluida.

Art. 3.º O Governo Federal poderá resgatar a ponte mediante accordo, e, em falta deste, por meio de arbitramento.

Art. 4.º O concessionario não poderá embaraçar de qualquer modo a acção dos Governos estadoaes na arrecadação dos seus impostos.

Art. 5.º O Governo, no contracto, estabelecerá as multas para o caso de inexecução do mosmo ou de algumas de suas clausulas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 905 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir um credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despesas extraordinarias resultantes da occupação do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despesas extraordinarias resultantes da occupação do Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 996 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 17:919\$354, para pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica e das despesas do respectivo gabinete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario da importancia de dezeseite contos novecentos e dozenove mil trescentos e cincoenta e quatro réis (17:919\$354), sendo 14:919\$354 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica, no periodo de 3 de janeiro a 31 de dezembro, e 3:000\$ para as despesas do respectivo gabinete, tudo do corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 997 — DE 1 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario que preciso for para pagamento do meio-soldo devido a D. Amanda Dolores Pitham.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario que preciso for para pagamento a D. Amanda Dolores Pitham, viuva do capitão Guilherme José Pitham, habilitada por titulo de 6 de novembro de 1899, do meio-soldo que lhe é devido desde 25 de novembro de 1893, em que succumbiu seu marido, até 6 de novembro de 1899 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 998 — DE 1 DE AGOSTO DE 1903

Concede a pensão de 300\$ mensaes a D. Catharina Nogueira Godoy, filha do finado ex-senador do Imperio Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica revertida em favor de D. Catharina Nogueira Godoy, filha do finado ex-senador do Imperio Dr. Joaquim Floriano de Godoy, enquanto solteira, a pensão que este percebia, reduzida a 300\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 999 — DE 1 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Santos Antonio Rufino de Andrade Lima Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão Antonio Rufino de Andrade Lima Junior, conferente da Alfandega de Santos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1000 — DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Concede ao Dr. Epitacio da Silva Pessôa, procurador geral da Republica, quatro mezes de licença, em prorrogação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Epitacio da Silva Pessôa, procurador geral da Republica, licença por quatro mezes, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1001 — DE 7 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a transferencia, da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre, da Escola Preparatoria e de Tactica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' transferida da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica daquella cidade.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para effectuar a transferencia a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1002 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903 .

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Lopes Pereira, juiz federal na secção do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. João Lopes Pereira, juiz federal na secção do Estado do Amazonas, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1003 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000\$000, para pagamento do premio arbitrado pelo Governo ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra « Processo Criminal Brasileiro » e da despesa com a impressão do mesmo trabalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de nove contos de réis (9:000\$000), para pagamento do premio arbitrado pelo Governo ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, lonte da Faculdade de Direito de São Paulo, pela sua obra « Processo Criminal Brasileiro ». e da despesa com a impressão de 1.000 exemplares do mesmo trabalho ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1004 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Governo a prorogar por um anno, com o ordenado, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Joaquim Fernandes da Costa Lima, inspector de saude dos portos do Estado do Maranhã

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a prorogar por um anno, com o ordenado, a licença de que está gosando o Dr. Joaquim Fernandes da Costa Lima, inspector de saude dos portos do Estado do Maranhão, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1005 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença ao 2º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Espirito Santo, Ubaldo Ramalho Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Espirito Santo, Ubaldo Ramalho Maia, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1006 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com todo o ordenado, até um anno, ao conferente da Alfandega de Santos, José Joaquim de Miranda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder licença, com todo o ordenado, até um anno, ao conferente da Alfandega de Santos, José Joaquim de Miranda, afim de tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1007 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais dous logares de fies do thesoureiro da Recebedoria da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o O thesoureiro da Recebedoria da Capital Federal terá mais dous fies, com as attribuições e vencimentos dos actualmente existentes na mesma repartição.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1008 — DE 12 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao professor do Collegio Militar, Ernesto de la Rivière, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todo o ordenado, a Ernesto de la Rivière, professor do Collegio Militar, para tratar de sua saude onde julgar conveniente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1009 — DE 18 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 2:883\$200, para o pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883\$200, para dar execução á sentença do Juizo Federal desta Capital, confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a pagar a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo os vencimentos de 25 de julho de 1895 a 24 de agosto de 1896, que deixou de receber seu finado marido, bacharel Lindolpho Hibelho Corrêa de Araujo, juiz de direito em disponibilidade, e as custas do processo ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETON. 1010 — DE 19 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784 para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exército.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autoriz do a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784 para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exército.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1011 — DE 22 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a abertura do credito preciso para o pagamento do meio soldo a que tem direito D. Balbina Maria Neto da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Governo abrirá o credito que for necessario para o pagamento a D. Balbina Maria Neto da Costa, do meio soldo a que tem direito, como mãe do alferes do Exército José Neto Simões da Costa, desde a data do fallecimento deste, consequente a molestias adquiridas em campanha, até hoje, e dahi em diante.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 do agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETON. 1012 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902, de accordo com o disposto no art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario em vigor na Republica ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1013 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676 para pagamento de gratificações aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676 para pagamento de gratificações aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães, e de custas do processo devidas ao primeiro na acção que intentou

contra a União, que foi condemnada ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1014 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de São Paulo, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fic : o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno, com direito ao ordenado, a licença concedida ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1015 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno a licença concedida, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama Costa MacDowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno a licença concedida, sem vencimentos

ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1016 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Manda abolir a accumulacão das cadeiras de logica do Internato e do Externato do Gymnasio Nacional, sob a regencia de um só cathedratico, e dá outras providencias relativas aos mesmos estabelecimentos de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica abolida a accumulacão, actualmente existente, das cadeiras de logica do Internato e do Externato do Gymnasio Nacional, sob a regencia de um só cathedratico.

Paragrapho unico. Igual providencia se applicará ás cadeiras de litteratura dos alludidos Internato e Externato do mesmo Gymnasio.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a transferir para as cadeiras creadas por esta lei os leutes do Gymnasio Nacional que o requererem e que forem julgados competentes por maioria de votos da congregação.

Paragrapho unico. No caso de requererem transferencia para a mesma cadeira dous ou mais professores, terá preferencia aquelle que reger a cadeira da materia analoga, ou que tiver sido approvado em concurso anterior para provimento da cadeira que pretendeu.

Art. 3.º As cadeiras vagas em virtude dessas transferencias serão providas por concurso, de accordo com o art. 51 do Código de Ensino.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1017 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, para attender á despeza com as publicações da Memoria Historica e da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, sendo 2:540\$ para attender á despeza com a publicação da « Memoria Historica » da Faculdade de Medicina da Bahia, relativa aos annos de 1900 e 1901, e 2:360\$ com a da Revista dos Cursos da mesma Faculdade, concernente ao anno de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1018 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despeza com a manutenção, no estrangeiro, do alumno da Escola Polytechnica, Asdrubal Teixeira de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despeza com a manutenção, no estrangeiro, do alumno da Escola Polytechnica, Asdrubal Teixeira de Souza, que, no anno lectivo de 1901, obteve

o premio instituido pelo art. 231 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1019 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 491\$088, para pagamento a um porteiro da Secretaria do Senado, dispensado do serviço com todos os vencimentos, e a um continuo, logar creado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 491\$088, sendo: 274\$400 para pagamento dos vencimentos do porteiro da Secretaria do Senado, dispensado do serviço com todos os vencimentos, e 216\$58 para pagamento de um continuo da mesma secretaria, logar creado, ambos a contar de 6 de dezembro de 1902, data da resolução daquelle Casa do Congresso, que decretou um e outro acto, a 31 de mesmo mez e anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1020 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu

prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1021 — DE 26 DE AGOSTO DE 1903

Manda applicar a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o São applicaveis a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente, ou por contracto, as disposições do decreto legislativo n. 816, de 10 de julho de 1855, com a seguinte alteração:

Os arbitros incumbidos de fixar o valor da indemnização serão em numero de tres, sendo nomeados, um pelo respectivo Governo, outro pelo proprietario ou seus representantes legais, e o terceiro pelo juiz.

Art. 2.^o O Governo expedirá regulamento para execução da presente lei, modificando, de accordo com ella, o processo estabelecido pelo decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855, e demais formalidades, para desapropriações, podendo consolidar as disposições vigentes. O *quantum* da indemnização ao proprietario não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deluzida previamente a importancia do imposto predial e tendo por base este imposto lançado no anno anterior ao da decretação da desapropriação.

§ 1.^o Si a propriedade não estiver sujeita a imposto predial, o valor da indemnização será calculado pelo aluguel do ultimo anno, verificado ou estimado por arbitros.

§ 2.^o Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, ou tiver cahido em estado de ruínas, a indemnização não ficará sujeita aos limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º Si houver urgencia, pôde o Governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnização. Feito o deposito, poderá, entretanto, o proprietario levantar desde logo a somma correspondente ao minimo.

§ 4.º Si, por qualquer motivo, não forem levadas a effeito as obras para as quaes foi decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, re tituido a importancia recebida, indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas, e augmentando o valor do predio.

§ 5.º Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, será facultada ao proprietario, que accetar a indemnização por accordo, a aquisição dos terrenos nas novas vias de communicação, si os houver disponiveis, fixado pelo respectivo Governo o preço minimo, independente de concorrência.

§ 6.º Si houver accumulo de serviço nos processos das desapropriações, poderá o Governo nomear, pelo Ministerio ao qual pertença a obra, uma ou mais pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em Juizo ou fóra d'elle, percebendo a remuneração razoavel que for arbitrada pela verba consignada para as despezas de desapropriação.

§ 7.º Quando os locatarios reclamarem, em tempo opportuno, qualquer indemnização a que tenham provado direito por bemfeitorias necessarias ou ute's, que valorizem o predio, ou por haverem reconstruido o predio anteriormente á presente lei, o Governo poderá entrar em accordo com elles pagando-lhes o que for reconhecidamente justo.

Em falta desse accordo prevalecerão para a avaliação as regras e os limites legais. Fica entendido que o valor pago aos locatarios não poderá ser computado na parte do proprietario, ao qual só competirá a indemnização do preço dado, segundo as regras desta lei, ao predio sem as bemfeitorias, ou ao terreno sem edificio.

§ 8.º As questões entre proprietarios e locatarios ou quaesquer terceiros não impedirão, em caso algum, o seguimento do processo da desapropriação. E, pois, em falta de accordo entre os interessados, o Governo depositará o preço das avaliações para que sobre elle os interessados exerçam os seus direitos; e feito o deposito, o Governo entrará na posse do predio, continuando o processo desembaraçadamente.

§ 9.º Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá, si julgar justo e equitativo, indemnizar ou fazer á sua custa a despeza do desmonte e transporte dessas installações, ou apenas auxiliar com uma parte razoavel os gastos do transporte.

Art. 3.º O Governo no regulamento estabelecerá tambem as regras e formalidades para a occupação temporaria de im-

moveis, quando for indispensavel á execução das obras decretadas e para a devida indemnizaçãõ aos proprietarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1922 — DE 27 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com todo o ordenado, a licença em cujo goso se acha o 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autoriza to a prorogar por um anno, com todo o ordenado, a licença em cujo goso se acha o 4º escripturario da 5ª divisãõ da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas, afim de completar o seu tratamento onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1023 — DE 27 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Manoel Candido Cordeiro Dias, encarregado do deposito da 4ª divisãõ da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Manoel Candido

Cordeiro Dias, encarregado do deposito da 4ª divisão da Estrada do Ferro Central do Brazil, em prorrogação á de igual tempo que obteve do Congresso Nacional, para tratar de sua saude onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1024 — DE 27 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640, para attender ao pagamento dos vencimentos que competem a diversos funcionarios da secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640, para attender ao pagamento dos vencimentos que competem aos engenheiros Caetano Cesar de Campos e José de Napolis Telles de Menezes, directores geraes e José Diniz Villas Boas, director de secção da secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1025 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 27:592\$972, para pagamento da commissão de 2 % a os vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % a os vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902 fazendo as necessarias operações de credito ; e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1026 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Relva ao ex-deputado João de Siqueira Cavalcanti a prescripção para recebimento dos subsidios correspondentes ao periodo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 20 de janeiro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada ao ex-deputado João de Siqueira Cavalcanti a prescripção para recebimento dos subsidios correspondentes ao tempo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 20 de janeiro de 1892, aos quees tem direito como membro do Congresso Nacional naquella epoca; abrindo-se para isto os necessarios creditos e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1027 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902 ; fazendo as necessarias operações; e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1028 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todo o ordenado, a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todo o ordenado, a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde julgar conveniente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1029 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza a abertura dos creditos de 100:000\$ em papel e de 45:000\$ em ouro, aquelle supplementar á rubrica 3ª e este á rubrica 7ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3ª e este á rubrica 7ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

LEI N. 1030 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1904 consistirão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das Escolas Militares, até 800 praças.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser levadas ao dobro ou a mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela forma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragraho unico do art. 2º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1893.

Art. 3.º Enquanto não for executado o sorteo militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo

de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem, com engajamento ou re-engajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam aos recrutas gratuitamente no ensino e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusadas do serviço por conclusão do tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deluzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1031 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:053\$763, para pagamento de vencimento ao mestre de officina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:053\$763, para pagamento do ordenado do mestre de officina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto, de 19 de janeiro

de 1899 a 29 de julho de 1901; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1032 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 938\$389 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do Arsenal de Guerra do Estado da Bahia: José Luiz Mendes Diniz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 938\$389 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do Arsenal de Guerra do Estado da Bahia José Luiz Mendes Diniz, desde 19 de janeiro de 1899 a 17 de agosto de 1903, data da sua aposentadoria; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1033 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 902\$, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da companhia de aprendizes artifices do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, tenente honorario, Joaquim Antonio de Oliveira Baluen.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 902\$,

para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da companhia de aprendizes artífices do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, tenente-honorario, Joaquim Antonio de Oliveira Baduen ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1034 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento á Imprensa Nacional da publicação de 2.000 exemplares do Codigo Internacional de Signaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento da publicação, na Imprensa Nacional, de 2.000 exemplares do Codigo Internacional de Signaes, approved e mandado executar pelo decreto n. 4397 de 30 de abril de 1902 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1035 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:600\$, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira, amanuense do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funcionario vitalicio, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:600\$, para

pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira o ordenado de amanuense do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, a contar de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902, por se haver verificado ter elle direito á vitaliciedade, por contar mais de dez annos de serviço publico na epoca da extincção do referido estabelecimento, e não haver sido aproveitado em outro emprego federal: fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1036 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 166\$000, para o pagamento de differença de vencimentos a que tem direito o ex-operario das officinas de torpedos e electricidade, José Pinto de Castro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 166\$000, de differença de vencimentos a que tem direito o ex-operario das officinas de torpedos e electricidade, José Pinto de Castro, *ex-vi* da lei n. 743, de 1900 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903. 15^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1037 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Dispensa dos exames praticos, de que cogitam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851, os officiaes e praças do Exercito habilitados com os cursos das armas a que pertencerem e deroga a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte referente ao assumpto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º São dispensados dos exames praticos de que cogitam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851, os officiaes e praças do Exercito competentemente habilitados com os respectivos cursos das armas a que pertencerem.

Art. 2.º Na parte referente ao assumpto fica derogada a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1038 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a comissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a comissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano, na installaçã o e organização do dito Congresso, na reunião que tem de effectuar nesta cidade em 6 de agosto de 1905.

Paragrapho unico. Este auxilio será prestado por parcelas, a juizo do Governo, á medida que se forem estas tornando necessarias.

Art. 2.º E' facultado o porte gratuito para a correspondencia, tanto postal como telegraphica, do mesmo Congresso, e bem assim serão mandados imprimir, tambem gratuitamente, na Imprensa Nacional, os respectivos trabalhos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1039 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao commissario geral, capitão de mar e guerra, José Francisco da Conceição, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao commissario geral, capitão de mar e guerra, José Francisco da Conceição, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1040 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Eugenio de Andrade privilegio para construcção de uma estrada de ferro de tracção electrica desta Capital á cidade de Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empresa por elle

organizada, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de tracção electrica e bitola não inferior a um metro, que, partindo do ponto que for determinado de accordo com o Governo, na Capital Federal, passando pelas freguezias de Sant'Anna, S. Christovão, Inhaúma e Irajá, da mesma Capital, e pelas de Merity, Pilar e Estrella, do Estado do Rio de Janeiro, vá terminar na cidade de Petropolis; resalvados os direitos de terceiros.

Art. 2.º O prazo da concessão será de 70 annos, contados da data do respectivo contracto, findos os quaes reverterão para a União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante.

Art. 3.º O concessionario ficará sujeito aos onus e gosará dos favores inherentes a empresas deste genero, inclusive o direito de desapropriação das cachoeiras e terrenos adjacentes do dominio particular necessarios á produção da força electrica, excluidos, porém, o privilegio de zona e a garantia de juros.

Paragrapho unico. Na utilização, quer das cachoeiras, quer dos terrenos adjacentes, não poderá ser embaraçado o curso dos rios respectivos, a montante e a jusante das mesmas cachoeiras.

Art. 4.º O Governo fixará os prazos para apresentação dos estudos, começo e conclusão das obras, comminando multas para o caso de serem excedidos, ficando caduca a concessão si as obras deixarem de ser encetadas dentro do prazo de dous annos, a contar da data do contracto; e si não estiverem concluidas dentro do prazo de quatro annos, contados da data em que tiverem tido começo.

Paragrapho unico. Findo o prazo de dous annos fixado para o inicio das obras sem que estas tenham sido encetadas, poderá o Governo contractar com quem mais vantagens offerrecer, mediante concorrência publica.

Art. 5.º As tarifas serão revistas, pelo menos, de cinco em cinco annos, não podendo ser augmentadas além dos maximos que forem estabelecidos pelo Governo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1041 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder isenção de imposto, dentro do período de um anno, á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, para o material que importar e for indispensavel para a reparação de suas linhas, augmento e melhoria do trafego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder isenção de imposto, dentro do periodo de um anno, á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, para o material que importar e for indispensavel para a reparação actual de suas linhas e augmento e melhoria do trafego, mediante lista apresentada ao Thesouro e approvada pelo Ministro da Fazenda, depois de ouvido o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e somente para os objectos que não tiverem similar na produção nacional. Entre os serviços de reparação das linhas, augmento e melhoria do trafego, a Companhia incluirá o melhoramento do trafego de Friburgo e do ramal do Sumidouro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1042 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despeza com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, sendo : 13:250\$ para indemnizar ao

Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despeza com a impressão de suas obras «O Codigo Penal Interpretado» e a «Revisão de Processos Penaes»; e 4:000\$ para pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados por esses trabalhos; tudo de conformidade com os arts. ns. 35 e 36 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1043 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

E' aberto pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 639\$, para pagar a tres segundos officiaes da Secretaria do Senado Federal o augmento de vencimentos que lhes foi concedido por deliberação do mesmo Senado, de 28 de setembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' aberto pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 639\$, para pagar aos segundos officiaes da Secretaria do Senado Federal, Dr. Gil Goulart Filho, Manoel Ernesto de Campos Porto e João Pedro de Carvalho Vieira, o augmento de vencimentos que lhes foi concedido por deliberação do Senado, de 28 de outubro de 1902, correspondente a quatro dias do mez de outubro e aos mezes de novembro e dezembro do anno de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1044 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:692\$912, sendo 3:492\$912 para gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a serventes. e 200\$ para complemento dos vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:692\$912, sendo 3:492\$912 para occorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação adicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio, dos vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903. 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1045 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a modificar a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, relativo á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a modificar a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, substituindo-a pela seguinte:

A Companhia Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, poderá, attendendo ás difficuldades e ao alto valor das obras nas secções encachoeiradas, construir estradas ferreas marginaes ou estradas communs para substituir a navegação, ou mesmo, si a extensão de trecho for pequena, fazer a baldação do modo melhor e mais seguro.

As estradas de ferro que forem construídas devem preencher todas as condições técnicas de trabalhos dessa natureza e entrarão no regimen actual ou no definitivo que for fixado para a Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.

Todos os outros trabalhos serão provisórios e não poderão nesse regimen exceder ao prazo que for estipulado pelo Governo, findo o qual entrará em inteiro vigor a actual clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900.

E' marcado o prazo de tres annos para começo de todos os trabalhos, conforme os estudos que deverão estar feitos e approvados pelo Governo.

O capital empregado nas obras e em outras installações necessarias á navegação não poderá ser augmentado com as quantias despendidas ou gastas nas obras provisórias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1046— DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, complementar á sub-consignação denominada— Consignações do art. 36 do regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, complementar á sub-consignação denominada — Consignações do art. 36 do regulamento — pertencente ao material das estações da 1ª divisão da verba 4ª do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1017 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença em cujo goso se acha o ajudante de estação de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brazil, João da Motta Macedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a João da Motta Macedo, ajudante de estação de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1048 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, suplementar á rubrica 21—Munições de bocca — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, suplementar á rubrica 21 — Munições de bocca — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1049—DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:806\$571, para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:806\$571, para acudir aos pagamentos de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N.1050 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1903

Dispõe sobre a abertura do credito necessario para o Governo continuar a fazer gratuitamente a impressão dos «Annaes» da Academia Nacional de Medicina na Imprensa Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para continuar a fazer gratuitamente a impressão dos *Annaes* da Academia Nacional de Medicina na Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1051 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Azevedo Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza pela publicação do seu trabalho «Restituição da pronuncia latina».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Azevedo Sodré, e indemnização ao Dr. Vicente de Souza, lente do Externato do Gymnasio Nacional, pela publicação do seu trabalho *Restituição da pronuncia latina*; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1052 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas, bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas, bacharel Luiz Tei-

xeira do Barres Junior, no periodo de 25 de agosto a 31 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1053 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a despende até a quantia de 200:000\$ com a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, a realizar-se nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a despende pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo para isso as necessarias operaçoes de credito, até a quantia de 200:000\$, e inclusive os 50:000\$ consignados no art. 22, n. X, da lei n. 957, de 31 de dezembro de 1902, com a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, sob os auspicios do Governo, a qual devera realizar-se nesta Capital.

§ 1.º As despesas autorizadas comprehendem :

a) o aluguel e a adaptação do edificio ou edificios em que se realizar a exposição e, em geral, as que forem relativas ao funcionamento da mesma e do Congresso Industrial que se reunirá concomitantemente ;

b) a aquisição de apparelhos que forem julgados necessarios ao bom exito da exposição e cujos fabricantes não concorrerem ao certamen ou não quizerem fazel-o por conta propria ;

c) a publicação dos trabalhos da exposição e do Congresso ;

d) a publicação das memorias que, por deliberação do Congresso Industrial, forem julgadas importantes e uteis para o resultado pratico da propaganda ;

e) os premios a serem distribuidos com os expositores ;

f) quaesquer dispendios que a Sociedade Nacional de Agricultura julgar indispensaveis — com approvação do Governo.

§ 2.º Prevalece em favor dos apparelhos a alcool a isenção concedida pelo art. 2.º, n. VII, lettra b, da lei n. 952, de 29

de dezembro de 1902, comprehendendo a isenção tambem 50 % dos direitos de expediente, no caso do paragrapho unico dessa disposição, quando os apparelhos depois de expostos sejam introduzidos no commercio, ficando o Governo com a faculdade de dispor os outros 50 %, si o julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1054 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1903

Manda reverter em favor de Primilivia da Cruz Ferreira e Francisca da Cruz Ferreira, repartidamente, a pensão que percebia D. Cecilia Carvalho da Cruz Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica revertida em favor de Primilivia da Cruz Ferreira e Francisca da Cruz Ferreira, repartidamente, a pensão mensal de setenta mil réis (70\$), que percebia D. Cecilia Carvalho da Cruz Ferreira, viuva do major de engenheiros Francisco da Cruz Ferreira Junior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1055 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o President: da Republica a abrir o credito de 1.641:037\$572 supplementar á verba do n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de mil seiscientos quarenta e um contos e trinta e

Poder Legislativo 1903

sete mil quinhentos setenta e dois réis (1.641:037\$572), supplementar á verba do n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para attender ao pagamento de despezas effectuadas pelo Ministerio da Mariuha e para as quaes não foram sufficientes as verbas do n. 22 — Munições navaes — e n. 23 — Material de construcção naval — do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1053 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos João Baptista Cotrim Aranha, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos João Baptista Cotrim Aranha, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1057 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$374 para realizar o pagamento a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito extraordinario de 7:233\$874, para realizar o pagamento devido a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, do que lhe é devido de vencimentos dos exercicios de 1897 e 1899 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1058 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755, para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % ao Engenho Central de Quissamã, nos exercicios de 1902 e 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755, para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 1.500:000\$, concedida á Companhia Engenho Central de Quissamã, sendo 81:464\$340 para o exercicio de 1902 e 84:677\$415 para o exercicio corrente até 9 de dezembro, quando cessa a dita garantia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1059 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu

prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1060 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder ao Procurador da Republica, Dr. Carlos Borges Monteiro, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Procurador da Republica, Dr. Carlos Borges Monteiro, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1061 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar á rubrica 27.^a do art. 2.^o da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de dez contos seiscentos e quatro mil novecentos trinta e quatro réis (10:604\$934), supplementar á rubrica 27.^a do art. 2.^o da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 2:450\$100 para despesas com exames goraes de preparatorios, 6:154\$834 com

aulas supplementares no Externato e 2:000\$ com gratificações additionaes no internato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1062 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Estabelece penalidade para os crimes de que trata o art. 107 do Codigo Penal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Nos crimes de que trata o art. 107 do Codigo Penal, promulgado pelo decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, será applicada aos cabeças a pena de reclusão por 10 a 20 annos.

Art. 2.º Na segunda parte do art. 107 do referido Codigo, onde se diz co-réos, diga-se co-autores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1063 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 32:000\$ para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de trinta e dous contos de réis (32:000\$), supplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902,

para attender ao pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1061 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1903

Fixa a força naval para o exercicio de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A força naval, no exercicio de 1904, constará:

§ 1º, dos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas constantes dos respectivos quadros ;

§ 2º, de 90, no maximo, aspirantes a guardas-marinha ;

§ 3º, de 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso ;

§ 4º, de 900 foguistas contractados ;

§ 5º, de 1.500 aprendizes marinheiros ;

§ 6º, de 500 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval se comporá do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento, gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1065 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder, no corrente anno, uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder, no corrente

anne, uma segunda época de exames aos estudantes de preparatórios, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1066 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 544:043§200 para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro São Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 544:043§200, para, na conformidade da tabella annexa, occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada administrativamente á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Laura Seceriano Müller.

DECRETO N. 1067 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de

100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1068 -- DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$536, complementar á rubrica — Gratificação adicional a carteiros — da verba 3ª — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, complementar á rubrica — Gratificação adicional a carteiros — da verba 3ª — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leuro Severiano Müller.

DECRETO N. 1069 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito

extraordinario de 1.200:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Luiz Severiano Møller.

DECRETO N. 1070 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorrogação e para tratamento de saude, ao substituto do juiz federal na secção do Pará Dr. Pedro Pereira Chermont Raiol.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos, ao juiz substituto federal na secção do Pará Dr. Pedro Pereira Chermont Raiol, em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1071 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a contar a Joaquim Alves Carneiro, conservador do gabinete de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o tempo em que serviu no Exercito, fazendo a campanha do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a contar a Joaquim Alves Carneiro, conservador do gabinete de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro,

para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que serviu no Exercito, fazendo a campanha do Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1072 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza a abertura do credito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico). O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da «Revista do Club de Engenharia», na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1073 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar á verba 45ª, consignação n. 32 do art. 16 da lei n. 597, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar á consignação 32ª — Transporte de tropas — da rubrica 15ª — Material—do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1074 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500 para abono de festas e serões a operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500 para abono de festas e serões a que tem direito os operarios da Casa da Moeda, que, na conformidade do art. 10, do regulamento annexo ao decreto n. 5536, de 31 de janeiro de 1871, trabalharam além das horas do expediente no serviço de recebimento das novas moedas de nickel, durante os mezes de janeiro a abril do 1902; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1075 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria,

Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$, para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$, para attender ao pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, pelo decreto n. 3184, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1076 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito extraordinario da quantia de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrecht os vencimentos de sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito extraordinario da quantia de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrecht os vencimentos de sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a contar de 29 de março de 1897 a 27 de janeiro de 1901, obrigando-se elle a renunciar a todo o direito sobre quaesquer vencimentos de sua effectividade durante esse tempo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1077 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447, para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatistica. Manoel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447, para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatistica, Manoel de Albuquerque Portocarrero, decorrentes de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1078 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Bento José da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Bento José da Silva, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Louvo Severiano Müller.

DECRETO N. 1079 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel José Nabuco Neiva, auditor de guerra do 1º districto militar, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber qua o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel José Nabuco Neiva, auditor de guerra do 1º districto militar, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1080 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder, no caso de não haver inconveniente para o serviço militar, dous annos de licença, com vencimentos, ao alferes do Exército Paulino Julio de Almeida Nuro para ir á Europa construir e experimentar á sua custa um apparelho de locomoção aerea de sua invenção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado, caso não haja inconveniente para o serviço militar, a conceder dous annos de licença, com vencimentos, ao alferes Paulino Julio de Almeida Nuro, para ir á Europa construir e experimentar á sua custa o apparelho de sua invenção denominado—Locomoção aerea por meio de azas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1081 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despesas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e anteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despesas eleitoraes realizadas, de accordo com o art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, nos annos de 1902 e anteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1082 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á rubrica 14ª — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á rubrica 14ª — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1083 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Maximiano Rodrigues Barbosa, 3º official da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Maximiano Rodrigues Barbosa, 3º official da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1084 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Lopes da Silva Junior, medico do Hospital de S. Sebastião, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. José Lopes da Silva Junior, medico do Hospital de S. Sebastião, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1085 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$. complementar á rubrica 10^a — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, complementar á rubrica 10^a — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1086 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1087 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Releva a prescripção em que incorreu D. Maria Francisca Mello de Carvalho, para o fim de receber o meio-soldo que lhe compete desde 26 de fevereiro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Maria Francisca Mello de Carvalho, filha do finado coronel João Francisco de Mello e viuva do constructor naval capitão-tenente honorario Trajano Augusto de Carvalho, para o fim de receber o meio soldo que lhe compete desde 26 de fevereiro de 1892, data do fallecimento de sua mãe D. Maria do Carmo de Souza Mello.

Art. 2.º Para o effeito desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1088 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Autoriza o Governo a pagar ao ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho, a quantia de 7:915\$892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a Augusto Joaquim de Carvalho, ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, a quantia de 7:915\$892, importância que deixou de receber durante o tempo em que esteve ilegalmente aposentado, e abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1089 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Releva ao ex-deputado José Augusto Vinhaes a prescrição em que incorreram seus subsidios de 11 de agosto a 25 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º É relevada ao ex-deputado pelo Districto Federal José Augusto Vinhaes a prescrição em que incorreram seus subsidios de 11 de agosto a 25 de setembro de 1893, a fim de lhes serem pagos ; abrindo-se para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1090 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para occorrer ao pagamento das gratificações devidas aos 1.º escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para occorrer ao pagamento das gratificações devidas aos 1.º escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro, incumbidos da tomada de conta das Estradas de Ferro Carangola e Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, durante o exercicio de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1091 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a mandar pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato os vencimentos de seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2.º official aposentado do Correio Geral, de 14 de novembro de 1894 a 5 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a D. Luiza Duarte Sayão Lobato, relevada para isso a proscricção em que incorreram os vencimentos de seu finado marido Pedro Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, 2.º officia

aposentado do Correio Geral, correspondentes ao periodo decorrido de 14 de novembro de 1894, data da aposentadoria, a 5 de julho de 1895, data do fallecimento do referido official.

Art. 2.º Para occorrer á importancia desse pagamento abrirá o Governo o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1092 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para pagamento aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$ para pagamento, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro, aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional pelo decreto legislativo n. 1016, de 24 de agosto de 1903, ficando a tabella explicativa do orçamento do mesmo Ministerio, neste exercicio, modificada respectivamente por este acto e pelo citado decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1693 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras «Historia do Oriente e Grecia» e «Historia do Brazil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras «Historia do Oriente e Grecia» e «Historia do Brazil», de accordo com o art. 35 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvados pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1694 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede a D. Hortencia Adelaide Guillobel e D. Josephina Constança Guillobel a pensão annual de 1:200\$, repartidamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder a D. Hortencia Adelaide Guillobel e D. Josephina Constança Guillobel, filhas legitimas do fallecido coronel reformado do corpo de engenheiros Joaquim Candido Guillobel, a pensão de 1:200\$ annuaes, repartidamente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1095 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da República a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa beneficente na Brigada Policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa beneficente na Brigada Policial desta Capital.

Art. 2.º A instituição a que se refere o artigo antecedente será constituída com o desconto da importancia de um dia de soldo em cada mez, dos officiaes e praças da mesma Brigada, 20 % das multas impostas por faltas disciplinares e quaesquer donativos particulares ou legados, e seus fins serão os mesmos da existente no Corpo de Bombeiros desta Capital.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1096 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Eleva a 2§ a pensão de 400 réis diarios que percebe o 1º cadete reformado, com honras de alferes do Exército, Orozimbo Carlos Corrêa de Lemos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a 2§ diarios a pensão de 400 réis diarios que percebe o 1º cadete reformado, com honras de alferes do Exército, Orozimbo Carlos Corrêa de Lemos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1097 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895, abrindo para isso o necessario credito, não havendo prescripção a relover por dever-se contar o periodo para a prescripção da data da lei n. 657, de 25 de novembro de 1899, que regulou a especie; e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1098 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Dispõe sobre os exames praticos dos alumnos da Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Aos alumnos da Escola Polytechnica, que não tiverem podido prestar exame pratico de qualquer dos annos do respectivo curso, é permittido prestar essa prova em época immediata dos exames, apresentando para esse fim novo relatório dos trabalhos já feitos, caso não tenham sido conservados os primeiros relatorios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1093 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito de 30:000\$ complementar á rubrica 4.^o — Comissões de limites — do art. 8.^o da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 30:000\$ complementar á rubrica 4.^o — Comissões de limites—do art. 8.^o da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903, 15.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ric-Branco.

DECRETO N. 1199 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea no Districto Federal mais um officio de registro de hypothecas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o E' creado no Districto Federal mais um officio de registro de hypothecas com a designação de terceiro, ficando o Governo autorizado a demarcar os limites de cada um. O primeiro provimento desse terceiro officio será feito independente de concurso.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1903, 15.^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 1101 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1903

Modifica a lei organica do Districto Federal e autoriza o Prefeito a realizar um emprestimo para saneamento e embellezamento da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a lei seguinte:

Art. 1.º E' expressamente vedado ao Conselho Municipal do Districto Federal inserir nos seus orçamentos quaesquer dispositivos não referentes á fixação da despeza e da receita e á arrecadação desta.

Paraphographo unico. O augmento ou a diminuição de vencimentos e a creação ou suppressão de empregos serão feitos, mediante proposta fundamentada, por parte do Prefeito, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do Conselho.

Art. 2.º Fica supprimida a palavra — *especies* — assim como ficam substituidas as palavras — *para casos urgentes e imprevistos na ausencia do Conselho* — do § 12 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, pelas seguintes — *sempre que o Conselho entender conveniente*.

Art. 3.º Além das attribuições conferidas ao Prefeito pela legislação em vigor, compete-lhe mais:

a) expedir regulamentos para a execução das deliberações do conselho e dos serviços municipaes;

b) determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que haja para ellas credito no orçamento;

c) resolver sobre a desapropriação e aquisição de immoveis necessarios á abertura, reatificação e alargamento de praças e ruas, continuando em vigor, para os outros casos de desapropriação, o disposto no art. 15, § 9º, da Lei n. 85, de 1892;

d) vender os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não tenham sido aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, mediante hasta publica, previamente annunciada pela imprensa, e por editaes afixados nos logares mais publicos por espaço de tempo não inferior a 10 dias, e permutar, independentemente de hasta publica, os referidos bens, conhecendo, por meio de avaliação, do preço dos immoveis que constituem o objecto da troca;

e) organizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras;

f) resolver sobre a propositura, desistencia e abandono das acções que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre accordos ou composições nos termos das leis em vigor;

g) regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transitio, o alinhamento e embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a iluminação ;

h) dividir o territorio do Districto Federal em circumscripções, que não poderão ter menos de 10.000, nem mais de 40.000 habitantes ;

i) reclamar do Governo da União bens que pertençam ao município ;

j) organizar a estatistica municipal em todos os seus ramos ;

k) deliberar sobre a accitação de doações, legados, heranças e fidei-commissos, bem como sobre a respectiva applicação.

§ 1.º As vendas dos immoveis municipaes, com excepção dos referidos na letra d), serão feitas em hasta publica, préviamente annunciada por editaes affixados nos logares do costume e publicados, no mínimo, por tres vezes na imprensa, e com antecedencia de 30 dias, pelo menos.

Fica dispensada a formalidade de deliberação em duas sessões annuaes successivas e por dous terços de votos, referida no § 8º, letra c, do art. 15 da lei n. 85, de 1892.

§ 2.º A Municipalidade não poderá ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que ella não possa pagar em 50 annos e cujo serviço de juros e amortização annuaes seja superior á renda de um anno proveniente do imposto predial.

§ 3.º Fica o Prefeito autorizado a realizar, no paiz ou fóra d'elle, as operações de credito necessarias até 4.000.000 esterlinos para occorrer ás despezas com o saneamento e embelezamento da Capital Federal, ficando revogada a autorização dada ao Governo da União pelo art. 5º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902.

§ 4.º As contas do Prefeito serão prestadas ao Conselho.

§ 5.º São inelegiveis para o cargo de intendente quacsquer funcionarios municipaes.

Art. 4.º Fica revogada a segunda parte do art. 17 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, que começa pelas palavras — *O juiz*, etc. — sendo eliminadas do art. 26 da mesma lei as palavras — *e da outorga da mulher* — em deante.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1102 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Dos armazens geraes

CAPITULO I

ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZENS GERAES

Art. 1.º As pessoas naturaes ou jurídicas, aptas para o exercicio do commercio, que pretenderem estabelecer empresas de armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes, que as representam, deverão declarar á Junta Commercial do respectivo districto :

1º, a sua firma, ou, si se tratar de sociedade anonyma, a designação que lhe for propria, o capital da empresa e o domicilio ;

2º, a denominação, a situação, o numero, a capacidade, a commodidade e a segurança dos armazens ;

3º, a natureza das mercadorias que recebem em deposito ;

4º, as operações e serviços a que se propoem.

A essas declarações juntarão :

a) o regulamento interno dos armazens e da sala de vendas publicas ;

b) a tarifa remuneratoria do deposito e dos outros serviços ;

c) a certidão do contracto social ou estatutos, devidamente registrados, si se tratar de pessoa juridica.

§ 1.º A Junta Commercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente lei, ordenará a matricula do pretendente no registro do commercio e, dentro do prazo de um mez, contado do dia desta matricula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2.º Archivado na secretaria da Junta Commercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresario assignará termo de responsabilidade, como fiel depositario dos generos e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objecto da empresa.

§ 3.º As alterações ao regimento interno e á tarifa entrarão em vigor trinta dias depois da publicação, por edital, da Junta Commercial, e não se applicarão aos depositos realizados até a vespéra do dia em que ellas entrarem em vigor, salvo si trouxerem vantagens ou beneficios aos depositantes.

§ 4.º Os administradores aos armazens geraes, quando não forem os proprios emprezarios, os feis e outros prepostos, antes de entrarem em exercicio, receberão do proponente uma nomeação escripta, que farão inscrever no registro do commercio. (Codigo Commercial, arts. 74 e 10, n. 2.)

§ 5.º Não poderão ser emprezarios, administradores ou feis de armazens geraes os que tiverem soffrido condemnação pelos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta, estellionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6.º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no *Diario Official* da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da séde dos armazens geraes, e á custa do interessado.

Art. 2.º O Governo Federal designará as Alfandegas que estiverem em condições de emittir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazens, e, por de nito expedito pelo Ministerio da Fazenda, dará as instrucções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Paragrapho unico. Os titulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emittirem, e as mercadorias por elles representadas ficarão sob o regimen da presente lei.

Art. 3.º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermedio do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, estabelecer armazens geraes, expedindo as necessarias instrucções e a tarifa, sendo applicada ás mercadorias em deposito e aos titulos emittidos a disposição do paragrapho unico do art. 2.º

Paragrapho unico. As companhias ou empresas particulares de estrada de ferro ficarão sujeitas ás disposições do art. 1.º si quizerem emittir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas a armazens de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquelle artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4.º As empresas ou companhias de dôcas que recebem em seus armazens mercadorias de importação e exportação (decreto legislativo n. 1746, de 13 de outubro de 1869, art. 1.º) e os concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emittirem sobre mercadorias em deposito os titulos de que trata o capitulo II, declarando as garantias que offerecem á Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazens e a tarifa remuneratoria do deposito e outros serviços a que se propoñham.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de docas e concessionarias de entrepostos e trapiches alfanlegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos títulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita ao regulamento ou á tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposição da segunda parte do § 3º do art. 1º.

Paraphrago unico. Obtida a autorização, as docas, os entrepostos particulares e os trapiches alfanlegados ficarão sujeitos ás disposições da presente lei, adquirindo a qualidade de armazens geraes.

Art. 5.º Na porta principal dos entrepostos publicos ou armazens das Alfandegas e das estações de estrada de ferro da União (arts. 2º e 3º), na dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1º e 4º) e nas salas de vendas publicas (art. 28) serão afixadas, em lugar visivel, as instrucções officiaes ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos destas peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

Art. 6.º Das mercadorias confiadas á sua guarda os armazens geraes passarão recibo, declarando nelle a natureza, quantidade, numero e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, as que forem susceptiveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

No verso deste recibo serão annotadas pelo armazem geral as retiradas parciaes das mercadorias, durante o deposito.

Esta disposição não se applica ás mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação, a respeito das quaes se observarão os regulamentos fi-caes.

Paraphrago unico. O recibo será restituído no armazem geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos do art. 15, que, a pedido do dono, forem emittidos. A quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias é facultado, durante o prazo do deposito (art. 10), substituir esses títulos por aquelle recibo.

Art. 7.º Além dos livros mencionados no art. 11 do Código Commercial, as empresas de armazens geraes são obrigadas a ter, revestido das formalidades do art. 13 do mesmo Código, e escripturado rigorosamente dia a dia, um livro de entrada e sahida de mercadorias, devendo os lançamentos ser feitos na forma do art. 88, n. 11, do citado Código, sendo annotadas as consignações em pagamento (art. 22), as vendas e tolas as circumstancias que occorrerem relativamente ás mercadorias depositadas.

As docas, entrepostos particulares e trapiches Alfandegados lançarão naquelle livro as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação sobre as quaes, a pedido do dono, tenham de emittir os títulos do art. 15.

O Governo, nas instrucções que expedir para as Alfandegas e armazens de estrada de ferro da União, determinará os livros

destinadas ao serviço do registro das mercadorias sobre as quaes forem emitidos os titulos do art. 15 e seus requisitos de authenticidade.

Art. 8.º Não podem os armazens geraes :

§ 1.º Estabelecer preferencia entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2.º Recusar o deposito, excepto :

a) si a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno ;

b) si não houver espaço para a sua accommodação ;

c) si, em virtude das condições em que ella se achar, puder damnificar as já depositadas.

§ 3.º Abater o preço marcado na tarifa em beneficio de qualquer depositante.

§ 4.º Exercer o commercio de mercadorias identicas ás que se propoem receber em deposito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas á venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5.º Empréstar ou fazer, por conta propria ou alheia, qualquer negociação sobre os titulos que emitirem.

Art. 9.º Serão permittidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferencia das amostras, podendo, no regulamento interno do armazem, ser indicadas as horas para esse fim e tomadas as cautelas convenientes.

Paraphrasso unico. As mercadorias de que trata o art. 12 serão examinadas pelas amostras que deverão ser expostas no armazem.

Art. 10. O prazo do deposito, para os effeitos deste artigo, começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazens geraes e será de seis mezes, podendo ser prorogado livremente por accordo das partes.

Para as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação o sobre as quaes tenham sido emitidos os titulos do art. 15, o prazo de seis mezes poderá ser prorogado até mais um anno, pelo inspector da Alfandega, si o estado das mercadorias garantir o pagamento integral daquelles direitos, armazenagens e as despezas e adiantamentos referidos no art. 11.

Si estas mercadorias estiverem depositadas nas docas, nos entrepostos particulares e nos trapiches alfandegados, a prorrogação do prazo dependerá tambem do consentimento da respectiva companhia ou concessionario.

§ 1.º Vencido o prazo do deposito, a mercadoria reputar-se-ha abandonada, e o armazem geral dará aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias improrogaveis para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo (art. 6.º) ou dos titulos emitidos (art. 15).

Findo este prazo, que correrá do dia em que o aviso for registrado no Correo, o armazem geral mandará vender a mercadoria por corretor ou leiloeiro, em leilão publico aunan-

ciado com antecedencia de tres dias, pelo menos, observando-se as disposições do art. 23, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.

§ 2.º Para prova do aviso prévio bastarão a sua transcrição no copiator do armazem geral e o certificado do registro da expedição pelo Correio.

§ 3.º O producto da venda, deduzidos os credits indicados no art. 26, § 1º, si não for procurado por quem de direito, dentro do prazo de oito dias, será depositado judicialmente por conta de quem pertencer.

As Alfandegas reterão em seus cofres esse saldo e a administração da estrada de ferro da União o recolherá á repartição fiscal designada pelo Governo nas instrucções expedidas na conformidade do art. 3º.

§ 4.º Não obstante o processo do art. 27, §§ 2º e 3º, verificado o caso do § 1º do presente artigo, o armazem geral ou a competente repartição federal fará vender a mercadoria, scientificando, com antecedencia de cinco dias, ao juiz daquelle processo.

Deluzidos do producto da venda os credits indicados no art. 23, § 1º, o liquido será posto á disposição do juiz.

E' permitido ao que perder o titulo obstar a venda, ficando prorogado o deposito por mais tres mezes, si pagar os impostos fiscaes e as despezas declaradas no art. 23, § 6º.

Art. 11. As emprezas de armazens geraes, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem :

1º, pela guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em deposito, sob pena de serem presos os emprezarios, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não effectuarem aquella entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridas.

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vicios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e de força maior, salvo a disposição do art. 37, paragrapho unico;

2º, pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos generos e mercadorias dentro dos armazens.

§ 1.º A indemnização devida pelos armazens geraes, nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito de indemnização prescreve em tres mezes, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2.º Pelas Alfandegas e estradas de ferro da União responde directamente a Fazenda Nacional, com acção regressiva contra seus funcionarios culpados.

Art. 12. Nos armazens geraes podem ser recebidas mercadorias da mesma natureza e qualidade, pertencentes a diversos donos, guardando-se misturadas.

Para este genero de deposito deverão os armazens geraes dispor de logares proprios e se apparellhar para o bom desempenho do serviço.

As declarações de que trata o art. 1.º juntará o empregario a descripção minuciosa de todos os aprestos do armazem, e a matricula no registro do commercio sómente será feita depois do exame, mandado proceder pela Junta Commercial, por profissionais e à custa do interessado.

§ 1.º Neste deposito, além das disposições especiaes na presente lei, observar-se-hão as seguintes :

1.ª, o armazem geral não é obrigado a restituir a propria mercadoria recebida, mas póe entregar mercadoria da mesma qualidade;

2.ª, o armazem geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria, ainda mesmo no caso de força maior.

§ 2.º Relativamente às dócas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados, a attribuição acima conferida á Junta Commercial cabe ao Governo Federal.

Art. 13. Os armazens geraes ficam sob a immediata fiscalizaçãõ das Juntas Commerciaes, ás quaes os empregarios remetterão até o dia 15 dos mezes de abril, julho, outubro e janeiro de cada anno um balanço, em resumo, das mercadorias que, no trimestre anterior, tiverem entrado e sahido e das que existirem, bem como a demonstração do movimento dos titulos que emitirem, a importancia dos valores que com os mesmos titulos forem negociados, as quantias consignadas, na conformidade do art. 22, e o movimento das vendas publicas, onde existirem as salas de que trata o capítulo III.

Até o dia 15 de março as empresas apresentarão o balanço detalhado de todas as operações e serviços realizados, durante o anno anterior, nos armazens geraes e salas de vendas publicas, fazendo-o acompanhar de um relatório circunstanciado, contendo as considerações que julgarem uteis.

§ 1.º As Alfandegas, dócas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados ficarão, porém, sob a exclusiva fiscalizaçãõ do Ministerio da Fazenda, e os armazens das estações de estradas de ferro da União sob a do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Os inspectores das Alfandegas, empresas ou companhias de dócas, concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados e directores de estradas de ferro federaes enviarão, nas épocas acima designadas, os balanços trimensaes e o balanço e o relatório annuaes ao respectivo Ministerio.

§ 2.º O Ministerio da Fazenda, o da Industria, Viação e Obras Publicas e as Juntas Commerciaes poderão, sempre que acharem conveniente, mandar inspecionar os armazens sob sua fiscalizaçãõ, affim de verificarem si os balanços apresentados são exactos, ou si tem sido fielmente cumpridas as instrucções ou regulamento interno e a tarifa.

Art. 14. As empresas de armazens geraes tem o direito de retenção para garantia do pagamento das armazenagens e

despesas com a conservação e com as operações, benefícios e serviços prestados ás mercadorias, a pedido do dono; dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das commissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação. (Codigo Commercial, art. 189.)

Esse direito de retenção póle ser opposto á massa fallida do devedor.

Tambem teem as empresas de armazens geraes direito de indemnização pelos prejuizes que lhes venham por culpa ou dolo do depositante.

CAPITULO II

EMISSÃO, CIRCULAÇÃO E EXTINÇÃO DOS TITULOS EMITIDOS PELAS EMPRESAS DE ARMAZENS GERAES

Art. 15. Os armazens geraes emittirão, quando lhes for pedido pelo depositante, dous titulos unidos, mas separaveis á ventala, denominados — *conhecimento de deposito e warrant*.

§ 1.º Cada um destes titulos deve ter a ordem e conter, além da sua designação particular :

1º, a denominação da empresa do armazem geral e sua sêde ;

2º, o nome, profissão e domicilio do depositante ou de terceiro por este indicado ;

3º, o logar e prazo do deposito ;

4º, a natureza e quantidade das mercadorias em deposito, designadas pelos nomes mais usados no commercio, seu peso, o estado dos envoltorios e todas as marcas e indicações proprias para estabelecerem a sua identidade ;

5º, a qualidade da mercadoria, tratando se daquellas a que se refere o art. 12 ;

6º, a indicação do segurador da mercadoria e o valor do seguro (art. 16) ;

7º, a declaração dos impostos e direitos fiscaes, dos encargos e despesas a que a mercadoria está sujeita, e do dia em que começaram a correr as armazenagens (art. 26, § 2º) ;

8º, a data da emissão dos titulos e a assignatura do empresario ou pessoa devidamente habilitada por este.

§ 2.º Os referidos titulos serão extrahidos de um livro de talão, o qual conterá todas as declarações acima mencionadas e o numero de ordem correspondente.

No verso do respectivo talão o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos titulos. Si a empresa, a pedido do depositante, os expelir pelo Correio, mencionará esta circumstancia e o numero e data do certificado do registro postal.

Annotar-se-hão tambem no verso do talão as occurrencias que se derem com os titulos delle extrahidos, como substituição, restituição, perda, roubo, etc.

§ 3.º Os armazens geraes são responsaveis para com terceiros pelas irregularidades e inexactidões encontradas nos titulos que emitiram, relativamente á quantidade, natureza e peso da mercadoria.

Art. 16. As mercadorias, para servirem de base á emissão dos titulos, devem ser seguradas contra riscos de incendio no valor designado pelo depositante.

Os armazens geraes poderão ter apolices especiaes ou abertas, para este fim.

No caso de sinistro, o armazem geral é o competente para receber a indemnização devida pelo segurador, e sobre esta exercerão a Fazenda Nacional, a empresa de armazens geraes e os portadores de conhecimentos de deposito e *warrant*, os mesmos direitos e privilegios que tenham sobre a mercadoria segurada.

Paragrapho unico. As mercadorias de que trata o art. 12 serão seguradas em nome da empresa do armazem geral, a qual fica responsavel pela indemnização, no caso de sinistro.

Art. 17. Emittidos os titulos de que trata o art. 15, os generos e mercadorias não poderão soffrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, salvo nos casos do art. 27.

O conhecimento de deposito e o *warrant*, ao contrario, podem ser penhorados, arrestados por dividas ao portador.

Art. 18. O conhecimento de deposito e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por enlosso.

§ 1.º O endosso póle ser em branco; neste caso confere ao portador do titulo os direitos de cessionario.

§ 2.º O enlosso dos titulos unidos confere ao cessionario o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de deposito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e o do conhecimento de deposito a facultade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

Art. 19. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importancia do credito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Essas declarações serão transcriptas no conhecimento de deposito e assignadas pelos endossatarios do *warrant*.

Art. 20. O portador dos dois titulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham, e a entrega de conhecimentos de deposito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, sendo restituídos, e ficando annullados os titulos anteriormente emittidos.

Esta divisão sómente será facultada si a mercadoria continuar a garantir os creditos preferenciaes do art. 26, § 1.º.

Paragrapho unico. Outrosim, é permittido ao portador dos dois titulos pedir novos titulos á sua ordem, ou de terceiro que indicar, em substituição dos primitivos, que serão restituídos ao armazem geral e annullados.

Art. 21. A mercadoria depositada será retirada do armazem geral contra a entrega do conhecimento de deposito e do *warrant* correspondente, liberta pelo pagamento do principal e juros da divida, si foi negociado.

Art. 22. Ao portador do conhecimento de deposito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da divida constante do *warrant*, consignando no armazem geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscaes, armazenagens vencidas e mais despesas.

Da quantia consignada o armazem geral passará o recibo, extrahido de um livro de talão.

§ 1.º O armazem geral dará por carta registrada immediato aviso desta consignação ao primeiro endossador do *warrant*.

Este aviso, quando contestado, será provado nos termos do art. 10, § 2.º

§ 2.º A consignação equivale a real e effectivo pagamento, e a quantia consignada será promptamente entregue ao credor mediante a restituição do *warrant* com a devida quitação.

§ 3.º Si o *warrant* não for apresentado ao armazem geral até oito dias depois do vencimento da divida, a quantia consignada será levada a deposito judicial, por conta de quem pertencer.

Nas Alfandegas e estradas de ferro federaes, essa quantia terá o destino declarado no art. 10 § 3.º, *in fine*.

§ 4.º A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicará o exercicio do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de deposito.

Art. 23. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazem geral a importancia do seu credito e juros (art. 22), deverá interpor o respectivo protesto nos prazos e pela forma applicaveis ao protesto das letras de cambio, no caso de não pagamento.

O official dos protestos entregará ao protestante o respectivo instrumento, dentro do prazo de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e danos.

§ 1.º O portador do *warrant* fará vender em leilão, por intermedio do corretor ou leiloeiro, que escolher, as mercadorias especificadas no titulo, independente de formalidades judiciaes.

§ 2.º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a divida do *warrant*, sem que seja necessario constituir mora os endossadores do conhecimento de deposito.

§ 3.º O corretor ou leiloeiro, encarregado da venda, depois de avisar o administrador do armazem geral ou o chefe da competente repartição federal, annunciará pela imprensa o leilão, com antecedencia de quatro dias, especificando as mercadorias conforme as declarações do *warrant* e declarando o dia e hora da venda, as condições dessa e o lugar onde podem ser examinadas aquellas mercadorias.

O agente da venda conformar-se-ha em tudo com as disposições do regulamento interno dos armazens e das salas de vendas publicas ou com as instruções officiaes, tratando-se de repartição federal.

§ 1.º Si o arrematante não pagar o preço da venda applicar-se-ha a disposição do art. 28, § 6º.

§ 5.º A perda ou extravio do conhecimento do deposito (art. 17, § 1º), a fallencia, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda annunciada.

§ 6.º O devedor pederá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance offerecer, pagando immediatamente a divida de *warrant*, os impostos fiscaes, despesas devidas ao armazem e todas as mais a que a execução deu lugar, inclusive custas do protesto, commissões do corretor ou agente de leilões e juros da móra.

§ 7.º O portador do *warrant* que, em tempo util, não interpuzer o protesto por falta de pagamento, ou que, dentro de dez dias, contados da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria, conservará tão sómente acção contra o primeiro endossador do *warrant* e contra os endossadores do conhecimento de deposito.

Art. 24. Effectuada a venda, o corretor ou leiloeiro dará a nota do contracto ou conta de venda ao armazem geral, o qual receberá o preço e entregará ao comprador a mercadoria.

§ 1.º O armazem geral, immediatamente após o recebimento do producto da venda, fará as deducções dos credits preferenciaes do art. 25, § 1º, e, com o liquido, pagará o portador do *warrant* nos termos do art. 26, principio.

§ 2.º O portador do *warrant*, que ficar integralmente pago, entregará ao armazem geral o titulo com a quitação; no caso contrario, o armazem geral mencionará no *warrant* o pagamento parcial feito e o restituirá ao portador.

§ 3.º Pago o credor, o excelente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de deposito contra a restituição deste titulo.

§ 4.º As quantias reservadas ao portador do *warrant* ou ao do conhecimento de deposito, quando não reclamadas no prazo de 30 dias depois da venda da mercadoria, terão o destino declarado no art. 10, § 3º.

Art. 25. Si o portador do *warrant* não ficar integralmente pago, em virtude da insufficiencia do producto liquido da venda da mercadoria ou da indemnização do seguro, no caso de sinistro, tem acção para haver o saldo contra os endossadores anteriores solidariamente, observando-se a esse respeito as mesmas disposições (substanciaes e processuaes de fundo e de forma) relativos ás letras de cambio.

O prazo para a prescripção de acção regressiva corre do dia da venda.

Art. 26. O portador do *warrant* será pago do seu credito, juros convencionaes e da móra á razão de 6 % ao anno e despesas do protesto, presipuamente, pelo producto da venda da mercadoria.

§ 1.º Preferem, porém, a este credor:

1º, a Fazenda Nacional, pelos direitos ou impostos que lhe forem devidos;

2º, o corrector ou leiloeiro, pelas commi-sões taxadas em seus regimentos ou reguladas por convenção entre elle e os committentes, e pelas despezas com annuncio da venda;

3º, o armazem geral, por todas as despezas declaradas no art. 14, a respeito das quaes lhe é garantido o direito de retenção.

§ 2.º Os creditos do § 1º, ns. 1 e 3, devem ser expressamente referidos nos titulos (art. 15, § 1º, n. 7), declarando-se a quantia exacta dos impostos devidos á Fazenda Nacional e de todas as despezas liquidas até ao momento da emissão daquelles titulos, pena de perda da preferencia.

Todas as vezes que lhe for exigido pelo portador do conhecimento de deposito ou do *warrant*, o armazem geral é obrigado a liquidar os creditos que preferem ao *warrant* e fornecer a nota da liquidação, datada e assignada, referindo-se ao numero do titulo e ao nome da pessoa á ordem de quem foi emitido.

Art. 27. Aquelle que perder o titulo avisará ao armazem geral e annunciará o facto durante tres dias, pelo jornal de maior circulação da sóle daquelle armazem.

§ 1.º Si se tratar do conhecimento de deposito e correspondente *warrant*, ou só do primeiro, o interessado poderá obter duplicata ou a entrega da mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, si este foi negociado, ou do saldo á sua disposição, si a mercadoria foi vendida, observando-se o processo do § 2º, que correrá perante o juiz do commercio em cuja jurisdicção se achar o armazem geral.

§ 2.º O interessado requererá a notificação do armazem geral para não entregar, sem ordem judicial, a mercadoria ou saldo disponível no caso de ser ou de ter sido ella vendida na conformidade dos arts. 10, § 4º e 23, § 1º, e justificará summariamente a sua propriedade.

O requerimento deve ser instruido com um exemplar do jornal em que for annunciada a perda e com a cópia fiel do talão do titulo perdido, fornecida pelo armazem geral e por este authenticada.

O armazem geral torá sciencia do dia e da hora da justificação, e para esta si o *warrant* foi negociado e ainda não voltou ao armazem geral, será citado o endossatario desse titulo cujo nome devia constar do correspondente conhecimento de deposito perdido (art. 19, 2ª parte).

O juiz na sentença, que julgar procedente a justificação, mandará publicar editaes com o prazo de 30 dias para reclamações.

Estes editaes produzirão todas as declarações constantes do talão do titulo perdido e serão publicados no *Diario Official* e no jornal onde o interessado annunciou a referida perda e affixados na porta do armazem e na sala de vendas publicas.

Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado conforme o requerido ao armazem geral ou depositario.

Sendo ordenada a duplicata, della constará esta circumstancia.

Si, porém, apparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de dez dias para prova, e, findos estes, arrazoando o embargante e o embargado em cinco dias cada um, julgará afinal com appellação sem effeito suspensivo.

Estes prazos serão improrogaveis e fataes e correrão em cartorio, independente de lançamento em audiencia.

§ 3.º No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importancia do credito garantido.

Observar-se-ha o mesmo processo do § 2º com as seguintes modificações:

a) para justificação summaria, serão citados o primeiro endossador e outros que forem conhecidos. O armazem será avisado do dia e hora da justificação, e notificado judicialmente da perda do titulo.

b) O mandado judicial de pagamento será expedido contra o primeiro endossador ou contra quem tiver em consignação ou deposito a importancia correspondente á divida do *warrant*.

O referido mandado, si a divida não está vencida, será apresentado áquelle primeiro endossador no dia do vencimento, sendo applicavel a disposição do art. 23 no caso de não pagamento.

§ 4.º Cessa a responsabilidade do armazem geral e do devedor quando, em virtude de ordem judicial, emittir duplicata ou entregar a mercadoria ou o saldo em seu poder ou pagar a divida. O prejudicado terá acção sómente contra quem indevidamente dispoz da mercadoria ou embolsou a quantia.

§ 5.º O que fica disposto sobre perda do titulo applica-se aos casos de roubo, furto, extravio ou destruição.

CAPITULO III

SALAS DE VENDAS PUBLICAS

Art. 28. Annexas aos seus estabelecimentos, as empresas de armazens geraes poderão ter salas apropriadas para vendas publicas, voluntarias, dos generos e mercadorias em deposito, observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º Estas salas serão franqueadas ao publico, e os depositantes poderão ter ali exposição de amostras.

§ 2.º É livre aos interessados escolher o agente da venda dentre os corretores ou leiloeiros da respectiva praça.

§ 3.º A venda será annunciada pelo corretor ou leiloeiro, nos jornaes locais, declarando-se o dia, hora e condições do leilão e da entrega da mercadoria, numero, natureza e quan-

tidade de cada lote, armazens onde se acha, e as horas durante as quaes pôde ser examinada.

Além disso, affixará aviso na Praça do Commercio e na sala onde tenha de effectuar a venda.

§ 4.º O publico será admittido a examinar a mercadoria annunciada á venda, sendo proporcionadas todas as facilidades pelo administrador do armazem onde ella se achar.

§ 5.º A venda será feita por atacado, não podendo cada lote ser de valor inferior a 2:000\$, calculado pela cotação média da mercadoria.

§ 6.º Si o arrematante não pagar o preço no prazo marcado nos annuncios, e, na falta destes, dentro de 24 horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço por que a comprou e perdendo em beneficio do vendedor o signal que houver dado.

Para a cobrança da differença terá a parte interessada a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruída com certidão extrahida dos livros do corretor ou agentes de leilões.

§ 7.º Tratando-se das mercadorias a que se refere o art. 12, observar-se-ha o disposto no § 1.º n. 1, do mesmo artigo.

Art. 29. Onde existirem salas de vendas publicas serão nellas effectuadas as vendas de que tratao os arts. 10, § 1.º, e 23, § 1.º, não sendo então applicavel a disposição restrictiva do art. 28, § 5.º.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FISCAES E PENAES

Art. 30. São sujeitos ao sello fixo de 300 réis :

1.º O recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes (art. 6.º).

2.º O conhecimento de deposito.

O mesmo sello das letras de cambio e de terra pagas *à current* quando, separado de deposito, for pela primeira vez endossado.

Art. 31. Não podem ser taxados pelos Estados nem pelas Municipalidades os depositos nos armazens geraes, nem nelle as compras e vendas realizadas nas salas annexas a estes armazens.

Art. 32. Incurrerão na multa de 200\$ a 5:000\$ os empregarios de armazens geraes, que não observarem as prescripções dos arts. 5.º, 7.º e 8.º, §§ 1.º a 4.º, 13 e 22, § 3.º, 24, §§ 1.º e 4.º, 26, § 2.º, última parte.

Parapho unico. A multa será imposta por quem tiver a seu cargo a fiscalização do armazem, e cobrada executivamente por intermedio do ministerio publico, si não for pag

dentro de oito dias depois de notificada, revertendo em beneficio das misericordias e orphanatos existentes na sede dos armazens.

Art. 33. Será cassada a matricula (art. 1º, § 1º) ou revogada a autorização (art. 4º), por quem a ordenou ou concedeu, nos casos seguintes :

1º, fallencia e meios preventivos ou liquidação da respectiva empresa ;

2º, cessão ou transferencia da empresa a terceiro, sem prévio aviso á Junta Commercial, ou sem autorização do Governo, nos casos em que esta for necessaria ;

3º, infracção do regulamento interno em prejuizo do commercio ou da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não prejudica a imposição das multas comminadas no art. 32, nem a applicação das outras penas em que, porventura, tenham incorrido os emprezarios de armazens e seus prepostos.

Art. 34. As penas estabelecidas para os casos dos arts. 32 e 33, ns. 2º e 3º, só poderão ser impostas depois de ouvidos o emprezario do armazem geral, o gerente ou superintendente das companhias de dôcas e os concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados, em prazo razoavel, facultando-se-lhe a leitura do inquerito, relatorio, denuncia e provas colhidas.

Art. 35. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 100\$ a 1:000\$000 :

1.º Os que emittirem os titulos referidos no capitulo II, sem que tenham cumprido as disposições dos arts. 1º e 4º desta lei.

2.º Os emprezarios ou administradores de armazens geraes, que emittirem os ditos titulos sem que existam em deposito as mercadorias ou generos nelles especificados ; ou que emittirem mais de um conhecimento de deposito de *warrant* sobre as mesmas mercadorias ou generos, salvo os casos do art. 20.

3.º Os emprezarios ou administradores de armazens geraes que fizerem emprestimos ou quaesquer negociações, por conta propria ou de terceiro, sobre titulos que emittirem.

4.º Os emprezarios ou administradores de armazens geraes, que desviarem, no todo ou em parte, fraudarem ou substituirem por outras, as mercadorias confiadas á sua guarda, sem prejuizo da pena de prisão de que trata o art. 2º, n. 1.

5.º Os emprezarios ou administradores de armazens geraes, que não entregarem no devido tempo, a quem de direito, a importancia das consignações de que trata o art. 22 e as quantias que lhe sejam confiadas nos termos desta lei.

§ 1.º Si a empresa for sociedade anonyma ou commanditaria por acções, incorrerão nas penas acima comminadas os seus administradores, superintendentes, gerentes ou fiéis de armazens que para o facto criminoso tenham concorrido directa ou indirectamente.

§ 2.º Si os titulos forem emittidos pelas repartições federaes de que tratam os arts. 2º e 3º, incorrerão nas penas acima os feis ou quaesquer funcionarios que concorreram para o facto.
 § 3.º Nesses crimes cabe a acção publica.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. Ficam comprehendidos na disposição do art. 19, § 3º, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, os depositos nos armazens geraes e as operações sobre os titulos que as respectivas empresas emittirem e os contractos de compra e venda a que se refere o art. 28.

Art. 37. São nullas as convenções ou clausulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas ás empresas de armazens geraes e aos que figurarem nos titulos que ellas emittirem.

Paraphrasso unico. Ao contrario, podem os armazens geraes se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indemnizar os prejuizs acontecidos á mercadoria por avarias, vicios intrinsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior.

Esta convenção, para que tenha effeitos para com terceiros, deverá constar dos titulos de que trata o art. 15.

Art. 38. A presente lei não modifica as disposições do capitulo V, do titulo III, da parte I do Codigo Commercial, que continuam em inteiro vigor.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro da 1903, 14ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1103 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Dispõe sobre facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organizadas de

conformidade com o disposto no Cap. IV, art. 13, attendidas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3.º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paraphrasso unico. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, a prata ou ouro amedadas, bilhetes de banco e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

a) das encomendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brazil firmado convenções;

b) das encomendas ou amostras, cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de 10 libras esterlinas ou do equivalente em moeda de outro typo, incluídas as despesas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encomendas excederem o limite estabelecido, serão ellas sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instruções que baixaram com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brazil, observando-se, neste caso, a disposição do art. 6.º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em tres vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1.ª via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a 2.ª via será enviada sem demora á Directoria do Serviço de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3.ª via ficará no archivo do Consulado.

Art. 5.º A 1.ª via das facturas será escripta á mão ou á machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, quando esta se fizer de paiz limitrophe para o Brazil por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares; devendo una das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira oportunidade, á Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

Art. 7.º As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficam sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos.

Parapho unico. As disposições destes artigos serão applicadas aos objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas fundeados em portos do Brazil.

Art. 8.º A falta da factura consular, nos casos do artigo anterior, poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda, na Capital Federal, e pelos delegados fiscaes nos Estados, mediante declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e origem.

CAPITULO II

LEGALIZAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.º A legalização das facturas consulares pôde ser feita em qualquer Consulado ou Agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria.

CAPITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 10. Os emolumentos das facturas continuarão a ser os estabelecidos pelo decreto n. 741, de 23 de dezembro de 1900 (3\$000 ouro, ao cambio de 27).

Art. 11. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 12. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 13. As facturas consulares deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração da factura* — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando-a em cada anno pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é á vela ou a vapor;

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brazil;

e) *Porto do destino da mercadoria* — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido, na factura;

f) *Valor total declarado* — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;

g) *Frete e despesas* — Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) *Ação da moeda do país da procedencia* — Quando a mercadoria for procedente do país em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

Tem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas de cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Allmanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

i) *Marcas e numeros* — Deverão ser escriptos no verso da factura, em suas columnas respectivas e em devida ordem;

j) *Quantidade e especie dos volumes* — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

k) *Especificação das mercadorias* — Ao carregador fica facultado fazer a descripção das mercadorias, quer de accorto com a nomenclatura official, approvada pela circular n. 1, do Ministerio da Fazenda, de 10 de janeiro de 1899, annexa a este regulamento, quer segundo o seu uso commercial, designando o material de que se compõe cada artigo em separado;

l) *Pesos em kilogrammas* — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso liquido real — o da mercadoria excluidos os seus envoltorios tanto externos, como internos; na columna — peso bruto da mercadoria, — o peso desta com os envoltorios, que são incluides para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccoes, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na tarifa.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione com o peso bruto (total) do volume ou volumes o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a condicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

Para as mercadorias, como os oleos essenciaes ou essenciaes ou oleos volateis, para os quaes é obrigatoria a tara da tarifa, é bastante a declaração do peso bruto no envoltorio immediato á mercadoria;

m) *Valor parcial declarado* — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado ;

n) *Paiz de origem* — Para a materia prima é o da sua produção, e para os artefactos de qualquer especie aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio ;

e) *Quantidade da mercadoria* — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

Paragraphe unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu ; comtanto que não seja feita a menor alteraçãõ na fôrma e dizeres do modelo.

Art. 16. Os Consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DEVERES DOS CONSULES

Art. 17. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe mais aos consules e agentes consulares remetter pontual e regularmente, logo após a authenticacão, à Directoria do Serviço de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro, as segun las vias das facturas, mencionando nos officios de remessa o numero e quantidade das mesmas.

§ 1.º No mez em que não houver facturas a autoridade consular comunicará o facto à sobredita repartiçãõ.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocio, registradas.

Art. 18. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalizal-a sob pretexto algum, nem mesmo quando se tratar de mercadorias isentas da exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 19. No caso de omissãõ de qualquer dos requisitos exigidos no presente regulamento, o consul convidará o exportador ou carregador para preencher-o na propria factura, e, si não for attendido, fará declaracão neste sentido na dita factura, o que o eximirá da responsabilidade dessa omissãõ.

Art. 20. Feita a declaração de que trata o artigo anterior, é responsável pela omissão dos requisitos indispensáveis na factura consular o carregador ou o exportador na pessoa do dono, ou o consignatário da mercadoria.

Art. 21. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e segundas vias das facturas consulares.

Art. 22. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes :

- a) factura authentica do fabricante da mercadoria ;
- b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paraphrasso unico). Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 23. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas :

1º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatário apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe for marcado ;

2º, aceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da segunda passada pelo Serviço de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro ;

3º, exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira ;

4º, exigir do consignatário a apresentação da traducção da factura consular ;

5º, arrecadar, por meio de sello os emolumentos, na hypothese prevista no art. 11 deste regulamento ;

6º, remetter impreterivelmente de 15 em 15 dias, sob pena de responsabilidade, á Directoria de Estatistica, a terceira via, nesta data creada, de todos os despachos, quaesquer que sejam, de importação, reexportação, baldeação, transitio e quaesquer documentos de receita que interessem ao serviço de Estatistica, taes como despachos maritimos e de arrematação em praça, differenças de qualidade e quantidade, etc.

Art. 24. As terceiras vias dos despachos, revestidas de todas as formalidades legais, serão, na Alfandega do Rio, rubricadas pelo porteiro da Alfandega e remetidas immediatamente em protocollo ao director da Estatistica. Nas demais Alfandegas, os inspectores designarão um empregado para esse serviço, quando não estiverem providas de porteiro ou quando este exercer cumulativamente as funções de administrador das catapuzias.

Nessas mencionadas terceiras vias de despacho a Alfandega destinataria lançará o numero e o Consulado da factura consular que lhes corresponder.

Art. 25. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer puz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pôle ser prorogado por mais tres mezes.

CAPITULO VII

OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 26. A' Directoria do Serviço de Estatistica Commercial incumbê :

§ 1.º Organizar a estatistica geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica de accordo com o apanhamento das terceiras vias dos despachos e das segundas vias das facturas consulares e com a nomenclatura official approvada pela circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899, do Ministerio da Fazenda.

Servirá de modelo para a estatistica o que se acha officialmente estabelecido na Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Comunicar ao chefe da repartição respectiva as irregularidades, lacunas e erros que porventura sejam verificados nas terceiras vias dos despachos.

§ 4.º Passar certidão da segunda via da factura, quando requerida e em caso de extravio da primeira, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 27. A descripção das mercadorias nas facturas deverá ser feita de conformidade com a nomenclatura official annexa ou detalhada, declarando-se neste caso a natureza do material (art. 13, letra *h*, do presente regulamento), sob pena da multa estipulada no art. 28, § 1º, que será applicada ao consignatario como unico responsavel.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificado em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes.

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quanto o valor do acrescimo exceder de 10\$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa, quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos a multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos Consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. É prohibida, tanto nos Consulados, como na Directoria do Serviço de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento, e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria do Serviço de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda para decisão final.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor em todos os Consulados cincoenta dias depois de sua publicação no *Diario Official*, exceptuando-se os Consulados da India e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos Consulados.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfândega das mercadorias constantes desta factura, este talão será des-tacado e em seguida remetido ao

Serviço de Estatística Commercial do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Alfândega de em de 190.....

N. da Factura.....

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de.....

peço..... tiveram entrada nesta Alfândega no dia..... de 190.....

com excepção dos volumes des-criptos no verso desta, que não entraram por causa de.....

(Assignatura)

1ª Via

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura.....

Consulado..... em.....

DECLARAÇÃO

Declar..... solemnemente que se..... das merca-dorias mencionadas nesta factura contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira para todos os effeitos, sendo essas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brazil e consignadas

de.....

(Data)

(Assignatura)

(Agente do exportador)



Nome e nacionalidade do navio à vela..... Nome e nacionalidade do navio a vapor..... Porto do embarque da mercadoria..... Porto do destino da mercadoria..... com opção para..... Porto do destino da mercadori..... em transitio para..... Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas..... Fretz e despesas approximadas..... Agio da moeda do país de procedencia.....

ORSERVAÇÕES DO CONSUL

Visto

Relação dos volumes que pelos motivos expostos deixaram de entrar nesta Alfandega

VERSO DA FACTURA

FACTURA

Marcas e números	Volumes		Especificação da mercadoria de conformidade com a letra k do art. 13 do decreto n. 1103 de 21 de novembro de 1903	Peso em kilogrammas			Outras unidades da tarifa	Valor parcial declarado por artigo inclusive ou exclusive fretes e despesas	Paiz de origem de cada artigo
	Quantidade	Especie		Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Líquido real			

Nomenclatura para a estatística da importação directa

Nomenclatura para a estatística da importação directa

113

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 1ª			
	Animaes vivos e dissecados (N. 1)			
1	Animaes vivos :			
	Gado vaccum.....	Um	15 %	N. 1.
	» asinico, muar e cavallar.....	»	20 %	
	» lanigero, caprino e suino.....	»	10 %	
	Aves de canto e luxo, peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	50 %	
	Quaesquer outros animaes não classificados.....	—	30 %	
	Animaes dissecados proprios para museus e gabinetes de historia natural.....	—	Livres	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

CLASSE 2ª				
Cabellos, pellos e pennas				
(De ns. 2 a 22)				
Cabello humano :				
2	em bruto e preparado.....	Kilogramma	30 %	Ns. 2, 8 e 22.
	em obras.....	—	50 %	
Crina ou cabelo de cavallo ou de qualquer outro animal:				
3	em bruto e preparado.....	Kilogramma	30 %	Ns. 3, 4, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22.
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes:				
4	em bruto.....	Kilogramma	20 %	Ns. 5 e 22.
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
Pennas:				
5	em bruto ou preparadas.....	Kilogramma	30 %	Ns. 6, 14, 16, 17, 18, 21 e 22.
	para flôres, grinaldas e outros enfeites.....	Gramma	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	para escrever.....	Kilogramma	50 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
6	Chapéu	Um	60 %	N. 11.
7	Cordoalha em peças e em obras... ..	Kilogramma	30 %	N. 9.
CLASSE 3ª				
Peltes e couros				
(De ns. 23 a 50)				
8	Peltes e couros : preparados e curtidos com pello, excepto os de arminho, castor, lontra e semelhantes; solas e			

	couros de vacca grosados, denominados atanados ou vaquetas.....	Kilogramma	40 %	Ns. 23, 24, 25, 28, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 46, 49 e 50,
	envernizados de couro de boi ou de cavallo, graneado, denominados couros da Russia.....	»	60 %	
	de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados.....	»	36 %	
	em tiras ponteadas ou não, para chapéos.....	»	20 %	
	em mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquin, guariba, onça, cabra e qualquer outro animal, e em ponteiras para tacos de bilhar....	»	50 %	
	em obras não especificadas.....	»	60 %	
9	Arreios :			
	para carros, objectos para mentaria e para atrellar animas.....	—	60 %	Ns. 26, 29, 33, 34, 36, 39, 44, 45, 47 e 48.
	sellins e sellas.....	Um	60 %	
10	Bolsas, saccos, indispensaveis e estojos.....	Kilogramma	60 %	N. 27.
11	Calçado.....	Par	60 %	N. 30.
12	Chapéos e bonets.....	Um	60 %	N. 31.
13	Malas de qualquer formato.....	Uma	60 %	N. 41.
14	Mangueiras, correias para machinas e objectos de couro para bombas e para o serviço de navios..	Kilogramma	30 %	N. 42.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	<p style="text-align: center;">CLASSE 4ª</p> <p style="text-align: center;">Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes</p> <p style="text-align: center;">(De ns. 51 a 60)</p>			
15	Azeites e oleos	Kilogramma	50 %	N. 51.
16	Banha ou unto de porco derretido.....		50 %	N. 52.
	<i>Cotolene, gordpure, Vegetole</i> e substitutos simi- lares da banha.....		50 %	Tarifa de 1904.

17	Carnes : verde ou fresca por frigidificação ou outro processo secca (xarque)..... em salmoura ou fumada..... em conserva pelo systema Appert..... em outras conservas, presuntos, paños, caldos, ge- léas e quaesquer outras preparações nao medi- cinaes, salames, mortadellas e extractos.....	» » » » »	30 % 20 % 20 % 30 % 50 %	N. 53.
18	Cêra em bruto, preparada, em velas o em obras não classificadas, e colla ou gelatina de qualquer qualidade.....	»	50 %	Ns. 54 e 55.
19	Espermacete: em bruto, preparado, filtrado em massa ou refinado em velas.....	» »	20 % 60 %	N. 56.
20	Guano e outros adubos para terra.....	—	Livres	N. 57.
21	Manteiga de leite e margarina e substit- utos.....	Kilogramma	50 %	N. 60.
22	Peixes, mariscoz, ostras ou outros moluscos e ovas: bacalhão..... quaesquer outros, seccos, salgados ou frescos por frigidificação ou outro processo..... em conserva.....	» » »	20 % 20 % 50 %	N. 62.
23	Queijos de qualquer qualidade.....	»	50 %	N. 63.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
24	Sabão sem perfume, de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	Ns. 64 e 66.
	Saponaceos , sapolios e seus similares, não perfumados.....	»	20 %	N. 67.
25	Sebo ou graxa: de qualquer qualidade.....	»	25 %	N. 68.
	em velas e purificado para pomada.....	»	60 %	N. 69.
26	Stearina em massa e em velas.....	»	60 %	Ns. 58, 59, 61 e 65.
27	Toucinho salgado ou em salmoura.....	»	30 %	
28	Productos desta classe não especificados: leite de qualquer modo preparado.....	»	60 %	
	Linguas, tripas e intestinos de qualquer animal: seccos ou salgados.....	»	30 %	
	em conserva ou de qualquer modo preparados.....	»	50 %	
	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.....	—	Livres	
	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado.....	Kilogramma	20 %	

CLASSE 5ª

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos
de animaes

(De ns. 70 a 89)

29 **Marfim, madreperola e tartaruga:**

em bruto, serrado ou preparado; cascos e unhas de
tartaruga.....

Kilogramma

15 %

Ns. 70, 71, 79, 80,
81, 83, 84, 86
e 89.

em botões ou marcas, com furos.....
em obras não especificadas.....

»

60 %

—

50 %

30 **Barbatanas, ossos, buzios, conchas, pentas ou
chifres :**

em bruto e preparados.....

Kilogramma

15 %

Ns. 72, 73, 75, 77,
79 a 81, 83, 84 e
86 a 89.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	em bocetas para rapé.....	Kilogramma	40 %	
	em obras não especificadas.....	—	50 %	
31	Perolas em bruto e em contas.....	—	2 %	N. 76.
32	Coral em raízes e em obras.....	Kilogramma	30 %	N. 82.
33	Despojos animais desta classe não especificados, em bruto e em obras.....		50 %	Ns. 74, 78 e 85.
CLASSE 6ª				
Fructas				
(De ns. 90 e 91)				
34	Fructas, verdes, secas, em conserva ou de qualquer modo preparadas.....	Kilogramma	50 %	Ns. 90 e 91.

CLASSE 7ª

Legumes, farinaceos e cereaes

(De ns. 92 a 102)

35	Arroz , com ou sem casca ou pilado.....	Kilogramma	10 %	N. 93.
36	Cevada em grão ou torrefacta e malte.....	»	25 %	Ns. 95 e 101.
	Trigo em grão.....	»	10 %	
37	Farinhas , farculas e pós nutritivos :			
	de trigo.....	»	10 %	Ns. 94, 96 e 97.
	lactea.....	»	10 %	
	de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, ete.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade, simples ou com- postas	»	50 %	
	Farelo , restolho e avêa em grão.....	»	10 %	
38	Feijão de qualquer qualidade.....	»	10 %	N. 98.
39	Massas alimenticias :			
	bolacha para mariuhagem.....	»	20 %	N. 99.
	dita de qualquer outra qualidade e biseoutos.....	»	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
40	macarrão, aletria e semelhantes..... Milho commum..... idem miúdo ou branco, de Angola (para passari- nho), alpiste e painço.....	Kilogramma » »	40 % 20 % 50 %	Ns. 92 e 100.
41	Legumes , farinaceos e cereaes não classificados : seccos, frescos, salgados ou em salmoura..... em conserva de qualquer qualidade.....	» »	20 % 50 %	N. 102.
CLASSE 8ª				
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias (De ns. 103 a 120)				
42	Arbustos , arvores e plantas vivas.....	—	Livres	N. 103.
43	Aihsos , cebollas, cogumellos, cravo da India, louro e pimenta de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	Ns. 104, 107, 108, 109, 111, 112, 116, 118 e 120.

	Caril	»	30 %	
	Canella	»	30 %	
	Quaesquer outras especiarias não classificadas.....	»	25 %	
44	Bagas , grãos, favas, fructos, ramas, sementes, cascas, lenhos, folhas, flôres, hervas ou musgos, juncos, talos, raizes e bolbos, proprios:			
	para medicina, tinturaria, pintura e outros usos...	»	25 %	Ns. 105, 108, 114 e 119.
	para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura	—	Livres	
	Lupulo, lirio, orzella e papoula branca, negra ou rubra.....	Kilogramma	15 %	
45	Batatas alimenticias	»	15 %	N. 106.
46	Chá da India de qualquer qualidade.....	»	50 %	N. 110.
	Mate	»	50 %	N. 117.
47	Feno , alfafa, palha de aveia e forragens, verdes ou seccas.....	»	20 %	N. 113.
48	Fumo : em charutos.....	Cento	50 %	N. 115.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	em rapé e tabaco em pó..... em folha e de qualquer outro modo preparado.....	Kilogramma	50 % 50 %	
	CLASSE 9ª			
	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fer- mentadas e outros liquidos			
	(De ns. 121 a 137)			
49	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	Kilogramma	15 %	N. 121.
50	Assucar : candi.....		60 %	N. 122.

	de uva ou glucose.....	»	50 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	80 %	
51	Azeites ou oleos :			
	de oliveira ou doce.....	»	50 %	N. 123.
	não especificados.....	»	50 %	
52	Bebidas alcoolicas de qualquer qualidade.....	»	60 %	Ns. 124 e 131.
	idem fermentadas :			
	cerveja commum.....	»	60 %	
	não especificadas.....	»	60 %	
53	Gommas , resinas e balsamos naturaes :			
	almecega, aloes, ammoniaca, escamonéa, incenso, jalapa e terebenthina.....	»	50 %	N. 129.
	arabica, de acacia ou do Senegal.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	25 %	
54	Licores communs.....	»	60 %	N. 130.
55	Manná de qualquer qualidade e opio em bruto ou solido.....	»	50 %	Ns. 132 e 133.
56	Vinagre	»	50 %	N. 135
57	Vinhos :			
	espumosos.....	»	50 %	N. 136.
	não especificados.....	»	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
58	Xaropes não medicinaes e sumo de fructas de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	Ns. 134 e 137.
59	Productos desta classe não especificados : borra de azeite ou de vinho..... Camphora, catto ou terra japónica, cera e sebo vegetal de qualquer qualidade.....	» »	30 % 25 %	Ns. 125 a 128.
<p>CLASSE 10^a</p> <p>Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos</p> <p>(De ns. 138 a 175)</p>				
60	Oleos fixos , liquidos e concretos : de amendoas doces, de sesamo ou gergelim e de croton.....	Kilogramma	40 %	N. 160.

	de ricino, mamona, castor ou palma-christi.....	»	60 %	
	não especificados.....	»	50 %	
61	Oleos pyrogeneos ou empyroumaticos:			
	kerosene.....	»	60 %	N. 161.
	não especificados.....	»	50 %	
62	Oleos volateis, essenciaes ou essencias:			
	de terebentina ou agua-raz.....	»	50 %	Ns. 148 e 162.
	não especificados.....	»	50 %	
	essencias artificiaes de qualquer qualidade.....	»	30 %	
63	Perfumarias.....	»	60 %	N. 164.
64	Productos desta classe não comprehendidos nos numeros antecedentes :			
	Graxa para sapatos, ocre, papeis carminados, rouge, terra sigilata, sinopera, sombras da Colonia ou de Oliveira, terra de sienne, tintas para escrever, marcar roupa, para desenho e fina, em tubos, preparadas a oleo; verde e vernizes de qualquer qualidade.....	»	50 %	Ns. 138 a 147, 149 a 159, 163 e 165 a 175.
	Indigo (anil) e mordente para dourar.....	»	20 %	
	Lapis para carpinteiro, desenho ou escrever, e para lapiseira.....	»	40 %	
	Quaesquer outras materias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos, não especificadas.....	—	25 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	<p style="text-align: center;">CLASSE 11^a</p> <p style="text-align: center;">Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas</p> <p style="text-align: center;">(De ns. 176 a 328)</p>			
65	Aguas mineraes , naturais e artificiaes.....	Kilogramma	60 %	N. 179.
66	Alvaiade de chumbo e de zinco impuro.....	»	25 %	Ns. 205 e 274.
67	Barrilha (potassa e soda do commercio).....	»	20 %	N. 205.
68	Sal commum ou de cozinha (chlorureto de sodio): grosso ou impuro..... puro ou refinado.....	Litro Kilogramma	25 % 25 %	N. 213.
69	Quaesquer outros productos chimicos, naturais ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas			

e medicamentos em geral não classificados ou não compreendidos nos artigos antecedentes:

Taxados com 15 %	—	15 %
» » 20 %	—	20 %
» » 25 %	—	25 %
» » 30 %	—	30 %
» » 40 %	—	40 %
» » 50 %	—	50 %

CLASSE 12ª

Madeira

(De ns. 329 a 394)

70

Madeira :

em taboados, pranchões ou couçoeriras, de pinho de qualquer outra qualidade, em bruto, serrada, lavrada, folheada ou de outro modo preparada...

Metro cubico 50 %

Ns. 176 a 178, 180 e 328.

Ns. 329 e 330, 332, 334, 335, 337, 339, 341 e 350, 352, 356, 357, 360, 362, 363 a 366, 373 a 382, 386 a 389, 391, 393 e 394.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	pranchas ou fôrmas para estamperia	—	15 %	
	ou massa de pó de madeira moldada (obra de talha).....	Kilogramma	80 %	
	em obras desta classe, não especificadas.....	—	50 %	
71	Barcos e embarcações miudas.....	—	20 %	N. 340.
72	Bastidores para bordar, de madeira fina; ca- lheres, facas, garfos e quaesquer outras peças seme- lhantes para salada, mostarda e outros usos, idem ; galheteiros e licoreiros, idem; leques de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 341, 357, 365 e 371.
73	Moveis ou mobílias : de madeira fina.....	—	60 %	Ns. 333, 338, 343, 344, 346, 351, 353, 354, 358, 359, 361, 367, 368 a 370, 372, 377, 383 a 385, 390 e 394.

	de madeira ordinaria : berços ; cadeiras com assento de palha ou palhinha ; cadeiras de madeira vergada sem braços, de madeira cortada, de balanço e para criança	Uma	60 % 50 %	
74	Bagatelas e bilhares : de madeira fina..... de madeira ordinaria.....	Um »	60 % 50 %	Ns. 336 e 345.
75	Chapéus de sparterie.....	»	50 %	N. 355.
76	Vasilhame de qualquer qualidade e seus per- tences	—	50 %	Ns. 331, 334, 342 e 392.
CLASSE 13^a				
Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós				
(De ns. 396 a 409)				
77	Canna da India , bambú, junco, rotim e outros cipós, em bruto ou preparados.....	Kilogramma	50 %	Ns. 395 a 397.
	Vime em bruto ou em liaças ou mólhos.....	»	15 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
78	Canna da Índia , bambú, junco, etc. : em moveis ou mobílias..... em carros e carrinhos ou em quaesquer outras obras não especificadas.....	— —	50 % 50 %	Ns. 398, 399 a 402, 404 a 409.
79	Chapéus	Um	50 %	N. 403.
CLASSE 14 ^a				
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas				
(De ns. 411 a 433)				
80	Palha , esparto, cairo, pita, piassava e outras ma- terias filamentosas : para cigarros.....	Kilogramma	50 %	Ns. 410, 411, 414, 415, 417, 418, 420, 422, 423, 425, 426, 427 e 429 a 433.

	para esteiras, chapéus e tecidos semelhantes.....	>	30 %	
	para outros usos e em fio simples.....	>	15 %	
	em fio torcido ou linha e em ebras desta classe, não especificadas.....	—	50 %	
81	Paina , crina vegetal e outras, para enchimento de colchões e almofadas.....	Kilogramma	50 %	Ns. 412 e 413.
82	Chapéus e bonets.....	Um	50 %	Ns. 416 e 421.
83	Cordoalha em peças e em obras.....	Kilogramma	50 %	N. 424.
84	Esteiras e capachos de qualquer qualidade...	>	50 %	Ns. 419 e 428.
CLASSE 15ª				
Algodão				
(De ns. 434 a 480)				
85	Algodão : em bruto ou preparado e frouxamente torcido para fabricação de redes.....	Kilogramma	50 %	Ns. 434 a 437 e 478.
	em fio simples para tecelagem e torcido para pavios.....	>	30 %	
	torcido ou linha de qualquer qualidade.....	>	60 %	
	em trapos, ourelos e aparas.....	>	20 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	EM TECIDOS E OBRAS			
86	Alamares , borlas, passadores, barbieachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	Ns. 439 e 444.
87	Alcatifas , tapetes e oleados, com ou sem pello.	»	60 %	Ns. 440 e 466.
88	Barretes , carapuças, toucas ou coifas.....	—	50 %	N. 441.
89	Bonets e gorros.....	Um	50 %	N. 442.
90	Chapéos	»	50 %	N. 447.
91	Chales , lenços, mantas, ponches, palas e pannos de mesa : de renda e pannos de mesa bordados..... de qualquer outro tecido.....	Kilogramma »	60 % 50 %	N. 446.

92	Cobertores e mantas para camas, de algodão ou de algodão e lã.....	»	60 %	N. 451.
93	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia	60 %	N. 459.
94	Meias	Duzia de pares	60 %	N. 465.
	Luvras.....	»	50 %	N. 461.
	Cintos, ligas, suspensorios, lisos ou bordados...	Kilogramma	50 %	N. 449.
95	Rendas : de qualquer qualidade.....	»	50 %	Ns. 468 e 475.
	ditas em côrtes de vestidos, véos e outros ob- jectos.....	—	60 %	
	Tiras e entrêmeios.....	Kilogramma	60 %	
96	Roupa feita: camisas de meia.....	Duzia	80 %	Ns. 364 e 469.
	de qualquer outra qualidade, não especificada...	—	60 %	
97	Tecidos lisos e entrançados, não especificados, base de 10 × 10 fios : brancos.....	Kilogramma	80 %	N. 472.
	crús, tintos e estampados.....	»	60 %	
98	Tecidos lavrados, ad mascados, de listras, de xa- drez, impresados (gaufrés), de phantasia, abertos e outros não especifica los.....	»	60 %	N. 473.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
99	Tecidos de ponto de meia ; volantes, lhamas, vidrilhos e semelhantes.....	Kilogramma	50 %	Ns. 457, 474 e 480.
100	Quaesquer outros não comprehendidos nos artigos antecedentes.....	»	60 %	
	Obras não comprehendidas nos artigos antecedentes : Capas para chapéus de sol e para piano ; coberturas e rosetas para chapéus de sol ; coxonilhos ; lençóis, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos bordados, com renda ou crivo ; mantas, xergas e baixeiros ; rédes ; saccoes não especificados ; sapatinhos sem sola para crianças ; torcidas para lampeão ; transparentes para janellas e véos bordados.....	—	60 %	Ns. 445, 452, 455, 460, 463, 467, 471, 476, 477 e 479.
	Outras obras não especificadas.....	—	50 %	Ns. 438, 443, 448, 450, 453, 456, 458, 462 e 470.

CLASSE 16^a

Lã

(De ns. 481 a 527)

101	Lã: em bruto, lavada, tinta, cardada, em pó ou de qualquer modo preparada e em trapos, ourelas e aparas..... em fio: frouxo para bordar..... de qualquer outra qualidade.....	Kilogramma » »	20 % 60 % 15 %	Ns. 481 a 485 e 527.
EM TECIDOS E OBRAS				
102	Almofadas, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de algodão, linho ou com vidrilho.....	»	60 %	Ns. 486 e 497.
103	Alcatifas e tapetes: proprios para calçado..... Quaesquer outros não especificados.....	» »	50 % 60 %	N. 487.
104	Alpacas, cossas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, touquim, risso ou velludo de lã e tecidos			

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	semelhantes não classificados lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.....	Kilogramma	60 %	Ns. 488 e 524.
	Tecidos abertos ou transparentes.....	»	50 %	
105	Baetas , baetões, baetilhas e flannels lisas, entrançadas ou lavradas, duraques, oleados, fileles e feltro para piano e para calafetar navios.....	»	60 %	Ns. 489, 490, 506, 508, 509, 516 e 523.
	Feltro não especificado e sarçaneta.....	»	50 %	
106	Barretes , carapuças, toucas e coifas.....	—	50 %	Ns. 493 e 494.
	Bonets e gorros.....	Um	60 %	
107	Chales , mantas, lenços e palas.....	Kilogramma	60 %	N. 499.
108	Chapéus :			
	de feltro, simples.....	Um	80 %	N. 500.
	não especificados.....	»	60 %	

109	Cobertores e mantas para cama.....	Kilogramma	60 %	N. 503.
110	Cintos, ligas, suspensorios e luvas.....	—	50 %	
	Meias, gravatas, fajas e laços lisos ou bordados, de qualquer feitio.....	—	60 %	Ns. 502, 510, 511 e 514.
111	Pannos, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e pannos de mesa.....	Kilogramma	60 %	Ns. 517 e 518.
112	Rendas de qualquer qualidade.....	»	60 %	Ns. 519 e 525.
	Tiras e entremeios.....	»	50 %	
113	Roupa feita de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 513 e 520.
114	Obras de lã não comprehendidas nos artigos autecedentes :			
	Bandas para militares.....	Kilogramma	40 %	Ns. 491, 492, 495, 496, 498, 501, 504, 505, 507, 512, 515, 521, 522 e 526.
	Cabeçadas ; capa para chapéos de sol e para cobrir pianos ; coxinilhos ; mantas, xergas e baixeiros..	—	60 %	
	Outras obras não especificadas.....	—	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 17^a			
	Linho, juta e canhamo (De ns. 528 a 566)			
115	Linho, juta e canhamo: em bruto, preparado, assedado, restellado, ou em estrigas, tinto ou pintado ; estopa em bruto ou em rama ; trapos, ourelos e aparas.....	Kilogramma	20 %	Ns. 528, 529, 530, 531 e 566.
	em fios para feridas, simples ou em pasta.....	»	10 %	
	em fio para tecer.....	»	20 %	
	idem para outros usos.....	»	50 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
116	Alamares , borlas, barbicachos, passadores, ga- lões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes de linho puro ou com mescla de lã ou algodão.....	»	60 %	Ns. 532 e 540.

	Cadargos, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão.....	»	50 %	
117	Alcatifas e tapetes.....	»	60 %	Ns. 539 e 550.
	Oleados para forrar salas.....	»	50 %	
	idem não especificados.....	»	60 %	
118	Bonets e gorros.....	Um	50 %	N. 536.
119	Chales, mantas e lenços.....	Kilogramma	60 %	N. 542.
120	Chapéos.....	Um	50 %	N. 543.
121	Cordoalha.....	Kilogramma	80 %	N. 547.
122	Meias e luvas.....	Duzia de pares	60 %	Ns. 538, 551 e 546.
	Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados...	Kilogramma	50 %	
123	Lençoes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos	—	60 %	N. 552.
124	Rendas, tiras e entremeios.....	Kilogramma	60 %	Ns. 561 e 564.
125	Roupa feita de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 557 e 562.
126	Tecidos: Anagem, canhamação e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para sacco e enfardar.....	Kilogramma	60 %	Ns. 534, 535, 538 e 553.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
127	Brins gommados ou encerados, próprios para forros de livros; lonas e meias lonas..... quaesquer outros não especificados..... Obras de linho não comprehendidas nos artigos antecedentes: Botões; cabeçadas; chinelas para banho; mangueiras e saccos de viagem..... Quaesquer outras obras não especificadas.....	Kilogramma » — —	50 % 60 % 50 % 60 %	 Ns. 537, 539, 541, 544, 545, 548, 549, 550, 551, 555, 556, 560, 563 e 565;
128	CLASSE 18^a Seda (De ns. 567 a 598) Seda : em casulo, rama, em borra, em fio para tecer ou frouxo para bordar ou torcido (retroz e torçal)	Kilogramma	20 %	Ns. 567 e 570.

	em fio de borra de seda.....	»	25 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
129	Alamares , borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas, franjas, fitas e laços....	»	60 %	Ns. 571, 586 e 590.
130	Barretes , carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para a cabeça; cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	»	60 %	Ns. 573 e 581.
131	Gravatas	»	60 %	N. 589.
132	Chales , mantas, lenços, palas e véos.....	»	60 %	N. 579.
133	Chapéos , bonets e gorros.....	Um	60 %	Ns. 575 e 580.
134	Rendas em peças ou côrtes, tiras e entremeios...	—	60 %	Ns. 592 e 596.
135	Roupa feita de borra de seda, de renda, bordada ou enfeitada.....	—	60 %	N. 593.
136	Tecidos não especificados.....	Kilogramma	60 %	Ns. 574, 577, 584, 588, 591, 595 e 578.
137	Obras não especificadas.....	—	60 %	Ns. 572, 576, 578, 582, 583, 585, 587, 594 e 597.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 19ª Papel e suas applicações (De ns. 599 a 615)			
139	Albums para desenhos, photographias e sellos; pastas e livros em branco	Kilogramma	50 %	Ns. 599, 605 e 614.
139	Cartão branco ou de côr e papelão em folhas e em obras não especificadas.....	»	50 %	Ns. 601 e 613.
140	Cartas de jogar.....	—	50 %	N. 602.
141	Chapéos e bonets.....	Um	50 %	N. 603.
142	Estampas, desenhos e photographias: proprios para estudo, e modelos para artes e officios..... não especificados.....	Kilogramma »	15 % 50 %	N. 604.

143	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos, revistas, musicas, mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, brochados, avulsos ou encadernados:			
	com capa de papelão, panno e couro ou pelle.....	>	15 %	Ns. 606 e 609.
	com capas de seda, massa, madeira, marfim, madreperola, tartaruga ou enfeites de ouro e prata.....	>	50 %	
	Manuscriptos de qualquer qualidade.....	—	Livre	
144	Obras impressas ou lithographadas, notas, facturas, conhecimentos, enveloppes, circulares, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, letreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão, de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochado ou encadernadas.....	Kilogramma	100 %	N. 610.
145	Papel:			
	em massa para a fabricação de papel e simples ou commum para jornaes.....	>	10 %	N. 612.
	para estamperia e assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão.....	>	15 %	
	para cigarros e semelhantes.....	>	50 %	
	para forrar salas.....	>	50 %	
	para confetti e serpentina.....	>	60 %	
	de qualquer outro modo preparado e para outros quaesquer usos.....	>	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
146	<p>Obras de papel, papelão ou massa, não classificadas.....</p> <p>CLASSE 20ª</p> <p>Pedras, terras e outros minerais</p> <p>(De ns. 616 a 643)</p>	—	50 %	Ns. 600, 611 e 615.
147	<p>Alabastro, mármore, porfido, jaspe e pedras semelhantes: em pedaços, desbastados ou serrados.....</p>	Metro cubico	20 %	N. 616.

	em ladrilhos e taboas, simplesmente serrados.....	Metroquadrado	30 %	
	de qualquer outro modo preparados e em obras...	—	50 %	
148	Amiantho ou asbesto de qualquer modo preparado e gesso em pedra.....	—	20 %	Ns. 617 e 628.
149	Barro em bruto, argilla e arêa de moldar e spath-fluor.....	Kilogramma	25 %	Ns. 618, 619 e 640.
150	Barro em obras:			
	Modelos para as artes e peças para construcção de estufas e fornos grandes, destinados a fundir metaes, arêa e outros mineraes.....	—	15 %	N. 620.
	Bacias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, etc., etc., botijas, botijões e vasilhas semelhantes, vidradas ou esmaltadas.....	Kilogramma	30 %	
	Tijolos de ladrilho vidrado (azulejos).....	Metroquadrado	40 %	
	Teihas de qualquer feitio, simples.....	Cento	60 %	
	Velas para filtros, systema Pasteur o outros auttores.....	—	Livres	
	Quaesquer outras obras não especificadas.....	—	50 %	
151	Carvão de pedra e coke.....	—	Livres	N. 624.
152	Cimento:			
	em bruto ou em pó.....	Kilogramma	30 %	N. 625.
	em ladrilhos lisos ou de côres, com ou sem incrustações de marmore.....	Metroquadrado	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
153	Esmeril em pedra ou tijolo, em rebolos e em obras não especificadas; lã de vidro em estopa e pedras de granito ou de cantaria, em bruto ou debastadas.....	—	30 %	Ns. 626, 630 e 635.
154	Filtros de pedra vulcanica, denominados açorianos	Um	10 %	N. 638.
155	Pedras de granito ou de cantaria em obras e ditas de lithographia.....	—	15 %	Ns. 635 e 636.
156	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis, opalas, topazios, amethistas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas.....	—	2 %	N. 637.
157	Quaesquer outras pedras, terras, e mineraes não comprehendidos nos numeros antecedentes: taxados com 15 %.....	—	15 %	Ns. 621 a 624, 626 a 634, 639 e 641 a 643.
	» » 50 %.....	—	50 %	

CLASSE 21 ^a				
Louça e vidros				
(De ns. 644 a 665)				
LOUÇA				
158	Apparelhos e peças de qualquer forma ou fei- tio ; vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, estatuas e outros objectos de ornamento: de pó de pedra ou granito (louça ns. 1 a 3)... de porcellana (louça ns. 4 a 6).....	Kilogramma »	50 % 60 %	Ns. 645 e 650.
159	Azulejos ou ladrilhos.....	Metro quadrado	40 %	N. 646.
160	Quaesquer outros objectos de louça não classi- ficados.....	Kilogramma	50 %	Ns. 644, 647, 648 e 649.
VIDROS				
161	Em desperdícios , residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilizados.....	—	Livres	Ns. 651, 652 e 653.
	Em massa , em pedras falsas o em pó.....	Kilogramma	50 %	
162	Chapas ou laminas: de vidraça, claraboia e navios..... polidas com ou sem aço.....	» Dec. quadrado	50 % 50 %	N. 654.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
163	Esmalte de qualquer qualidade.....	Kilogramma	15 %	N. 659.
164	Frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno: de vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco (vidro n. 1)..... de vidro lavrado e lapidado no todo ou em parte (vidro n. 2).....	» »	50 % 60 %	N. 660.
165	Garrafas , garrações, potes e frascos communs.	»	50 %	N. 661.
	 Tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.....	»	30 %	
166	Quaesquer outras obras de vidro não comprehendidas nos artigos antecedentes.....	»	50 %	Ns. 655 a 658 e 662 a 665.

CLASSE 22ª

Ouro, prata e platina

(De ns. 666 a 668)

167	Ouro:	em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas e em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livre	N. 666.
		em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gramma	5 %	
		em obras de ourives simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas, não especificadas, ou pedras falsas.....	»	10 %	
		em folhas para dourar ou para dentista; em obras de ourives, com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas e opalas; em pennas para escrever e em quaesquer outras obras não classificadas....	—	15 %	N. 667.
168	Prata:	em barra, pó ou mina e de qualquer modo, em bruto, ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livre	
		em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gramma	5 %	
		em folhas para pratear ou para dentista; em cantilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de			

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
169	<p>passamaneiro; em dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro; em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes e em obras de ourives, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros ad. rnes</p> <p>em baixetas para o serviço de mesa, lavatorios e semelhantes e em quaesquer outras obras não classificadas.....</p> <p>Platina em bruto ou em obras de qualquer qualidade.....</p>	<p>—</p> <p>Gramma</p> <p>»</p>	<p>15 %</p> <p>30 %</p> <p>15 %</p>	<p>N. 668.</p>
170	<p style="text-align: center;">CLASSE 23ª</p> <p style="text-align: center;">Cobre e suas ligas</p> <p style="text-align: center;">(De ns. 669 a 699)</p> <p>Cobre fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, anquados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga ...</p>	<p>Kilogramma</p>	<p>20 %</p>	

171	Chapas para fabrica de estamperia e semelhantes	»	15 %	N. 669.
172	Fio (arame): nô ou simples, coberto de papel, algodão, seda, bor- racha ou outra qualquer composição para qualquer uso, dourado ou prateado	»	30 %	N. 682.
	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro proprio, para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas.....	—	20 %	N. 688.
173	Freios e bridões completos ou incompletos ou por acatar, de qualquer qualidade, limados ou po- lidos, com ou sem barbeilas.....	Um	60 %	N. 691.
174	Tubos de qualquer qualidade.....	Kilogramma	30 %	N. 695.
175	Quaesquer obras de cobre o suas ligas desta classe, nao especificadas.....	—	50 %	Ns. 670 a 681 e 683 a 690, 692 a 697 e 699.
CLASSE 24^a				
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas				
(De ns. 700 á 702)				
176	Chumbo: em barras, linguados ou pães, em pedaços ou resi- duos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes.....	Kilogramma	15 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
177	Estanho : em canos para agua, gaz e semelhantes e em lençol, laminas, pastas ou fios..... preparado de qualquer outro modo ou em obras não classificadas..... em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo, em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	Kilogramma » » »	60 % 50 % 30 % 50 %	N. 700. N. 701.
178	Zinco : em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões, para pilhas electricas e de qualquer outro modo, em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	» »	30 % 50 %	N. 702.

CLASSE 25^a

Ferro e aço

(De ns. 703 a 757)

179	Ferro : fundido ou guza, em linguados ou pudlado, bruto, em chapas simples e laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em barra ou verguinha e em limalha grossa.....	Kilogramma	20 %	Ns. 703 a 706.
		»	30 %	
180	Aço em verguinha, vergalhão ou barra.....	»	30 %	N. 707.
181	Anzoes ; estribos de qualquer qualidade ; fecha- duras de uma só volta com ou sem broca ; fivellas de qualquer qualidade, puxadores, trincos e tran- quetas para portas e gavetas, de qualquer quali- dade	—	60 %	Ns. 712, 737, 738, 741 e 752.
182	Chapas : para fabrica de estampania e semelhantes galvanisadas para cobrir casas..... quaesquer outras não classificadas.....	Kilogramma	15 % 20 % 50 %	N. 728.
183	Folha de Flandres em laminas simples.....	»	25 %	N. 743.
184	Freios e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados	Um	80 %	N. 745.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
185	Grampos ou pregos , talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente; peças para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miúdos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	—	20 %	Ns. 750 e 757.
186	Folia metalica ou panno de arame em retalhos e esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura; trilhos de qualquer qualidade.....	Kilogramama	15 %	Ns. 740 e 755.
187	Tubos de qualquer qualidade.....	»	30 %	N. 756.
188	Quaesquer outras obras desta classe não especificadas.....	—	50 %	Ns. 708 a 711, 713 a 736, 738 a 740, 742 a 744, 746 a 751, 753, 754 e 757.

CLASSE 26^a					
Metalloides e varios metaes					
(De ns. 753 a 771)					
189	Bismutho , iodo, mercurio metallico vivo ou azougue; phosphoro branco ou vermelho em massa ou em cylindros e amorpho.....	Kilogramma	20 %	Ns. 761, 765, 766 e 768.	
190	Enxofre : em cylindros ou canudos; sublimado ou flôr de enxofre.....	»	20 %	N. 764.	
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre...	»	50 %		
191	Quaesquer outros metalloides e metaes não especificados	—	25 %	Ns. 758 a 760, 762, 763, 767 e 769 a 771.	
CLASSE 27^a					
Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra					
(De ns. 772 a 791)					
192	Balas de chumbo e chumbo de munição.....	Kilogramma	80 %	Ns. 774 a 789.	
	Polvora	»	50 %		

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
193	Espadas, espadões, espingardas e clavinhas, espoletas para arma de fogo; fechos; floretes e espadins, laminas ou folhas, lanças ou chuços com ou sem cabos, martelinhos e sacca-trapos para espingardas, ouvidos para armas de fogo, pistolas e punhos ou copos para espadas e floretes.....	—	50 %	Ns. 778 a 783 e 790.
194	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra, não comprehendidos nos artigos antecedentes.....	—	60 %	Ns. 772 a 777 e 791.
<p>CLASSE 28ª</p> <p>Obras de cutelaria</p> <p>(De ns. 792 a 797)</p>				
195	Canivetes, facas, navalhas, raspadeiras, terçados ou facões de matto e tesouras.....	—	50 %	Ns. 792 a 797.

CLASSE 29ª				
Obras de relojoaria				
(De ns. 798 a 802)				
196	Relógios de algibeira.....	Um	20 %	Ns. 798 a 802.
	Ditos não especificados e despertadores pequenos de metal branco ou amarelo.....	—	50 %	
	Chaves, ponteiros, palhetas, vidros e quaesquer outras peças soltas para relógios de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	
CLASSE 30ª				
Carros e outros vehiculos				
(De ns. 803 a 810)				
197	Carros e outros vehiculos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro.....	—	30 %	Ns. 803 a 806.
	Carros, carrinhos, coupés, caleças, carruagens, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes: em osso.....	Kilogramma	30 %	
	completos.....	>	60 %	
	Carroças, carros e carretas para conducção de generos.....	—	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
198	Eixos, forquilhas, buxas, jogos, melas, eubos e outros objectos de ferro para carros.....	Kilogramma	50 %	N. 807.
199	Quaesquer outras peças e objectos para segos, carros ou carroças, não classificados.....	—	60 %	Ns. 808 a 810.
<p>CLASSE 31^a</p> <p>Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e outros</p> <p>(De ns. 811 a 875)</p>				
200	Apparelhos gazogeneos de Briet, de Loth e semelhantes ; kaleidoscopios ou lunetas magicas ; lanternas magicas ou phantasmagoricas ; oculos de punho para teatro ou binoculos ; stereoscopios ; vidros para oculos fixos, para lunetas e quaesquer			

	outros instrumentos opticos ; vistas de qualquer qualidade.....	—	50 %	Ns. 818, 844, 845, 856, 866, 873 874.
201	Quaesquer outros objectos e instrumentos ma- thematicos, physicos, chimicos e opticos, não classi- ficados.....	—	15 %	Ns. 811 a 843, 846 a 865, 867 a 872 e 875.
	CLASSE 32^a			
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios (De ns. 876 a 928)			
202	Caixas , estojos, carteiras para cirurgia e dentista, vasias.....	—	50 %	N. 882.
203	Quaesquer instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios não classificados.....	—	15 %	Ns. 876 a 928.
	CLASSE 33^a			
	Instrumentos de musica e suas pertencas (De ns. 929 a 978)			
204	Harmoniums , harpas e pianos.....	Um	50 %	Ns. 929 a 978.
	Instrumentos de musica e suas pertencas não especificados.....	—	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 34^a			
	Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos (De ns. 979 a 1.025)			
205	Alambiques , autoclaves, formilhas, retortas, caldeiras e objectos semelhantes : grandes, para uso da lavoura e das fa- bricas..... pequenos, para laboratorios chimicos e pharma- ceuticos.....	— Kilogramma	15 % 20 %	N. 930.
203	Carrinhos de mão, e ferrod, simples, para atherro ou qualquer uso.....	Um	20 %	Ns. 992 a 1000.
	Ferros de engommar, de ferro ou aço.....	Kilogramma	60 %	
207	Diamantes para cortar vidro; machinas para costura, para escrever, para cortar e engommar			

	babados e outras pequenas de uso domestico, ditas para criação de galinhas.....	—	25 %	Ns. 997 e 1009.
208	Instrumentos aratorios.....	—	Livres	N. 1005.
209	Velocipedes	—	25 %	N. 1024.
210	Machinas , apparatus, ferramentas e utensilios desta classe, não especificados : Taxados com 15 %.....	—	15 %	Ns. 979, 981 a 986, 998, 1004, 1006 a 1023, 1025.
	» » 30 %.....	—	30 %	
	» » 50 %.....	—	50 %	
CLASSE 35^a				
Varios artigos				
(De ns. 1026 a 1070)				
211	Armações para chapéus de sol e chuva, de qualquer qualidade.....	Kilogramma	50 %	N. 1023.
212	Bonecas e brinquedos para crianças, de qualquer qualidade.....	»	60 %	N. 1034.
213	Borracha ou gomma elastica, celluloides e gutta-percha, em obras.....	—	50 %	N. 1033.
214	Caixas e bocetas ; carteiras, charuteiras, portamoedas e caixas para fumo.....	—	50 %	Ns. 1037 e 1038.

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
215	Chapéos para sol ou chuva.....	Um	50 %	N. 1039.
216	Espelhos e quadros.....	—	50 %	N. 1046.
217	Flôres artificiaes	Gramma	60 %	N. 1048.
218	Fogo artificial	Kilogramma	50 %	N. 1049.
219	Lamparinas de qualquer qualidade.....	»	60 %	N. 1055.
220	Mechas , palitos e phosphoros :			
	de páo.....	»	—	N. 1060.
	de qualquer outra qualidade.....	»	50 %	
221	Panno de esmeril e papel de lixa.....	»	30 %	N. 1064.
222	Varios artigos desta classe não especificados.....	—	50 %	Ns. 1026 a 1032, 1035, 1036, 1040 a 1045, 1047, 1050 a 1054, 1056 a 1059, 1061 a 1063 e 1065 a 1070.

DECRETO N. 1104 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300, para occorrer ao pagamento devido a João da Cruz Secco em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:862\$300, para occorrer ao pagamento dos ordenados devidos a João da Cruz Secco, bem como os juros da móra e custas, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de novembro de 1901.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1105 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para occorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para satisfazer a Gurjão & Tavora a importancia da indemnização e das custas que a Fazenda foi condemnada a lhes pagar por sentença do Supremo Tribunal Federal de 7 de maio de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1106 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para occorrer á despeza com a reorganização da bibliotheca da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para occorrer á despeza com a reorganização da bibliotheca da Camara dos Deputados, compra de livros, aquisição de revistas e jornaes e outras despezas referentes ao desenvolvimento daquella secção da mesma Camara ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1107 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o conductor de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscano de Brito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a prorogar, por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o conductor de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Toscano de Brito, afim de tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1108 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Manda conceder aposentadoria ao pharmaceutico pratico da Armada, 1º tenente honorario Antonio Candido da Silva Pimentel, quando se invalidar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ao pharmaceutico pratico da Armada, 1º tenente honorario Antonio Candido da Silva Pimentel, será concedida, nas condições da lei vigente, quando se invalidar, aposentadoria correspondente á dos funcionarios da Contadoria da Marinha, quo, por sua categoria, toem a graduação de 1º tenente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1109 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850:000\$, para pagamento de concertos em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850:000\$ para pagamento dos concertos nos cruzadores *Tiradentes* e *Benjamin Constant*, cruzador-torpedeiro *Tupy* e vapor de guerra *Carlos Gomes*; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1110 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1903

Torna extensivo a todas as Caixas Economicas autonomas da União que tenham fundo de reserva superior a 300:000\$, o decreto n. 961 de 7 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' extensivo a todas as Caixas Economicas autonomas da União, que tenham fundo de reserva superior a 300:000\$, o decreto n. 961, de 7 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1111 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para occorrer á restituição devida, em virtude do decreto n. 574, de 3 de julho de 1899, a Agostinho José Cabral cu seus legitimos herdeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para effectuar a restituição ordenada pelo decreto n. 574, de 3 de julho de 1899, em favor de Agostinho José Cabral ou seus legitimos herdeiros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1112 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1903

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1113 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito não excedente de cento e vinte contos de réis (120:000\$) para admissão de pessoal extraordinario no Arsenal de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito não excedente de cento e vinte contos de réis (120:000\$) suplementar á verba — Arsenaes — do actual orçamento da Marinha, além de occorrer ás despezas com o pessoal extraordinario que convier admitir-se para o regular andamento das obras já encetadas pelo Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1114 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:410\$160, para execução da sentença em ultima instancia que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo o capital, juros e custas do processo de uma apolice que comprara e averbara em nome de seus filhos menores Manoel, Amelia, Mario e Ventura, na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, á vista de documentos que posteriormente foram reconhecidos falsos ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1115 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1886, pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para occorrer á restituição de igual quantia recolhida ao Thesouro Federal em 23 de setembro de 1886, como emprestimo do cofre de orphãos e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim, filhos de Joaquim Gonçalves Raposo e de D. Alico Marianna Ferroira Raposo.

Art. 2.^o Outrosim, fica o Presidente da Republica autorizado a reformar a escripturação do cofre de orphãos, intro-

duzindo nella todas as alterações que julgar convenientes para acautelar, não só os interesses dos mesmos orphãos, como os da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1116 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244\$543, para pagamento de gratificação pelo serviço de estatística e revisão de despachos nos annos de 1897 e 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:244\$543, para pagamento das gratificações devidas aos empregados das Alfandegas da Republica que nos annos de 1897 e 1898 fizoram o serviço de estatística e revisão dos despachos, de conformidade com o art. 42 da lei n. 422, de 10 de dezembro de 1896; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1117 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Escola Polytechnica desta Capital Innocencio de Drummond Junior seis mezes de licença, com direito ao ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao amanuense da Escola Polytechnica desta Capital

Innocencio de Drummond Junior seis mezes de licença, com direito ao ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1118 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362, para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Americo Augusto de Azevedo Bello,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362, para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Americo Augusto de Azevedo Bello, em execução ao accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 383, de 19 de setembro de 1900.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1119 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a prorogar, por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro e lente da Escola Militar do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar, com o respectivo ordenado e pelo prazo de tres mezes, a licença

em cujo gozo se acha o Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro e lente da Escola Militar do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1120 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir um credito extraordinario da quantia de 8:719\$139, para pagar ao 2º official dos Correios de Alagôas Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de 8:719\$139, para pagar ao 2º official dos Correios de Alagôas Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado, a contar de 9 de agosto de 1884 a 8 de dezembro de 1901.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1121 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$120, para pagamento a Luiz Bello Lisboa do ordenado que deixou de receber de professor de topographia do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$120,

para pagamento a Luiz Bello Lisboa do ordenado de professor da cadeira de topographia do Collegio Militar, no periodo decorrido de 9 de maio de 1898 a 31 de março de 1900.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1122 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Manda considerar valido para o effeito legal da promoção o tempo em que o alferes do Exercito Olympio de Abreu Lima exerceu o cargo de ajudante de ordens do Governador do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica considerado valido para o effeito legal da promoção o tempo decorrido de 11 de março a 23 de junho de 1891, em que o alferes do Exercito Olympio de Abreu Lima exerceu o cargo de ajudante de ordens do Governador de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1123 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885, supplementares ás verbas 9ª, 10ª e 26ª do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha os seguintes creditos supplementares á lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: de 88:918\$706, sendo para a consignação — Pessoal — 59:862\$821 e para a consignação — Material — 29:055\$885 da verba — Fretes — do art. 9º,

n. 26; de 416:193\$270 para a quota destinada a fardamento (materia prima) da consignaço — Material — § 9º do mesmo artigo — Corpo de Marinheiros Nacionaes — e de 166:840\$885 para a quota destinada a fardamento (materia prima) da consignaço — Material — § 10º do mesmo artigo — Corpo de Infantaria de Marinha.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1124 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 792:998\$875, suplementar á verba 9ª — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 792:998\$875, suplementar á verba 9ª — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1125 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 d., para pagamento da quantia de juros á Companhia Victoria a Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 d. por 1\$,

para pagamento á Companhia Victoria a Minas, cessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, da garantia de juros de 6 % ao anno, correspondentes ao exercicio de 1902, nos termos do decreto n. 4337, de 1 de fevreiro ultimo ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1126 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracaju e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme for julgado mais conveniente, observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e contractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1127 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante dos Correios de Minas Geraes Jorge Augusto Santiago, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, ao praticante dos Correios de Minas Geraes Jorge Augusto Santiago; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1128 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1903

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ^{lad} para tratamento de saude, ao alferes do Exercito Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao alferes do Exercito

Alfredo Romão dos Anjos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argello.

DECRETO N. 1129 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Xavier de Miranda Henriques, ajudante do porteiro da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a José Xavier de Miranda Henriques, ajudante do porteiro da Bibliotheca Nacional, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1130 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a applicar ao preparador de therapeutica da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio de Calazans, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a applicar ao preparador de therapeutica da Faculdade de Medicina

da Bahia, Dr. José Julio de Calazans, a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade, designando-lhe a secção que lhe compete pelas provas dadas em concurso, e segundo as conveniencias do ensino.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DE CRETO N. 1131 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Tacito Luiz Travassos um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Tacito Luiz Travassos um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que já lhe foi concedida e em cujo gozo se acha ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1132 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Reorganiza a Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O individuo que, por molestia mental, congenita ou adquirida, comprometter a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.

§ 1.º A reclusão, porém, só se tornará effectiva em estabelecimento dessa especie, quer publico, quer particular, depois de provada a alienação.

§ 2.º Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro em 24 horas, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o occorrido a respeito, instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

Art. 2.º A admissão nos asylos de alienados far-se-ha mediante requisição ou requerimento, conforme a reclame autoridade publica ou algum particular.

§ 1.º No primeiro caso, a autoridade juntará á requisição:

a) uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physiomicos do individuo suspeito da alienação, ou a sua photographia, bem como outros esclarecimentos, quantos possa colligir e façam certa a identidade do enfermo;

b) uma exposição dos factos que comprovem a alienação, e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita, acompanhada, sempre que possivel, de attestados medicos affirmativos da molestia mental;

c) o laudo do exame medico-legal, feito pelos peritos da Policia, quando seja esta a requisitante.

§ 2.º No segundo caso, sendo a admissão requerida por algum particular, juntará este ao requerimento, além do que os regulamentos especiaes a cada estabelecimento possam exigir:

a) as declarações do § 1º, letra a, documentadas quanto possivel;

b) dous pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo 15 dias antes, no maximo, daquelle em que for datado o requerimento, ou certidão de exame de sanidade.

Art. 3.º O enfermo de alienação mental poderá ser tratado em domicilio, sempre que lhe forem subministrados os cuidados necessarios.

Parapho unico. Si, porém, a molestia mental exceder o periodo de dous mezes, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á autoridade competente, com todas as occurrencias relativas á molestia e ao tratamento empregado.

Art. 4.º Salvo o caso de sentença, no qual logo será dada curatela ao alienado, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, communicando immediatamente o facto ao juiz competente, afim de providenciar como for de direito.

Art. 5.º Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado em estabelecimento publico ou particular, ou em domicilio, reclamar, por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanidade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 6.º Salvo o caso de perigo imminente para a ordem publica ou para o proprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

Art. 7.º Quando recusada, naquella caso, a sahida, o director do estabelecimento dará incontente, em relatorio, á autoridade competente as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 8.º Evadindo-se qualquer alienado de asylo publico ou particular, sómente poderá ser reinternado, sem nova formalidade, não havendo decorrido da evasão 15 dias.

Art. 9.º Haverá acção penal, por denuncia do Ministerio Publico, em todos os casos de violencia e attentados ao pudor, praticados nas pessoas dos alienados.

Art. 10. E' prohibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos.

Paragrapho unico. Onde quer que não exista hospicio, a autoridade competente fará alojar o alienado em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial.

Art. 11. Enquanto não possuirem os Estados manicomios criminaes, os alienados *delinquentes* e os condemnados alienados sómente poderão permanecer em asylos publicos, nos pavilhões que especialmente se lhes reservem.

Art. 12. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma comissão composta, em cada Estado e no Districto Federal, do procurador da Republica, do curador de orphãos e de um profissional de reconhecida competencia, designado pelo Governo, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, existentes no paiz.

Art. 13. Todo hospicio, asylo ou casa de saude, destinado a enfermos de molestias mentaes, deverá preencher as seguintes condições:

1ª ser dirigido por profissional devidamente habilitado e residente no estabelecimento;

2ª instalar-se e funcclonar em edificio adequado, situado em logar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicios ao ar livre;

3ª possuir compartimentos especiaes para evitar a promiscuidade de sexos, bem como para a separação e classificacão dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da molestia de que soffram;

4ª offerecer garantias de idoneidade, no tocante ao pessoal, para os serviços clinicos e administrativos.

Art. 14. Quem quer que pretenda fundar ou dirigir uma casa de saude destinada ao tratamento de alienados deverá requerer ao Ministerio do Interior ou aos presidentes ou governadores dos Estados a devida autorização.

Art. 15. O requerente annexará á sua petição:

1º documentos tendentes a provar que o local e o estabelecimento estão nas condições do art. 13;

2º o regulamento interno da casa de saúde;

3º declaração do numero de doentes que pretenda receber;

4º declaração de receber ou não o estabelecimento apenas alienados, e de ser, no ultimo caso, o local reservado a estes inteiramente separado do destinado aos outros doentes.

Art. 16. Estando esses documentos e declarações em fôrma, e sendo pelo deferimento da petição a comissão inspectora, recolherá o peticionario aos cofres publicos a quantia que arbitrar o Governo para a fiscalização do estabelecimento, annualmente.

Art. 17. Pretendendo a direcção do estabelecimento elevar o numero primitivo de pensionistas, submeterá ao Governo, devidamente informada pela comissão inspectora, uma nova planta do edificio, provando que as novas construcções comportam, na conformidade requerida, os novos pensionistas.

Art. 18. Os directores de asylos de alienados, publicos ou particulares, enviarão mensalmente á comissão inspectora uma relação circumstanciada dos doentes internados no mez anterior.

Art. 19. Ao Governo da União incumbe manter a assistencia aos alienados do Districto Federal, havendo da Prefeitura do Districto a diaria dos doentes.

Paragrapho unico. A diaria dos alienados remettidos pelos Estados será paga por estes, e pelos respectivos paizes a dos alienados estrangeiros.

Art. 20. O pessoal da Assistencia aos Alienados no Districto Federal compor-se-ha: no Hospicio Nacional, de um director, superintendendo o serviço clinico e administrativo, quatro alienistas effectivos, um adjunto, um cirurgião-gynecologista, um pediatra, um medico do pavilhão de molestias infecciosas, um ophthalmologista, um director do laboratorio anatomo-pathologico, um assistente do mesmo, um chefe dos serviços kinesotherapicos, um dentista, quatro internos effectivos, um pharmaceutico, um administrador, um archivista, um primeiro, um segundo, um terceiro e um quarto escripturarios, um continuo e um porteiro; e nas colonias de alienados: de um director, que será medico, um alienista effectivo, um adjunto, um pharmaceutico, um almoxarife, um primeiro e um segundo escripturarios. No pavilhão de admissão, onde funcionará a secção de clinica psychiastica da Faculdade de Medicina, haverá um alienista, director do mesmo pavilhão, cabendo o exercicio deste cargo ao lente da cadeira de psychiatria e de molestias nervosas.

Paragrapho unico. O almoxarife do Hospicio passará a exercer o cargo de administrador.

Art. 21. Serão providos mediante concurso os cargos de alienista-adjunto, de pediatra, de medico do pavilhão de molestias infecciosas, de assistente do laboratorio histo-chimico e

de interno, devendo ser preferido no provimento de todos esses cargos, com excepção dos dous ultimos, o concorrente que haja exercido o cargo de assistente ou preparador das Faculdades de Medicina do paiz.

Art. 22. As infracções desta lei serão punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500\$ a 1:000\$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.

Paragrapho unico. Ao director reincidente será cassada a autorização para funcionar o estabelecimento.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ASSISTENCIA
A ALIENADOS

Hospicio Nacional

1 Director	12:000\$000
4 Alienistas effectivos, a 6:000\$000.	24:000\$000
1 Alienista, director do pavilhão	6:000\$000
2 Alienistas adjuntos, a 3:600\$.	7:200\$000
1 Pediatra	4:800\$000
1 Cirurgião gynecologista.	4:800\$000
1 Medico para molestias intercur- rentes.	4:800\$000
1 Ophthalmologista	4:800\$000
1 Chefe do gabinete electro-thera- pico e do serviço hydrothe- rapico	6:000\$000
1 Pharmaceutico	3:600\$000
1 Chefe dos laboratorios de anatomia pathologica e chimica clinica.. . . .	6:000\$000
1 Assistente (alumno do laboratorio histo-chimico)	1:200\$000
4 Internos a 1:200\$.	4:800\$000
1 Dentista	2:400\$000
1 Administrador.	5:400\$000
1 Primeiro escripturario.	5:400\$000
1 Archivista	4:800\$000
1 Segundo escripturario	4:200\$000
1 Terceiro dito	3:600\$000
1 Quarto dito	3:000\$000
1 Continuo	2:400\$000
1 Porteiro	1:800\$000

123:000\$000

Pessoal de nomeação do director

Enfermeiros, enfermeiras, guardas, serventes, inspectores, inspectoras, roupeiro, roupeira, bombeiro, machinista, sapa-teiro, pintor, carpinteiro, pedreiro, ferreiro, engommadeiras, lavadeiras e auxiliares, copeiros, cozinheiros e ajudantes, despenseiros e ajudante, jardineiro e ajudantes, encarregado das caixas de agua, encanamento e depositos, e conservador dos gabinetes, 143:680\$000.

Material

Alimentação e combustivel . . .	340:000\$000
Medicamentos, drogas, vasilhame e apparelhos	25:000\$000
Objectos de expediente, livros, al- manak, jornaes e encadernações	4:000\$000
Acquisição e concertos de moveis, instrumentos e utensilios. . . .	20:000\$000
Iluminação	14:000\$000
Fazenda, calçado, aviamentos, lava- gem e engomado de roupa . . .	40:000\$000
Conservação dos predios e do ma- terial rodante	10:000\$000
Estopa, oleo e graxa para machina	800\$000
Fumo e artigos para fumar, aluguel da linha telephonica, impres- sões, publicações e despesas miudas e eventuaes	10:000\$000
Taxa de e goto	1:497\$298
Consumo de agua	144\$000
	<hr/>
	465:411\$298

Colonias

1 Director	9:000\$000
1 Medico	7:200\$000
1 Pharmaceutico	3:600 000
1 Almoxarife	4:200\$000
1 Primeiro escriptuario	3:600\$000
1 Segundo dito	2:400\$000
	<hr/>
	30:000\$000
1 Alienista da commissão inspe- ctora do Districto Federal e dos Estados, a 300\$000.	3:600\$000

Pessoal de nomeação do director

Porteiro, despenseiro, enfermeiros,
guardas, roupeiro, encarregado

da lavanderia, cozinheiros, co- peiros, lavrador, hortelão, co- cheiro, carreiro, encarregado do estabulo e da cocheira, alfaiates, foguista da bomba a vapor, ferreiro, soldador, carpinteiro, pedreiro, jardineiro e serventes.	<u>33:480\$000</u>
---	--------------------

Material

Alimentação e combustivel . . .	66:260\$800
Medicamentos, drogas, vasilhame e apparelhos	4:000\$000
Objectos de expediente, livros, al- manak, jornaes e encadernações	1:300\$000
Acquisição e concerto de moveis e utensilios	4:500\$000
Iluminação.	600\$000
Forragem e remonta de animaes .	4:000\$000
Instrumentos de lavoura, ferragens, sementes, etc	2:500\$000
Fazenda, calçado, chapéos, avia- mentos e lavagem de roupa. .	12:000\$000
Conservação dos predios, custoio e conservação dos botes . . .	4:000\$000
Estopa, azeite, graxa, etc. para a bomba	200\$000
Aluguel da casa para o director e para o almoxarife.	4:500\$000
Fumo e artigos para fumar, im- pressões, publicações e despezas miudas e eventuaes	<u>3:590\$000</u>

107:450\$800

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903.— *J. J. Scabra.*

DECRETO N. 1133 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

utoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, complementar á verba — Obras — para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de alienados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$,

suplementará verba—Obras—para as installações, reparos e outras despezas com o Hospício e Colonias de alienados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1134 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Estabelece que o encarregado do Pombal Militar será um official do Exército do quadro activo ou reformado, dentre os subalternos ou capitães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O encarregado do Pombal Militar será um official do Exército do quadro activo ou reformado, escolhido dentre os subalternos ou capitães, ficando nesta parte revogado o art. 4º da lei n. 403, de 21 de outubro de 1896.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1135 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe, a contar de 1 de fevereiro

de 1891 a 31 de dezembro de 1893 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1136 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a aposentar José Maria dos Reis Barcellos, delegado fiscal do Thesouro, em commissão, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar José Maria dos Reis Barcellos, delegado fiscal, em commissão, em Minas Geraes, com o ordenato do cargo de delegado fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 4º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1137 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, supplementar á rubrica 11ª — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio de Marinha o credito de 552:838\$785, supplomen-

tar á rubrica 14ª — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 533:839\$816 para a consignação — Pessoal — e 13:998\$960 para a sub-consignação — Expediente — da consignação — Material.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1138 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza a abertura do credito de 40:000\$, para indemnizar D. Josina Peixoto de igual importancia despendida na construcção do sepulchro do Marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para entregar a D. Josina Peixoto, viuva do Marechal Floriano Peixoto, a importancia de 40:000\$, despendida na construcção do sepulchro do mesmo Marechal, no cemiterio de S. João Baptista ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1139 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$ para despesas de representação no Congresso Medico Latino Americano e Exposição annexa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito espe-

cial de 30:000\$, para o fim de occorrer ás despezas de representação no Congresso Medico Latino Americano e Exposição annexa, que se realizarão no mez de abril de 1904, na cidade de Buenos-Aires; fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1140 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o pagamento de 2:575\$129 ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislau Luiz Bousquet.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao engenheiro Estanislau Luiz Bousquet a importancia de 2:575\$129, a que tem direito pelo exercicio interino do logar de preparador da cadeira de physica industrial da Escola Polytechnica, desde 25 de abril de 1901 a 12 de janeiro de 1902; abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a reformar o ex-2º sargento da Brigada Policial desta Capital Joaquim Eugenio dos Santes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a reformar, de accordo com o art. 273 do regulamento que baixou com

o decreto n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893, o ex-2º sargento da Brigada Policial desta Capital Joaquim Eugenio dos Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1142 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Rodolpho de Paula Lopes, professor de historia natural do Gymnasio Nacional, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, para aperfeiçoar-se na Europa na materia de sua cadeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Rodolpho de Paula Lopes, professor de historia natural do Gymnasio Nacional, oito mezes de licença, com todos os vencimentos, para aperfeiçoar-se na Europa na materia de sua cadeira ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1143 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense dos Correios de Pernambuco Vulpiano de Aquino Fonseca, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao amanuense dos Correios de Pernambuco Vulpiano

de Aquino Fonseca, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1903, 15^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o A receita geral da Republica é orçada para o exercicio de 1904—em ouro 46.515:510\$889, papel 253.811:000\$, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos seguintes:

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da legislação fiscal em vigor, observada a Tarifa revista de accordo com o art. 1.^o da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e respectivas preliminares, com as modificações declaradas no art. 3.^o da presente lei e as declaradas na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que são mantidas, relativas à manteiga de leite e à de margarina; elevado o imposto sobre o xarque importado do estrangeiro à taxa de \$140

Ouro

Papel

	Ouro	Papel
por kilogramma; elevada de 15\$ a 30\$ a taxa por cabeça de gado vaccum; reduzida de \$030 a \$025 a do sal estrangeiro e elevada de 50% a do arroz.....	32.534:000\$000	122.000:000\$000
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	1.600:000\$000
3. Dito de Capatazias.....	1.100:000\$000
4. Armazenagem.....	3.500:000\$000
5. Taxa de estatistica.....	270:000\$000

Entrada, sahida e estadia de navios

6. Imposto de pharões.....	300:000\$000	
7. Dito de docas.....	100:000\$000	10:000\$000

Addicionacs

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	162:000\$000
9. 2 %, ouro, somente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados.....	500:000\$000	

INTERIOR

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	30.000:000\$000
11. Dita do Correio Geral....	6.300:000\$000
12. Dita dos Telegraphos....	350:000\$000	5.000:000\$000
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	50:000\$000
14. Dita da Casa de Correção.....	10:000\$000
15. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	300:000\$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyza.....	170:000\$000
17. Dita dos Arsenaes.....	20:000\$000
18. Dita da Casa da Moeda....	10:000\$000
19. Dita do Gymnasio Nacional.....	100:000\$000

	Ouro	Papel
20. Renda dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant.....		20:000\$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.....		3:000\$000
22. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....		300:000\$000
23. Dita da Assistencia a Alienados.....		300:000\$000
24. Dita arrecadada nos Consulados.....	850:000\$000	
5. Dita dos proprios nacionaes.....		250:000\$000
26. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
27. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.....	3:000\$000	15.000:000\$000
28. Dito de transporte.....		4.200:000\$000
29. Dito de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes.....		2.300:000\$000
30. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e mais juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000\$000	3.360:000\$000
31. Dito sobre o consumo de agua.....		1.700:000\$000
32. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos distribuidos pelos bancos, companhias e sociedades anonymas.....		1.300:000\$000
33. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		10:000\$000
34. Dito sobre annuncios em cartazes.....		1:000\$000
35. Contribuição das companhias ou empresas de es-		

	Ouro	Papel
tradas de ferro e outras, inclusive a <i>City Improvements</i>	106:606\$667	1.270:000\$000
34. Póros de terrenos de marinha.....	30:000\$000
37. Laudemios.....	80:000\$000
38. Premios de depositos publicos.....	40:000\$000
39. Taxa judiciaria.....	140:000\$000
40. Dita de aferição de hydrometros.....	7:000\$000
<i>Consumo</i>		
41. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.	6.200:000\$000
42. Dita sobre bebidas—modificado do seguinte modo o que dispõe o regulamento n. 3022 de 25 de março de 1900— Bebidas : Amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes : Por litro.. \$600 Por garrafa.... \$400 Por meia garrafa.. \$200 Bebidas constantes do n. 131 da classe 9 ^a da Tarifa, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranja, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes, ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz : Por litro.. \$600 Por garrafa.... \$400 Por meia garrafa.. \$200	4.800:000\$000

	Ouro	Papel
43. Taxa sobre phosphoros...	5.800:000\$000
44. Dita de 15 réis sobre o kilogramma de sal com- mum de qualquer pro- cedencia, isentas dos emolumentos devidos ao registro as salinas, em que a evaporação ao sol e ao vento for o unico processo industrial.....	2.500:000\$000
45. Dita sobre calçado.....	1.300:000\$000
46. Dita sobre velas.....	400:000\$000
47. Dita sobre perfumarias..	350:000\$000
48. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacio- naes e estrangeiras....	550:000\$000
49. Dita sobre vinagre.....	160:000\$000
50. Dita sobre couservas, de accordo com a lei n. 953, de 29 de de- zembro de 1902.....	900:000\$000
51. Dita sobre cartas de jogar.	130:000\$000
52. Dita sobre chapéos.....	900:000\$000
53. Dita sobre bengalas.....	10:000\$000
54. Dita sobre tecidos.....	8.000:000\$000

EXTRAORDINARIA

55. Montepio da Marinha....	150\$000	130:000\$000
56. Dito militar.....	80\$000	250:000\$000
57. Dito dos empregados pu- blicos.....	7:000\$000	750:000\$000
58. Indemnizações.....	10:000\$000	1.000:000\$000
59. Juros de capitães nacio- naes.....	300:000\$000	300:000\$000
60. Juros dos titulos da Es- trada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614\$222	
61. Remanescentes dos pre- mios de bilhetes de lo- terias.....	30:000\$000
62. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.000:000\$000
63. Dito de industrias e pro- fissões no Districto Fe- deral.....	2.000:000\$000

	Ouro	Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel-moeda :		
64.	1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	350:000\$000
	2.º Productos da cobrança da divida activa da União, em papel.....	600:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	1.200:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$
Fundo de garantia do papel-moeda :		
65.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.133:000\$000
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	\$
	3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear.....	\$
	4.º Productos integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	110:000\$000
	5.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	10:000\$000
66.	Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:	
	Arrendamento das estradas — as differenças en-	

	Ouro	Papel
tre as sommas das garantias de que estavam no gozo e as do juro das apolices emittidas (<i>Rescision Bonds</i>) para resgate das mesmas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
67. { 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	200:000\$000
Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições.....	5.000:000\$000
Renda das loterias com applicação a instituições diversas:		
68. { 1.º Renda proveniente das loterias federaes com o destino de que trata a letra <i>h</i> do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902....	1.600:000\$000
2.º Imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ das loterias federaes e estadoaes ou outras autorizadas, com o destino de que trata a lei n. 953, de 1902...	\$
69. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	500:000\$000
Maranhão.....	150:000\$000
Fortaleza.....	200:000\$000
Natal.....	130:000\$000
Parahyba.....	100:000\$000
Paranaguá.....	100:000\$000
Recife.....	800:000\$000
Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
Florianopolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	800:000\$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício.

II. A receber ou restituir os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos nas caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercício.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia, e 75 % papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1.º A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixal-a, si assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até a mesma taxa de 2 %, ouro, na conformidade do n. 4 do art. 7º do decreto n. 3314, de 16 de outubro de 1886 (1), e decreto n. 4859, de 8 de junho do corrente anno (2), sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construção for pelo Governo submettida ao regimen daquelles decretos.

2.º A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paraphrasso unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Governo aceitar donativos ou mesmo auxi-

(1) Art. 7º, § unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886: Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens, a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que nesse sentido contrahir.

(2) Art. 5º, n. II, do decreto n. 4859, de 8 de junho de 1903: Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos haverá em cada porto uma caixa especial, constituída com os recursos seguintes :

II. Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

lic, a título oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A rever o regulamento do cofre de orphãos para o fim de compilar as suas diversas designações e modificar o systema de escripturação, no sentido de acautelar e garantir os interesses da Fazenda.

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer título os mesmos deverem á União.

VII. A conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, que forem reconhecidas pela mesma sociedade ou a ella filiadas.

VIII. A conceder isenção de direitos de importação ao material necessario para a construcção do edificio para o Museu Goeldi, em Belém, do Pará.

A dispensa dos direitos será requisitada pelo Governador do Estado ao Ministerio da Fazenda.

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela sêcca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

X. A conceder isenção do imposto de importação aos materiaes, quer metallicos, quer de ceramica, machinas e aparelhos, importados para o fim exclusivo de serem empregados nas obras de abastecimento de agua, rede de esgotos, iluminação electrica e viação urbana da cidade de Florianopolis, em Santa Catharina, e da cidade de Barbacena, em Minas Geraes.

XI. A entrar em accordo, na vigencia da presente lei, com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1.º, n. 69, para conservação e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos (lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2.º, n. 6).

XII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Art. 3.º As modificações a que se refere o art. 1.º da presente lei, quanto á Tarifa e suas preliminares, são as seguintes:

§ 1.º Pagarão sómente 5% *ad valorem* de imposto de importação na Alfandega os machinismos e instrumentos para a lavoura, inclusive locomoveis agricolas, os adubos chimicos, sem exclusão do salitre do Chile, o arame farpado, os desnaturantes e carburetantes do alcool, os toneis de ferro estanhado para o

transporte do alcool e osapparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, quando estes objectos forem importados por syndicatos agricolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (3);

a) provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a redução do imposto

(3) Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903:

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organizarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organizarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma fórma o deposito da lista de socios e dos estatutos, sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefnida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada, em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero lique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º E' facultado ao syndicato exercer a funcção de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A funcção dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no art. 8º, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada, podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

para vendel-os ou cedel-os a pessoas extranhas á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados;

b) no caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido, a requerimento do procurador da Republica, além das penas em que incorrem os infractores, nos termos das leis criminaes.

§ 2.º A isenção de direitos de que trata o § 9º do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo (¹), não estando igualmente comprehendidos na isenção concedida por esta ultima disposição os envoltucros de chumbo e outros que tenham valor commercial.

§ 3.º A' classe 4ª, n. 52 — Acrescente-se:

Substitutos da banha de porco, taes como os conhecidos sob os nomes de *Gordpure*, *Vegetole*, *Cotolene* e semelhantes, e bem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, que se destinarem á alimentação publica, como substitutos da banha de porco, 500 réis por kilogramma.

Na classe 7ª, n. 95, diga-se :

Cevada — Torrefacta ou matte, menos 50 ½, isto é, 40 réis.

Na classe 8ª, n. 114, diga-se :

Folhas, flores, etc., lupulo ou luparo, menos 50 ½, isto é, 150 réis.

Na classe 9ª, n. 124, bebidas fermentadas, diga-se :

Cerveja commum : em barril 1\$200, em garrafa 1\$500.

(¹) Art. 2º das disposições preliminares da Tarifa : Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contando que taes mercadorias : 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras similares de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 312 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccoes e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo imposto bruto, salvo si estiverem vasiões ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

Na classe 10ª, n. 159 — Onde se lê : almagre amarello, roxo terra, kilo 30 réis, razão 50 % — diga-se : kilo 100 réis, razão 50 %.

A classe 12ª, n. 353 — Fica, em relação a esta classe, revogado o art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902^(*), e restabelecidas as taxas attribuidas á classe 12ª n. 353, assim como as que constam da 5ª parte da nota 42ª da tarifa approvada pelo decreto de 19 de março de 1900.

Art. 4.º Todos os proprios nacionaes que estiverem á disposição dos differentes Ministerios deverão ser mencionados nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se acham, si publico ou particular, e, neste caso, si por concessão gratuita e por que titulo.

A despesa com os proprios nacionaes que estiverem ao serviço dos differentes Ministerios correrá por conta daquelle que os utilizar e será paga pela verba — Obras — do mesmo Ministerio.

Art. 5.º Os differentes Ministerios, nos respectivos relatorios, darão conta ao Congresso dos motivos de necessidade e urgencias que determinaram a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, da applicação que lhes deram, quanto por elles se gastou e o estado em que se acham.

Art. 6.º Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.

Art. 7.º No levantamento das contas dos trabalhos preparados na Imprensa Nacional tomar-se-ha por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o acrescimo de 5 %.

(*) Art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos :

Em vez de....	7\$000	diga-se.....	20\$000
» » » ...	3\$600	»	6\$000
» » » ...	2\$400	»	5\$000
» » » ...	1\$200	»	4\$000
» » » ...	7\$000	»	20\$000
» » » ...	3\$500	»	6\$000
» » » ...	9\$000	»	30\$000
» » » ...	6\$000	»	20\$000
» » » ...	3\$600	»	5\$000
» » » ...	20\$000	»	50\$000
» » » ...	10\$000	»	20\$000
» » » ...	25\$000	»	50\$000
» » » ...	11\$000	»	30\$000
» » » ...	7\$000	»	20\$000
» » » ...	1\$000	»	3\$000
» » » ...	2\$000	»	6\$000

e tudo mais como está no artigo.

para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais sobre as tres parcelas — 10 a 25 % — conforme a natureza do trabalho.

Art. 8.º Ficam isentas de impostos de importação e pagão o emolumento de 5 % de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga e banha, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 9.º Continúa em vigor a disposição c, n. 7, do art. 2º da lei n. 93, de 29 de dezembro de 1902 (6), acrescentando-se : « o bem assim sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino » e tambem o arame galvanizado e ovalado das seguintes dimensões : 18 × 16 e 19 × 17.

Art. 10. Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 e seus paragraphos (7), sendo o § 1º comprehensivo de todas os impostos, quaesquer que sejam, inclusivo o de pharões, convertidos no fixo e equiponente de £ 2.0.0, para desembaraço do navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de im-

(6) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : E' o Governo autorizado :

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei :

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas emprezas, sendo o imposto de expediente pago nos terminos do final do art. 5º da tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparatus para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna, e tambem os arames furpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou emprezas respectivas.

(7) Art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : Fica, sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas, para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, carta de saude e capitania do porto, respeitadas no mais os regulamentos da saude e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias ficará o vapor ou o navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

posto de importação para todo o material destinado á construção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

Art. 12. Nos contractos de fornecimentos que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isonção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidade, ainda que em seu nome, esse material.

Art. 13. Ficam reduzidos a 100\$ o minimo e a 500\$ o maximo da multa estabelecida no art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900⁽⁸⁾.

Art. 14. Continuam em vigor as seguintes disposições: n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898⁽⁹⁾; n. XIII do art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899⁽¹⁰⁾; n. VII do art. 2º e o art. 9º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902⁽¹¹⁾ e o n. VII do

(8) Art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900: Incorrerá na multa de 600\$ a 2:000\$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.

(9) Art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898: E' o Governo autorizado:

XI. A conceder ás emprezas de estradas de ferro e de engenhos contraes, isenção de direitos de machinismos e material importados para sua construção.

(10) Art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899: E' o Governo autorizado:

XIII. A fazer organizar um regulamento das Alfandegas, de accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões.

(11) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: E' o Governo autorizado:

VII, a conceder isenção na vigencia da presente lei:

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para illuminação electrica;

b) do imposto de importação, aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros do engommar e aos motores, que só poderão ser utilizados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que for importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Parapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expellente quando os apparatus se destinarem a exposição

art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro do mesmo anno (12).

Art. 15. As quantias correspondentes ás rubricas do orçamento serão despendidas e classificadas de accordo com as discriminações das tabellas explicativas que tiverem servido de base para a votação das verbas, não sendo licito computar no total destas as despesas que excederem os creditos das consignações, segundo as referidas tabellas e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. As distribuições dos creditos, que os diversos Ministerios devem realizar, segundo a legislação em vigor (art. 9º das instruções n. 213, de 15 de abril de 1840 e decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890 (13)) conformar-se-hão com

ou exposições, que se organizarem no paiz, officalmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarizar-se a applicação industrial do alcool;

c) vide nota n. 6;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paraphrasso unico. Os animaes, de que trata a lettra d) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos museos das respectivas circumscriptoes.

.....
 Art. 9º da mesma lei n. 953: A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (reproduzida em nota n. 3 á lei de 1902), comprehende as estradas de ferro federaes, estações e municipaes.

(12) Art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Governo autorizado:.....

VII, a ampliar, até 25 annos, nos termos do art. 31 § 1º da lei n. 834 (reproduzido em nota n. 2 á lei de 1902), os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz.

(13) Art. 9º do regulamento n. 213, de 15 de abril de 1840: Publicada a lei de Orçamento, far-se-ha a distribuição do credito do Ministerio da Fazenda, como fica dito no art. 3º, e logo que tenham chegado á Contadoria as distribuições que de seus respectivos creditos tiverem feito todos os mais ministros, o contador geral fará sem demora organizar na respectiva secção as tabellas da despesa total, que no Thesouro e em cada uma Thesouraria se houver de despende por conta de todos os Ministerios no exercicio futuro, segundo os modelos que forem dados pelo Tribunal; e apresentará este trabalho ao inspector geral, para que, depois de approvedo pelo mesmo Tribunal, sejam remetidas ao thesoureiro geral e ás Thesourarias, as necessarias ordens da despesa, que, no referido exercicio são autorizadas a fazer por conta de cada Ministerio, e na mesma occasião se estabeleça de uma maneira regular a forma por que devam ser suppridas aquellas Thesourarias que tiverem *deficit*. Este trabalho será feito sommando-se as despesas autorizadas por todos os Ministerios para cada provincia, e pela comparação com a receita provavel que nesse exercicio se poderá nella verificar conhecer quaes as que tem saldo e quaes as que tem *deficit*, e propôr a maneira mais commoda por que devam ser suppridas aquellas, cuja receita não chegar para fazer face á despesa.

as divisões das tabellas explicativas do orçamento, salvo nas consignações votadas em globo para serviços, cujas dotações não tenham podido ser previamente discriminadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as verbas do orçamento de Fazenda, cujas dotações forem distribuidas aos Estados, como as de *jurros diversos*, *jurros de empréstimo do café dos orphãos*, *jurros dos depositos das caixas economicas* e outras, cuja distribuição, não importando classificação de despeza, pôde ser alterada para mais ou para menos, segundo as necessidades occorrentes no decurso do exercicio.

Art. 17. As dividas de exercicios findos, liquidadas de conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, são pagaveis findo o trimestre complementar e no da liquidação do exercicio.

Art. 18. Fica isento do imposto de importação o trabalho intitulado « Atravez da Imprensa », que, em homenagem á memoria do Dr. Manoel Victorino Pereira, foi mandado imprimir em Lisboa, por uma commissão representada pelo Dr. A. Coelho Rodrigues e outros, sendo a sua edição de 1.000 exemplares.

Art. 19. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuam em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuições feitas para o exercicio anterior com as modificações consignadas na lei do orçamento deste exercicio.

Decreto n. 993 A, de 12 de novembro de 1890:

Art. 1.º Enquanto se não decretarem constitucionalmente pelo Poder Legislativo as leis annuas da receita e despeza, continuarão a vigorar no exercicio de 1891 as leis ns. 3336 e 3397, de 21 de novembro de 1888, augmentadas as respectivas verbas com os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despezas autorizadas nos decretos expedidos até esta data pelo Governo Provisorio.

Paragrapho unico. E' comprehendida nesta disposição a tabella C que acompanha a segunda das supramencionadas leis.

Art. 2.º No prazo limpar gavel de 15 dias será remetida ao Thesouro, pelos diversos Ministerios, uma demonstração das despezas orçadas de conformidade com o art. 1.º, e a competente distribuição de creditos que se deve fazer pelas Thesourarias e Delegacia em Londres.

Art. 3.º E' permittido no futuro exercicio dividir-se as verbas em duas unicas consignações — a do pessoal e a do material; as tabellas justificativas para o orçamento de 1892 serão, porém, apresentadas ao Congresso Nacional com as usuas discriminações.

Art. 4.º O pagamento da despeza do material de qualquer Ministerio será centralizado nas repartições de Fazenda.

Art. 5.º E' vedado ao Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda, sob qualquer pretexto, autorizar pagamento por conta de consignações, cujos creditos não sejam sufficientes para comportal-o.

Incorrerão em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os funcionarios das sobreditas repartições que infringirem o disposto neste artigo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 20. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1901 o prazo para a execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902 ⁽¹⁾.

Art. 21. As despesas de caracter permanente não poderão ser computadas á verba — Eventuaes — dos diversos Ministerios.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser previamente fixada em detalho ;

b) quando se tratar do supprimento ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha, para o pagamento do pessoal e despesa com o material dos corpos do Exercito em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina e para despesa com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quantia parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adiantamento.

Art. 23. E' restabelecida a disposição do art. 19 da lei n. 26, de 20 de dezembro de 1901 ⁽²⁾, determinando que nos boletins mensaes do rendimento das Alfandegas se mencione a importancia dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessões do poder competente.

⁽¹⁾ Decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902: Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não adicionar a expressão — Industria nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no commercio os productos que estiverem rotulados em desacordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sair das fabricas mercaderia alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paraphrasis unico. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos, que não estiverem nas condições do art. 1º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º R. vejam-se as disposições em contrario.

⁽²⁾ Art. 19 da lei n. 26, de 20 de dezembro de 1901: Nos boletins mensaes do rendimento das Alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessão do poder competente, mencionando-se com toda a clareza e discriminadamente a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empresa, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que a autorizou e outros quoesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.

Art. 24. Continuam em vigor todas as disposições das leis do orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita o despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal o que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Ficam approvadas as disposições constantes do parographo unico do art. 30, § 1º do art. 39, art. 69 e § 4º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903 (16).

(16) Regulamento que acompanha o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

Art. 30. A agencia principal que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brazil, recusando-as ou accitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Paraphrasso unico. A accitação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias, contados da apresentação da proposta, reputando-se acceito o seguro si dentro deste prazo não for recusado, assumindo a companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro, si o sinistro occorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

Art. 39. As companhias de seguros de vida que funcionarem ou vierem a funcionar na Republica são obrigadas:

§ 1.º A empregar o total das reservas de todas as apolices que emittirem no Brazil, em valores nacionaes, como sejam — apolices federaes da divida publica, titulos que gozem de garantias da União, bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, accões de companhias de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funcionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo (lei n. 291, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

Art. 69. A companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, for intermediario de operação de seguros em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

Art. 70. Enquanto não for approvado pelo Congresso o § 4º deste artigo, as *cartas patentes* de autorização concedidas ás companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 — Tabella B, § 4º, n. 30; e os contractos de seguros, ao que estabelece o § 6º — Tabella A do citado decreto.

§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem no Brazil são iguaes perante a lei fiscal.

§ 1.º A garantia inicial a que, pelo art. 2.º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros marítimos e terrestres em dinheiro ou em apólices da dívida publica, será de 50:000\$ para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000\$; de 100:000\$ para as que o tiverem de mais de 300:000\$ a 600:000\$; de 150:000\$ para as que o tiverem de 600:000\$ a 1.000:000\$ e de 200:000\$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000\$000.

§ 2.º As companhias que operarem em seguros marítimos e terrestres não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apólice ressegurada em outra companhia que esteja autorizada a funcionar e isto conste da apólice emitida.

Art. 25. Não estão comprehendidas no art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1909⁽¹⁷⁾, as casas ou sociedades commerciaes que não fizerem das operações de cambio o objecto do seu commercio.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1145 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1904, é fixada na quantia de

(17) Art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1909 : As agencias de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambias com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituidos nesta praça ou nos Estados sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros directamente autorizadas a funcionar em na Republica, são obrigadas a fazer um deposito no Thesouro, ou Delegacias Fiscaes, de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente, ou fundos publicos federacs, sob pena de multa de 10:000\$ e, na reincidencia, de 20:000\$ além do immediato fechamento do estabelecimento commercial, por ordem do Governo.

Paragrapho unico. O Governo poderá aceitar para a caução referida apólices estadoaes, quando estas tenham cotação e o serviço de pagamento dos juros esteja regularizado e seja feito pontualmente.

46.921:368\$960, ouro, e 255.691:461\$921, papel, assim distribuída pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo indicada :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designa los nas seguintes verbas, a quantia de 5:452\$467, ouro, e 19.749:614\$250, papel, a saber :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vias-Presidente da Republica....	36:000\$000
3. Despesa com o pabulo da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsídio dos Senadores....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado—Aumentada, no —Pessoal de 11:600\$000, sendo : 7:200\$ para cumprimento da deliberação do Senado, de 7 de dezembro de 1903, que abolia a distincção de classe entre os colheios da Secretaria, equiparando os vencimentos dos 2.º aos dos 1.º ; 3:800\$ para pagar os vencimentos do porteiro do salão, dispensado do serviço em 12 do mesmo mez de dezembro ; e 600\$ para equiparação dos vencimentos do ajudante do porteiro do salão aos do ajudante do porteiro da Secretaria, na razão de dois terços de ordenado e um terço de gratificação. No —Material—augmentada de 5:400\$, sendo :3:000\$ para gratificação ao official da Secretaria do Senado, auxiliar da Comissão do Código Civil,		

	Ouro	Papel
pelos serviços extraordinarios prestados de abril de 1902 a dezembro de 1903, e 2:100\$ para gratificação ao mesmo official, na razão de 200\$000 mensaes, de janeiro de 1904 em diante. Diminuida de 15:000\$ pela redução de 3:000\$ mensaes em cinco mezes nas despesas com o serviço tachigraphico.....	341:932\$118
7. Subsidio dos Deputados..	1,998:099\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 23:067\$ para os reparos e concertos mais urgentes de que carece o edificio da Camara.....	426:935\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	335:603\$189
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	19:600\$000
12. Justiça Federal — Augmentada de 5:000\$ no — Pessoal sem nomeação, sendo 2:000\$ para augmentar o numero de serventes e 3:000\$ para serem repartidos pelos serventes do Supremo Tribunal Federal.....	854:768\$118
13. Justiça do Districto Federal.....	311:329\$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 6:000\$ para pagamento de ajudas de custo a que tem direito os juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	12:000\$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada a ru-		

	Ouro	Papel
brica destinada ao — Pessoal da Brigada Po- licial—em 12:918\$, sen- do : 8:854\$800 para um major e 4:063\$200 para um alferes, aggregados ambos por decreto, em virtude de sentença ju- dicial. Diminuida a ru- brica — Reformados da Brigada Policial — em 3:312\$960, sendo : 2:520\$ consignados para o major Luiz da Costa Azevedo e 79:\$960 ao alferes Alfredo Nunes de Andrade, por terem sido aggregados por de- creto. Augmentada no — Material — da Casa de Detenção de 4:000\$ para conservação do edificio e diversos con- certos e de 5:000\$ para obras, reparações do mobiliario do gabinete de identificação anthro- pometrica. Transferida no — Pessoal da Briga- da Policial—da 5ª omen- da — Officiaes aggre- gados — para a 3ª—Ser- viço Sanitario — um cirurgião-dentista, te- nente.....	3.785:471\$383
16. Casa de Correção.....	216:893\$939
17. Guarda Nacional.....	29:000\$000
18. Junta Commercial.— Au- gmentada, no — Mate- rial —, de 2:000\$ para a sub-consignação « Enca- dernações », que se des- taçará da consignação « Objectos de expediente, etc. », para formar con- signação especial.....	39:346\$118
19. Archivo publico.....	84:276\$118
20. Assistencia a Alienados..	661:317\$098
21. Directoria de Saude Pu- blica — Augmentada: de		

	Ouro	Papel
18:000\$, quantia destinada á subvenção do Instituto Vaccinico Municipal do Districto Federal, para o fim de fornecer a vaccina anti-variolica a todos os Estados que a requisitarem ; de 1:800\$ para mais dous remadores, com 75\$ mensaes, para o serviço de escalar da repartição de saule no porto de Maceió, e no — Material geral — de 300:000\$ para aquisição do material necessario á installação completa do serviço de desinfeção pelosapparelhos mais aperfeçoados, nos portos em que isso se tornar preciso..	2.134:659\$000
22. Faculdade de Direito de S. Paulo—Augmentada de 1:200\$ a consignação destinada a — Pessoal sem nomeação — para mais um servente.....	201:410\$000
23. Faculdade de Direito do Recife	304:780\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	627:032\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 120:000, sendo: 25.000\$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia, por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade ; 70:000\$ para a continuação das obras da Faculdade e 25:000\$ para compra e custeio dos gabinetes de pesquisas.	767:446\$800
26. Escola Polytechnica.....	484:981\$118
27. Escola de Minas.....	243:700\$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada de 12:000\$ no		

	Ouro	Papel
<p>-- Pessoal -- sendo : 6:000\$, no do internato, para mais um professor de logica ; e de 6:000\$, no do Externato, para mais um professor de litteratura, em virtude do disposto na lei n. 1016, de 24 de agosto de 1903. Modificada a redacção da tabella do seguinte modo : na ru- brica —Internato— onde se lê — 2 lentes com- muns, etc. — leia-se: 1 lente de litteratura ; na rubrica — Externato — onde se lê : — 2 lentes communs, etc. — leia-se: 1 lente de logica, de accordo com o disposto na lei n. 1016, já citada. Augustada de 3:000\$ no — Material — do Ex- ternato, para o aluguel de casa para o director. Incluido na sub-consi- gnação — Para despezas com os exames de pre- paratorios, etc. — o se- guinte : Elevada a 20\$ a diaria dos examina- dores de preparatorios, na Capital Federal.....</p>	539:153\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	5:42\$167	124:852\$236
30. Instituto Nacional de Mu- sica.....	182:482\$118
31. Instituto Benjamin Con- stant.....	206:218\$118
32. Instituto Nacional de Sur- dos-Mudos — Augmen- tada, no — Pessoal —, de 1:800\$ para serem elevados a 2:400\$ os vencimentos do medico.	120:079\$118
33. Bibliotheca Nacional—Au- gmentada de 15:000\$, sendo: 12:000\$ para re- muneração a auxiliares	

	Ouro	Papel
da catalogagem, conservação de livros, periodicos, etc., e custeio e 3:000\$ para remuneração de um inspector das officinas de encadernação e typographia.....	201:812\$118
34. Museu Nacional.....	147:673\$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	181:060\$000
36. Socorros Publicos.....	100:000\$000
37. Obras — Deduzida da importancia destinada á conservação, acrescimos e reparos de edificios, proprios nacionaes ou particulares, ao serviço do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a quantia de 20:000\$, para auxilio á construcção do edificio da Maternidade da Bahia, que servirá tambem á Assistencia Publica. Augmentada de 1.470:973\$50, sendo:		
100:000\$ para execução de diversas obras necessarias á conclusão do edificio da praça da Lapa;		
40:000\$ para diversos trabalhos de pintura e varios reparos no palacio da Presidencia da Republica, incluindo nessa quantia o que for necessario para aquisição de uma bateria de acumuladores, lampadas e accessorios;		
85:000\$ para construcção de um segundo pavimento no proprio nacional onde funciona o Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;		
26:000\$ para pintura interna e reparos no edificio da		

- Faculdade de Medicina da Bahia e 3:500\$ para os pavilhões de hygiene, gabinetes, sala de sessões, etc., da mesma Faculdade ;
- 8:000\$ para reconstrucção de uma parte quasi em ruinas do edificio da Escola de Minas, afin de ali funcionarem os laboratorios de chimica e docimasia ;
- 21:000\$ para execução de varias obras no edificio do Externato do Gymnasio Nacional ;
- 6:800\$ para pintura externa do edificio do Instituto Nacional de Musica e decorativa do respectivo salão de concerto ;
- 200:000\$ para conclusão do Lazareto de Tamandaré, inclusive as acquisições e obras necessarias ao abastecimento de agua ;
- 500:000\$ para a adaptação do Palacio da Justiça, afin de nelle ser installado o Archivo Publico, e inicio da construcção do edificio para Bibliotheca Nacional ;
- 38:000\$ para execução das obras de adaptação do proprio nacional da rua do Lavradio n. 72, ou outro, a juizo do Governo, para a Côte de Appellação e varias Pretorias ;
- 153:000\$ para a construcção de um terceiro pavimento na frente principal do edificio da Escola Polytechnica ;
- 93:000\$ para execução de varias obras no Museo Nacional, na Quinta da Boa Vista :

	Ouro	Papel
80:930\$ para execução de obras em diversas dependencias do Hospital Paula Candido ;		
39:249\$59 para varias obras de melhoramento e hygiene no edificio da Policlínica do Rio de Janeiro ;		
80:000\$ para construcção das obras do quartel central do Corpo de Bombeiros, no Districto Federal, destinada dessa importancia a que for necessaria para ser abonada a cada uma das praças do referido corpo empregadas na execução das mesmas obras, a gratificação diaria de 300 Ré's a 1\$000.....	1.771:331\$468
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 12:000\$ para compra de um terreno nos fundos do predio n. 29 da praça da Republica, afim de ser ligada a estação central ás officinas.....	800:601\$199
39. Magistrados em disponibilidade.....	384:000\$000
40. Eleições federaes.....	20:000\$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	1:800\$000
42. Eventuaes.....	100:000\$000

Art. 3.º Fica o Governo autorizado :

I. A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

a — o complemento dos «Commentarios á Constituição Federal Brasileira; actes preliminares, projectos, discussões destes na Constituinte, taboa das materias e indice alphabetico», do Dr. João Barbalho Uebôa Cavalcanti, devendo a edição ser de 4.000 exemplares, divididos em partes iguaes pelo Governo e o autor ;

b — a *Revista* do Instituto Historico e Geographico Brasileiro ;

c — a obra do Sr. Felisbello Freire «Historia da cidade do Rio de Janeiro», com a edição de 3.000 exemplares, precedendo parecer de pessoas competentes, a juizo do Governo, e pertencendo á União metade da mesma edição ;

d — em 3.000 exemplares a obra do Dr. João Marcondes de Moura Romero, intitulada -- *Diccionario do Direito Penal* -- mediante parecer favoravel de pessoas competentes, a juizo do Governo e sob a condição de pertencer á União metade da edição, sendo para esse fim aberto o necessario credito.

II. A despendar até a quantia de 50:000\$ com o Instituto da Maternidade, ultimamente fundado nesta Capital.

III. A adquirir a grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica, precedendo de uma avaliação e relatório sobre o seu merito como obra de arte, por pessoas competentes indicadas pelo Governo, abrindo para isso o necessario credito.

IV. A mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e no local que forem proviamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado.

Paragrapho unico. No exercicio desta lei o Governo fica autorizado a despendar para esse fim até a somma de 500:000\$, abrindo para isso os creditos necessarios.

V. A auxiliar com 4:000\$ a publicação dos trabalhos apresentados no Congresso Medico, reunido este anno nesta Capital, pertencendo á União o numero de exemplares que for convenionado.

VI. A mandar pagar em ouro o premio de viagem concedido ao alumno da Escola de Minas de Ouro Preto Pedro Demosthenes Rache, na importancia de 350\$ mensaes, pelo prazo de um anno, o qual foi autorizado pela lei n. 925, de 22 de dezembro de 1902 (1).

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 35, 36, 216, 217, 218, 219 e 220 do Código dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, mandado observar pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 (2).

(1) Decreto n. 925, de 22 de dezembro de 1902: Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fo credito necessario para o pagamento do premio de viagem, de que trata o art. 221 do Código do Ensino, conferido a Pedro Demosthenes Rache; revogadas as disposições em contrario.

(2) Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901:

.....
 Art. 35. O membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dois terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para texto do ensino, além da impressão taxada no referido artigo terá o autor direito a

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de 631:920\$ em papel e 1.023:500\$ em ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª Secretaria de Estado :		
Pessoal.....	162:800\$000
Material.....	54:720\$000
2.ª Empregados em disponibilidade.....	70:000\$000
3.ª Extraordinarias no interior, inclusive despesas com telegrammas para o exterior.....	45:000\$000
4.ª Comissões de limites...	300:000\$000
5.ª Legações e Consulados:		
Allemanha :		
Pessoal e material da Legação.....	35:500\$000	

um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director o nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao Governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações practicas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a época e duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, pedendo tambem incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo cassará a nomeação do commissionado, que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe foram concedidos.

	Ouro	Papel
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	
Argentina :		
Pessoal e material da Legação, supprimido um 2º se- cretario.....	35:500\$000	
Consul geral em Buenos-Aires	10:000\$000	
Vice-consules em Rosario e Posadas.....	8:000\$000	
Austria-Hungria:		
Pessoal e material da Legação	27:500\$000	
Consul em Trieste.....	10:000\$000	
Belgica e Hollanda :		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Consul em Antuerpia.....	10:000\$000	
Bolivia:		
Pessoal e material da Legação	24:500\$000	
Chile :		
Pessoal e material da Legação	30:500\$000	
Consul em Valparaiso.....	7:000\$000	
Equador e Colombia:		
Pessoal e material da Legação, de accordo com a lei n. 644, de novembro de 1899.....	16:500\$000	
Estados Unidos da Ame- rica :		
Pessoal e material da Legação, supprimido um 2º se- cretario.....	37:500\$000	
Consul geral e chanceller em Nova-York.....	16:000\$000	
Canada:		
Consulado em Montreal.....	4:000\$000	
França:		
Pessoal e material da Legação	41:000\$000	
Consulados no Havre, Paris, Marselha e Bordos....	31:000\$000	
Grã-Bretanha:		
Pessoal e material da Legação, supprimido um 2º se- cretario.....	43:500\$000	

	Ouro	Papel
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:000\$000	
Consules em Londres, Cardiff e Southampton.....	21:000\$000	
Espanha:		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Consul em Barcelona.....	10:000\$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000	
Italia:		
Pessoal e material da Legação, supprimido um 2º se- cretario.....	35:500\$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000\$000	
Consul em Napoles.....	7:000\$000	
Japão:		
Pessoal e material da Legação, supprimido o 2º secre- tario.....	16:500\$000	
Paraguay:		
Pessoal e material da Legação	24:500\$000	
Consulado em Assumpção....	7:000\$000	
Perú:		
Pessoal e material da Legação	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	7:000\$000	
Portugal:		
Pessoal e material da Legação	36:000\$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa.....	14:000\$000	
Consul no Porto.....	7:000\$000	
Russia:		
Pessoal e material da Legação	27:500\$000	
Santa Sé:		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Suissa:		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Consul em Genebra.....	7:000\$000	
Uruguay:		
Pessoal e material da Legação, supprimido um 2º se- cretario.....	35:500\$000	
Consul geral em Montevidéo..	10:000\$000	
Consul no Salto.....	7:000\$000	

Venezuela:

Pessoal e material da Legação, supprimido o 1.º secre- tário	16:500\$000
6.ª Ajudas de custo.....	130:000\$000
7.ª Extraordinariasno exterior	45:000\$000

Art. 6.º O Governo é autorizado, na vigencia desta lei, a adherir á União Internacional de Pesos e Medidas (convenção de 20 de maio de 1873 entre a França, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Russia, Italia, Suissa e Estados Unidos).

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 988:000\$, ouro, e 29.525:896\$238, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado—No — Material—assim alte- radas as seguintes con- signações: Impressão do relatorio, etc., 10:000\$; papel, pennas, etc., 5:000\$; asseio da casa, 1:500\$000	208:676\$000
2. Conselho Naval.....	46:810\$000
3. Quartel-General — Pes- soal — Augmentada de 1:300\$, para completar a gratificação de 5:500\$ ao engenheiro naval, se- cretario da Inspectoria Geral de Engenharia Naval.....	98:331\$000
4. Supremo Tribunal Militar	26:040\$000
5. Contadoria de Marinha— Augmentada de 1:200\$, para um 1.º escripturario, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de no- vembro de 1902, man- dada executar pelo Go- verno, e diminuida de 1:500\$, para o auxiliar do archivista, logar que não está creado.....	233:043\$000
6. Commissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	21:782\$000
8. Corpo da Armada—Dimi- nuida de 17:100\$, sendo 2:700\$, pela redução		

	Ouro	Papel
de 120 a 90 aspirantes e de 14:400\$ pelo pagamento sómente a um vice-almirante em vez de dous almirantes do quadro extraordinario, na importancia de 9:600\$000.....	2.989:140\$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 126:761\$360, a consignação para fardamento das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Aprendizizes Marinheiros.....	2.108:147\$220
10. Corpo de Infantaria de Marinha—Augmentada de 33:750\$667, a consignação — Material para fardamento (materia prima).....	336:719\$327
11. Arsenaes.....	3.909:446\$278
12. Capitancias de portos — Diminuida de 3:060\$, sendo 540\$ por menos um patrão e de 720\$ por menos um foguista na rubrica — Pernambuco — e 1:800\$ por diminuir de 3:000\$ a 1:200\$ a gratificação ao capitão do porto do Alagoas. Na rubrica—Sergipe — augmentada no—Pessoal— de 3:320\$, sendo 2:600\$ para um machinista e 720\$ para um foguista, a 60\$ por mez, de um rebocador.....	432:819\$000
13. Balisamento de portos....	59:000\$000
14. Força naval—Diminuida, no—Pessoal—de 13:236\$ por estarem os cargos de director da Escola Naval e director da Carta Maritima occupados por contra-almirante, com gratificação de 9:324\$, e não por almirante.		

	Ouro	Papel
com 19:020\$, o vice-almirante, com 12:861\$	4.114:813\$154
15. Hospitacs -- Augmentada de 19:000\$ para aqvisição deapparelhos, machinismes, etc., que habilitem o laboratorio do hospital a preparar productos pharmaceuticos e a dispor de um gabinete de analyses chímicas e bromatologicas.	398:181\$000
16. Repartição da Carta Marítima.....	745:860\$000
17. Escola Naval -- Augmentada de 6:000\$ para o desenvolvimento da collecção conchyliologica do Museu Naval.....	392:000\$000
18. Reformados.....	677:021\$609
19. Companhia de Invalides..	153:477\$000
20. Armamento e equipamento -- Augmentada de 390:000\$, afim de serem adquiridos os apparelhos electricos para o movimento de torres e para a illuminação do monitorr <i>Permeburo</i> , bem como a artilharia, carretas, munições de guerra e mais accessorios destinados ao mesmo navio	400:000\$000
21. Munições de bocca.....	7.548:869\$650
22. Munições navaes.....	1.350:000\$000
23. Material de construcção naval -- Acrescentadas no material depois da palavra -- cabreas -- as palavras -- e construcções novas; augmentada de 989:000\$, sendo: 889:000\$,ouro(£100.000) para a aqvisição de embarcações destinadas á navegacão e defesa dos nossos rios, e 100:000\$ papel, para aqvisição de um rolocador para o serviço das barras de Ser-		

	gipe, sem subvenção a qualquer associação de praticagem.....	889:000\$000	1.400:000\$000
21.	Obras — Augmentada de 50:000\$, sendo 25:000\$ para a continuação das obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extinto Arsenal de Marinha e 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Morro de S. Bento..	530:000\$000
25.	Combustivel.....	900:000\$000
26.	Frates, etc.....	220:000\$000
27.	Eventuaes.....	210:000\$000
28.	Commissões em paiz estrangeiro — Augmentada de 1:200\$ para pagamento dos dous novos addidos, a que se refere a presente lei (art. 8. ^o letra—e—).....	91:000\$000	

Art. 8.^o Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes ;

b) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da Bibliotheca e Museo da Marinha e todos os trabalhos preparatorios necessarios á publicação da *Encyclopedia Naval Brasileira*, a cargo da Commissão de socios do Club Naval ;

c) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos e vantagens e material, á medida que se for preenchendo o numero de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei de fixação de forças ;

d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados aceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto, e a despende até 30:000\$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000\$000 ;

e) a nomear dous addidos militares, officiaes superiores, sendo um na Europa e outro na America do Norte, percebendo, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando de navio correspondente ás suas patentes ;

f) a mandar praticar, até por dois annos, officiaes da Armada, em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o maximo de seis, e bem assim até quatro dos engenheiros navaes que tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme a patente, devendo recahir a escolha entre os officiaes subalternos ;

g) a abrir credito até 650:000\$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia desta lei ;

h) a reorganizar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

i) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso ;

j) a abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 1.614:000\$, para occorrer ao pagamento dos serviços constantes das verbas consignadas no art. 9.º, ns. 23 e 24, e art. 10, letras *f* e *k*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (3), e que não puderam ser executados, ultimados e liquidados na vigencia dessa lei, continuando autorizados os mesmos serviços ;

k) a contractar, mediante concorrência publica, o serviço de praticagem da barra do Rio Grande do Sul com proponente brasileiro ou empresa nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições ;

l) a despende até a quantia de 15:000\$ para offim de reeditar o tratado de geodesia do almirante José Candido Guillobel, contando que por este seja doada ao Estado a edição da mesma obra.

Art. 9.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 (4), para o fim de poder o Governo celebrar

(3) Art. 9.º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902:

.....
O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 23.700:664\$547.

.....
:3. Material de construcção..... 1.675:009\$000
24. Obras..... 510:009\$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

.....
f) a abrir credito até 500:000\$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Peruambuco* si, após exames, o julgar conveniente ;

.....
h) a abrir credito até 900:000\$ para occorrer ás despezas com as viagens dos navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros na vigencia desta lei.

(4) Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880: O Governo não pode, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer con-

contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 10. Continuam em vigor o art. 10, letras *e e i* da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽³⁾, e o art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899⁽⁴⁾, ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e a um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra, e cujo casamento se houver realizado antes da invalidéz.

Art. 11. Serão restituídas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, a quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A restituição tem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30:200\$, ouro, 48.259:303\$070, em papel:

	Ouro	Papel
1.ª Administração geral....	197:915\$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores..	143:800\$000
3.ª Direcção Geral de Conta- bilidade da Guerra, re- duzida de 1:750\$ pela		

tractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

(3) Art. 10 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: Fica o Poder Executivo autorizado:

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funcionando;

f) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica do mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas empresas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

(4) Art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: A etapa dos invalidos da patria da Marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

	Ouro	Papel
suppressão de um por- teiro addido.....	236:580\$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra.....	281:211\$000
5.ª Instrucção militar.....	1.020:894\$500
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas, assim redi- gida na sub-rubrica -- 2ª ordem — Rio Grande do Sul— Officinas—au- gmentem-se 45:900\$ para conservação da officina de ferreiros e pagamento do pessoal da officina de alfaiates e das secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros, creadas pela lei numero 957, de 30 de dezembro de 1902 (?), constituído o pessoal geral das offi- cinas da seguinte forma :		
6 mestres.		
4 contra-mestres.		
3 mandadores.		
7 operarios de 1ª classe.		
4 ditos de segunda.		
10 ditos de terceira.		
32 ditos de quarta.		
16 serventes.....	1.175:377\$414
7.ª Fabricas e laboratorios..	350:871\$300
8.ª Serviço de Saude—Sup- primida a quantia de 13:203\$600 para o Sa- natorio Militar dos Campos do Jordão.....	329:340\$000
9.ª Soldos e gratificações...	14.817:532\$900
10.ª Etapas.....	15.930:516\$000
11.ª Classes inactivas.....	2.001:369\$956
12.ª Ajudas de custo.....	200:000\$000
13.ª Colonias militares.....	125:800\$000
14.ª Obras militares — Au- gmentada esta rubrica		

(?) A sub-rubrica citada diz assim: De 2ª ordem—do Porto Alegre—officinas pyrotechnica, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros.

de 50:000\$ para construção da fabrica de polvora sem fumaça, destinadas as imperfancias necessarias para as obras de fortificação do porto de Santos, Estado de S. Paulo, e continuação das obras encetadas, inclusive a conservação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina, que fica incorporada a redes das estradas de ferro estrategicas; de 150:000\$ para a linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá e seu prolongamento por Miranda, Nioxe e Porto Murtinho, na fronteira com a Republica do Paraguay; na inscripção da consignação—Obras de fortificações—e depois das palavras — obras, reparos e conservação de quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes sob a administração do Ministerio da Guerra — accrescente-se: inclusive a continuação dos trabalhos de construção do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, em S. Paulo, a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão e reparo das do 4º de artilharia e 15º de infantaria em Belém; inicio de construção de uma linha telegraphica da fortaleza de Macapá ao Paraguay, prolongando-se pelo Calçoene até o Oyapoc; continuação

	Ouro	Papel
dos trabalhos de construção da estrada estratégica e linha telegraphica entre Guaranava e a colonia militar da foz do Iguassú; construção da estrada de rodagem de Campo Erê a Barracão; construção de uma ponte sobre o rio Jangada, na estrada estratégica da villa da União, da Victoria a Palmas; reparos na enfermaria da Escola Militar do Brazil e melhoramentos na respectiva pharmacia..	2.950:000\$000
15. ^a Material — Augmentada de 61:200\$, sendo : na consignaço 7 ^a — Direcção Geral de Contabilidade da Guerra—1:200\$ para expediente, e na consignaço 29 ^a — Remonta de cavallos, etc. —40:000\$; na consignaço 30 ^a —Acquisição de instrumentos, utensilios, etc., 20:000\$000.....	8.498:095\$000
16. ^a Comissão em paiz estrangeiro.....	30:200\$000	

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A mandar, na vigencia desta lei, para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

II. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeicoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

III. A estabelecer premios que estimulem a criação do cavallo de guerra nacional, podendo despender até 50:000\$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 14. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos con-

codidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894 ^(*).

Art. 15. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 ^(*).

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despendor, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.522:569\$147, ouro, e 69.625:583\$492, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Secretaria do Estado (elevada a sub-consignação «Acquisição de livres e revistas» a 9:000\$, inclusive a gratificação de um bibliothecario).....	315:024\$000	
2. Directoria Geral de Estatística	332:614\$500	
3. Correios (elevadas as sub-consignações : « Aos agentes, ajudantes, thesoureiros e fiéis no territorio da Republica » a 1.800:000\$, destinado o augmento de 209:000\$ á melhoria de vencimentos dos agentes de 4ª classe, vencimentos que não poderão ser inferiores a 300\$ annuaes; e «Condução de malas p r contracto ou por administração, etc.» a 2.300.000\$; reuigida a sub-consignação « Gratificação aos chefes de		

^(*) Decreto n. 141, de 5 de julho de 1893: Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a despendor, á proporção que se for tornando necessario, e fazendo para isso as precisas operações de credito, a quantia de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$), ao cambio de 27 dinheiros esterlinos, com a substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 1923, de 24 de dezembro de 1894: Do credito de 27.000:000\$, a que se refere o decreto legislativo n. 255, de 19 do mesmo mez e anno, distribue 12.000:000\$ ao Ministerio da Marinha e 15.000:000\$ ao da Guerra.

^(*) Art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 : Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em comissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence por 1\$000.

turmas, etc.» da seguinte forma : Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral, aos da Administração do Districto Federal e aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 310 do regulamento dos Correios; dita por diaria, até 3 % dos respectivos vencimentos mensaes, a dous empregados da Directoria Geral para inspecionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1.ª classe e a um dos demais, designados pelos administradores, para inspecionarem as agencias respectivas; dita de 60\$ mensaes, a cada um dos encarregados do serviço postal maritimo; dita aos agentes embarcados e por outros serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898 ⁽¹⁾; dita por substituições, 200,000\$. Gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a ca-

(1) Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 : Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 20\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella da classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

	Papel	Ouro
rimbadores e serventes, 100:000\$ — No — Material — diminuidas as seguintes sub-consignações: Reparação e conservação, etc., de 40:000\$ a 30:000\$; Publicações postaes, etc., de 50:000\$ a 40:000\$; Combustivel, etc., de 60:000\$ a 40:000\$ — Acrescentada a sub-consignação « Para a construcção do edificio da Administração dos Correios em Bello Horizonte », 150:000\$000...	11.513:123\$800	103:000\$000
4. Telegraphos:		
4. ^a divisão:		
Administração Central: Pessoal.....	77:080\$000	
Material: Expediente, luz, publicações, impressões, moveis, utensilios e sua reparação, gratificações e ajudas de custo ao pessoal da administração central, taxas de esgoto e de agua, quota, ouro, da Secretaria Internacional de Berne..	67:830\$000	1:800\$000
Linhas:		
Pessoal — Elevada de 6:000\$ para mais um inspector		

		Papel	Ouro
de 1.ª classe e de 1.ª ordem para mais cinco feitores.....	2.297.092\$900		
Material; expediente dos escriptorios dos districtos; alugueis de casa para os mesmos escriptorios e depositos e sua reparação; moveis, utensilios e despesas diversas; ferramentas e o necessario para o serviço de conservação das linhas; transporte e seguro do material e outras despesas relativas a este serviço; empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro.....	248.129\$000	17:778\$000
Renovação e consolidação das linhas (pessoal e material)....	192.000\$000	81:415\$500
Custeio do serviço telephónico (pessoal e material)....	25.000\$000		

Construcções e reconstrucções (pessoal e material para a conservação das linhas transferidas á Repartição Geral dos Telegraphos e das recentemente construidas e para as novas construcções). Elevada de 200:000\$.. 599:000\$000

Estações:

Pessoal (elevado o numero de telegraphistas de 4ª classe a 284, verba 568:000\$, e o de telegraphistas regionaes a 40, verba 57:600\$).. 3.251:159\$000

Material (acrescendo-se á sub-rubrica «Acquisição deapparelhos rapidos, etc.», o seguinte: «e instalação de conductores subterraneos na cidade do Rio de Janeiro, 25:000\$, ouro», sendo a sub-consignação, ouro,

	Papel	Ouro
22:222\$000 para o ne- cessario ao consumo das esta- ções).....	615:000\$000	7 276:822\$000
2ª Divisão— No pessoal —do almo- xarifado, elevada a 8\$ a diaria de cada um dos carpintei- ros—Redi- gidas da seguinte forma as sub-consi- gnações « Material do Almo- xarifado » : Expedien- te o embo- lagem do material, 14:000\$000; combusti- vel, lubri- ficantes, estopa- co userva- ção das em- barcações e a c e s- sorios, alu- guel ou ac- quisição de outras e transporte de pessoal na bahia do Rio de Janeiro 12:000\$000	294:298\$000	1:333\$100
3ª Divisão.	237:000\$000	
Gratificações extraordi- nárias e ajudas de custo.....	451:000\$000	
Subvenção ao cabo sub- fluvial do Amazonas		152:222\$222

	Papel	Ouro
Eventuaes.. .. .	60:000\$000	8.022:120\$000
5. Auxilios à agricultura— Au- gmentada de 5:000\$ a sub-consi- gnação — Jardim Bo- tanico — para des- a p propria- ções. Redi- gida a sub- e o nsigna- ção — Pu- b l i c a ç õ e s scientificas — accres- centando— o technicas —e elevada a 40:000\$. A u g m e n- t a d a d e 100:000\$ a sub- consi- gnação — Subvenções — p a r a subvenção a o Asylo A g r i c o l a d e S a n t a I s a b e l , a c a r g o d a A s s o c i a ç ã o P r o t e c t o r a d a I n f a n - c i a D e s v a - l i d a	155:040\$000	815\$000
6. Agazalho e t r a n s - p o r t e d e i m m i g r a n - t e s (r e d u - z i d a a c o n - s i g n a ç ã o « C o n c e r - t o s , c o n - s e r v a ç ã o d a H o s p e - d a r i a , e t c . » a 12:500\$; a d e « T r a n s p o r - t e d o i m -		

	Papel	Ouro
migrantes» a 60 con- tos)	171:801	8820
7. Subven- ção ás com- panhias de navegação (elevada de 12:000\$ para sub- venção á Empreza de Navega- ção de Par- nahyba a Tutoya, art. 22, n. XIV da lei n. 957, de 1902 (1); de 36:000\$ para sub- vencionar o serviço de navegação entre o porto de Macció e os portos da Europa : e de 30:000\$ para sub- venção, que fica mantida, á companhia de navega- ção das la- gôas Norte e Mangua- ba, no Es- tado de Alagoas..	2.866:061	8302

(1) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : E' o Poder Executivo autorizado :

XIV. A contractar, pelo prazo de cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao ancoradouro dos vapores do Lloyd na Tutoya, até 500\$ por cada uma dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores á Tutoya, e de maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e cargas da Parnahyba áquelle ancoradouro e desse áquelle cidade, sendo essas viagens feitas por barcos a vapor apropriados ao fim a que se destinam.

	Papel	Ouro
8. Garantia de juros (supprimidas as sub-consignações: Estrada de Ferro de B. Mansa a Calalão, Oeste de Minas, 2.056:8218; Engenho Central de Lorena, 42:00\$00; Engenho Central de Quissamã 90:000\$000.	1.545:724\$955	3.579:079\$360
9. Estrada de Ferro Central do Brazil:		
1ª Divisão (reduzida a sub-consignação— Material da Directoria e Secretaria — a 15:000\$; elevada a sub-consignação — Pessoal da Intendencia — a 207:637\$, sendo para pessoal extranumerrario, 28:979:500; acrescentando-se à sub-consignação — Material da Intendencia— o seguinte : « Custeio do gabinete do en-		

	Papel	Ouro
saio — pessoal e material — (2:000\$)..	448:837\$000
2ª Divisão : Descriptório central...	151:590\$000	
Inspectorias do trafego (Pessoal extra numerario — 14:150\$)...	411:330\$000	
Inspectorias do movimento (elevado o numero de conductores de 1ª classe a 400 e a respectiva sub-consignação a 180:000\$; na sub-rubrica «Bagageiros, etc.» elevado o numero de guardalatreios a 353 e a importancia da sub-consignação a 776:760\$; elevado o numero de auxiliares de escripta a 5 e a sub-consignação a 40:950\$)..	1.718:270\$000	
Telegrapho e illuminacão (reduzido o numero de telegraphistas de 3ª classe a 170 e a respectiva		

sub-consi- gnação a 448:800§; o de tele- graphistas de 4ª clas- sa a 50 e a sub-consi- gnação a 90:000§; reuniões as sub-ru- briças «Mestres» e «Officiaes» da officina telegraphi- ca sob esta fórmula: «Pessoal da officina telegraphi- ca»30:512§; elevado o numero do guarda- fios para a conserva- ção das li- nhas a 53 e a sub- consigna- ção de fei- tores e o guarda-fios a 91:680§). 1.043:023§500	
Pessoal das estações especiaes, das de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, das para- das e pos- tos telegra- phicos..... 4.201:060§000	
Material.... 706:000§000	7.934:278§500
3ª Divisão (accrescen- tando-se: Pessoal ex- tra-numerario das duas seções)... 23:175§).....	520:065§000

4ª Divisão:
 Escripção
 (accrescen-
 tando-se:
 Pessoa l
 extra- nu-
 me r a r i o
 44:970\$)... 226:520\$000

Tracção (ele-
 vado o nu-
 mero de
 machinis-
 tas de 3ª
 classe a 51
 e a respec-
 tiva sub-
 consigna-
 ção a....
 194:400\$;
 elevado o
 numero de
 praticantes
 de 2ª classe
 a 48 e a
 sub-consi-
 gnação a
 96:874\$616;
 elevado o
 numero de
 graxeiros a
 204 e a sub-
 consigna-
 ção a....
 264:225\$;
 elevado o
 numero de
 foguistas
 de 2ª classe
 a 131 e a
 sub-consi-
 gnação a
 196:240\$;
 elevado o
 numero de
 guardas a
 55 e a sub-
 consigna-
 ção a....
 91:530\$;
 ficando as-
 sim a som-
 ma « Pes-
 soa l da
 Tracção »
 elevada a
 2.022:518\$553) 7.022:518\$553

Reparação do
 material

rodante e depósitos (elevado o numero de limador e s e ajudantes a 144 e a respectiva sub-consignação a 220:074:226; elevado o numero de torneiros e ajudantes a 58 e a sub-consignação a 109:080:470; elevado o numero de fundidores e ajudantes a 24 e a sub-consignação a 59:672:094; ficando a somma do « Pessoal » elevada a 998:459:350 1.248:159:350

Officinas do Engrinho do Dentro;

Pessoal —

Corrigida a tabella nos seguintes pontos: 43 serradores e ajudantes em vez de 3; 58 fundidores e ajudantes em vez de 38; 73 ferreiros e ajudantes em vez de 53; 66 pintores em vez de 76; 10 modeladores em vez de 60; 8 coreios

em vez de		
48	1.625:400\$ 60	
Material....	644:000\$000	
Acquisição		
de material		
al de trans-		
porte e de		
tracção,		
sendo.....		
350:000\$		
para va-		
gões espe-		
ciais de		
minerios..	1.650:000\$000	
Obras novas.	509:000\$000	12.881:507\$903
5ª Divisão....	7.969:651\$400
Linha da an-		
tiga estrada		
da « Me-		
lhoramen-		
tos do Bra-		
zil » :		
1 inspec tor		
do trafego	12:000\$000	
1 sub-inspec		
tor do tra-		
fego.....	6:000\$000	
Agentes, con-		
ferentes,		
conduc to-		
res, guar-		
da-freios..	63:040\$000	
Pessoal de		
tracção		
(machinis-		
ta, prati-		
cante, fo-		
guista, gra-		
xeiro, tra-		
ballhador e		
limpador) e		
concerta-		
dor de ma-		
china.....	15:200\$000	
Pessoal da		
via perma-		
nente :		
2 enge -		
nheiros		
residen -		
tes.....	19:200\$000	
1 ajudante	7:200\$000	
2 armaze -		
nistas de		
2ª classe	6:000\$000	
4 mestres		
do linha		

de 3ª classe.....	12:000\$000
28 feitores de conservação.	61:331\$000
112 trabalhadores de conservação...	152:651\$000
10 guardas.	11:499\$000
2 machinistas ...	3:312\$000
2 foguistas	2:911\$000
2 feitores de tu- mas de lastro....	4:867\$000
30 trabalhadores....	43:810\$000
2 feitores de tu- mas de vallas...	3:360\$000
12 trabalhadores....	43:176\$000
2 ferreiros	4:428\$000
2 machadadores....	3:220\$000
6 carpinteiros....	14:492\$000
30 pedreiros	63:429\$000
12 cavouqueiros..	16:909\$000
2 pintores.	4:026\$000
30 serventes	42:273\$000
Para as diarias de dois engenheiros re- sidentes e um ajudan- te.....	5:400\$000
Material da via perma- nente (dormen- tes, trilhos, ac- cessorios e o ne- cessario para todos os serviços)	210:000\$000
Material de tração (combustivel, lubri- ficantes, e atopa e di- versos) e de	

reparação do material rodante ...	100:000\$000	899:373\$000
Gratificações diversas — elevada a sub-consi- gnação «ajuda de custo aos sub- directores, aos inspe- ctores do tráfego, do movimento o telegra- pho e ao intendente, etc. », a 45:660\$, sendo..... 3:660\$ para o intenden- te		
(Reduzindo a sub - consi- gnação «Quebra de 10 % aos bi- lheteiros e recebedores» a... 6:480\$; re- duzindo a sub - consi- gnação «Gratifica- ção de 25 % nos emprega- dos desta- cados para locaes in- salubres da 2. ^a divisão» a 70:000\$; reduzindo a sub - consi- gnação «Gratifica- ção de 20 % aos empre- gados com mais de 20 annos de serviço da 1. ^a divisão» a 9:786\$;		

	Papel	Ouro
elevada a «gratificação a os agentes por accumulção de cargos de telegraphistas» a.....		
85:000\$....	1.128:758\$000	
Eventuaes....	700:000\$000	32.478:963\$503
10. Obras federaes nos Estados:		
<i>A. Porto do Natal:</i>		
Pessoal.....	50:880\$000	
Material — Elevada de 120:000\$ para uma draça de succção....	280:160\$000	331:040\$000
<i>B. Porto da Parahyba:</i>		
Pessoal.....	116:749\$500	
Material.....	133:250\$500	250:000\$000
<i>C. Porto de Pernambuco</i>		
Pessoal.....	226:752\$500	
Material (inclusive 5:000\$ para occorrer a despesas imprevistas).	155:000\$000	381:752\$500
<i>D. Portos e rios de Santa Catharina:</i>		
Pessoal.....	148:800\$000	
Material.....	240:200\$000	389:000\$000
<i>E. Barra e porto do Rio Grande do Sul:</i>		
Barra do Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	

Para proce- der-se a novos es- tudos.....	100:000\$000	600:000\$000
<i>P. Porto do Mara- nhão :</i>		
Subvenção á Companhia Geral de Melho- ramentos do Mara- nhão.....	150:000\$000
<i>G. Açudes e poços :</i>		
Pessoal de adminis- tração do açude de Quixadá...	37:200\$000	
Obras de ir- rigação em Quixadá : canaes, of- ficina de reparação, conserva- ção e servi- ços diver- sos (Pes- soal ope- rário e material)..	232:400\$000	
Prosegui- mento dos trabalhos de estudos e constru- ção dos açudes de Acarahú- mir e Acarape (Pessoal e material)..	245:400\$000	
Estudos e constru- ção de açudes, po- ços e ou- tras obras contra os effeitos das		

Papel

Ouro

seccas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (Pessoal e material). 1.090:000\$000 1.515:000\$000 3.616:792\$500

11. Obras Publicas da Capital Federal — A' sub-consignação — Aluguel do predio — da 1ª divisão, accrescente-se: «ou adaptação». — Elevada a sub-consignação « Reparos de proprias nacionaes » a 100:000\$ — Elevada a sub-consignação — Expediente da administração central a 10:000\$; « Aluguel de apparatus telephonicos » a 4:000\$; a de « Despezas miudas » a 20:000\$; accrescentada à consignação « Vigilancia de mananciaes, etc. » a importancia de 12:810\$ para a turma de conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca, a partir de Dous Irmãos. Reunidas as sub-consignações relativas a guardas e trabalhadores da vigilancia de mananciaes e conservação de florestas em uma só nestes termos: « Guardas, feitores e trabalhadores do Tinguá, Rio do Ouro e outros, Rio S. Pedro, Florestas da Tijuca, Painceiras e Jacarépaguá, 72:762\$500 ». Elevada de 20:000\$ a sub-consignação « Reconstrucção de calçamento para repa-

Papel

Ouro

ração de encanamentos. Fixada a diaria dos fiscacs do hydrometros em 8\$, elevada a respectiva sub-consignação a 12:000\$. Elevada a sub-consignação — Diarias ao pessoal da administração central a 36:500\$, fixada em 3\$ a diaria dos auxiliares de escripta. Supprimida a consignação de 47:000\$ para a conservação do canal do Manguo. Accrescentando-se á sub-consignação — Prosegui-mento da rêde de distribuição — o seguinte : « podendo despende até 46:000\$ para canalisa-ção de agua no Vigario Geral, em Irajá, no Districto Federal ». Accrescentando-se ao pessoal de tracção da Estrada de Ferro Rio do Ouro: um machinista de 2ª classe, 2:190\$, um foguista de 2ª classe, 1:460\$, um graxeiro 1:095\$; ao pessoal das offeinas : um ajustador 1:800\$, um caldeireiro 2:555\$, dois carpinteiros 3:600\$, aprendizes 3:600\$900 e reunindo-se as diversas sub-consignações de estações e paradas em uma só: — estações e paradas (pessoal) 46:203\$. Diminuida do 20:000\$900 a sub-consignação — Material da locomoção da mesma Estrada de Ferro do Rio do Ouro. . . .

2.533:739\$500

12. Esgoto da Capital Federal (accrescentando-se 14:431\$500 para taxas de esgoto dos predios

	Papel	Ouro
pertencentes ou subordinados aos diversos Ministerios).....	4.856:520\$500	
13. Illuminação publica da Capital Federal.....	628:288\$662	531:273\$662
14. Fiscalização (acrescentando-se à sub-rubrica « <i>Companhia Great-Western, etc.</i> » as Estradas Central de Alagôas e Paulo Affonso, e augmentando dous engenheiros fiscaes 18:000\$, ajuda de custo para tomada de contas 1:200\$, expediente 100\$; supprimidos os dizeres «Estrada de Ferro de São Francisco Xavier ao Commercio», mantido o mais que está na sub-rubrica; supprimida a consignação de 8:450\$ para a Estrada de Barra-Mansa a Catalão; supprimida a consignação de 9:050\$ para a fiscalização dos melhoramentos da lagôa de Botafogo; acrescentada a quantia de 1:200\$ para fiscalização da navegação entre Parna-hyba e Tutoya; supprimida a de 600\$ para Engenho Central de Lorena. Acrescentando-se 7:850\$ para fiscalização do ramal do São Francisco).....	486:990\$600 81:600\$900	3:600\$900
15. Observatorio Astronomico		
16. Repartições e logares extinctos (supprimidas as sub-consignações de 10:000\$ para dous primeiros officiaes, de 4:000\$ para um segundo official, de 6:000\$ para um chefe de secção da Directoria de Esta-		

	Papel	Ouro
tística, de 12:000\$ para um inspector da Estrada de Ferro Central).	65:200\$000	
7. Eventuaes— Para occor- rer a quaesquer despe- zas imprevistas ou de- ficiencia de creditos da verba.....	150:000\$000	

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A reorganizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem criação ou supressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento da despesa total autorizada na presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transferencias de repartições autorizadas na presente lei serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os circuitos interiores da rede federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estaduais, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permittir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, e ás Delegacias nos Estados, conjunctamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congengeres, apresentando depois a cada um dos Ministerios a conta para ser indemnizada da importancia dos telegrammas officiaes por ellas expedidos.

V. A despende, por intermedio deste Ministerio, até o quantia de 250:000\$, para auxiliar nos Estados e no Districta Federal a fundação de estações agronomicas e zoológicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular se propuzer a crear com o intuito de aperfeicoar as diversas culturas e a criação do gado, não

excedente de 100:000\$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Paragraphe unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições:

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (a), tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente previamente ao Governo o plano de fundação e o respectivo orçamento, discriminando a quota do auxilio estadual, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União;

c) no caso de dissolução do syndicato o material existente será transferido para outra associação congenera;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalizar o funcionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em comissão pessoa idonea para esse fim.

VI. A subvencionar, nos termos da autorização anterior e nos limites do credito nella consignado, o Jardim Zoologico desta Capital, facilitando-lhe os meios para promover exposições de animaes puros das melhores raças bovina, suina, lanigera e outras de reputada utilidade, depois de acclimatadas.

Esses animaes terão isenção de todos os direitos aduaneiros, mesmo o de expediente.

VII. A auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VIII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes para o fim de ser substituida nellas a iluminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo poderá o Governo admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

IX. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as empresas de estradas de ferro concessias pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na iluminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Governo admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio.

X. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou a petroleo por motores a alcool.

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio fe-

(a) Vide nota n. 3 á lei da Receita.

deral, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias. Sómente á vista desse estudo o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, illorando no paiz as installações necessarias para a extracção dos oxydes metallicos.

XII. A despende até 60:000\$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no logar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vaoor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000\$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo e abatendo as suas tarifas actuaes, tacs como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de produccão nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) Linha do Sul—Primeira viagem do mez: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Acahalú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem : S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Tercera viagem : S. Luiz, S. José do Riba Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando puder) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte—Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem : S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro—Quatro viagens mensaes directas : de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

d) A subvenção dada á companhia poderá ser augmentada com a de 10:000\$, por viagem, quando a companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accommodações para 40 passageiros de ré, 300 de convez e de msreba sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000\$ por viagem poderá ser dada á mesma companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo as mesmas condições, offerecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII deste artigo.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, com a empreza ou companhia de navegação a vapor que maiores vantagens offerecer, a realizção de tres viagens mensaes entre os portos do Rio de Janeiro e de Macaó, no Estado das Alagóas, com escalas, na ida e na volta, pelos de Victoria e Caravellas, no Espirito

Santo, S. Salvador, na Bahia, da Estancia, de Aracajú e Villanova, em Sergipe, e de Penedo, em Alagoás, tocando em uma dellas no de S. Christovão, em Sergipe; a importancia da subvenção que for ajustada será deduzida da consignada para o Lloyd Brasileiro.

XVI. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

XVII. A auxiliar, por subvenção, até 40:000\$, a navegação entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o do Districto Federal.

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituído pelo trecho correspondente da segunda.

XIX. A conceder a todos os operarios e jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brazil a porcentagem até 10 % sobre seus salarios, logo que contem mais de 20 annos de bons serviços nessa estrada. O tempo será contado desde a entrada para as diversas officinas da citada estrada, ainda que comecem o exercicio de suas profissões pelo aprendizado.

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de titulos da dívida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros, nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha, o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Massambú e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até a villa do Batalhão ou outro ponto mais conveniente, o ramal do Mundo Novo, na Estrada Central da Bahia e as estradas de ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therézina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter à região mais assolada pela secca.

XXI. A promover a construcção da estrada de ferro entre Catalão e Aragnary, concedendo a este trecho os mesmos favores de que goza a linha de Catalão a Palmas ou a de S. Paulo a Rio Grande.

Esses favores poderão ser concedidos á Estrada de Ferro Mogyana, actual concessionaria da estrada, ou, mediante desistencia desta, á empresa concessionaria da linha do Catalão a Palmas.

XXII. A despendir até a quantia de 150:000\$ para offmespecificado no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 183, de 20

de setembro de 1893 ⁽¹²⁾, e gratificações aos auxiliares technicos civis que forem designados por este Ministerio.

XXIII. A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros, ouro, e tenham construido mais de 50 kilometros mediante o pagamento em titulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a 4 % e 1/2 % respectivamente; e a contractar mediante o pagamento em titulos da mesma especie a construcção e o subseqüente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 40 annos, contados do conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar, definitivamente, as estradas adquiridas pela União. Para custear provisoriamente, enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra fórmula adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A revor os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios,

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim:

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho á Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria. Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rões assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

(12) Decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893: Art. 1.º O Governo empregará os officiaes e praças do Exercito no estudo e construcção da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, passando por Goyaz.

Paragrapho unico. No orçamento do Ministerio da Industria se consignará verba para gratificações especiaes aos officiaes e praças neste serviço empregados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante.

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, pederdo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7.º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886⁽¹³⁾ (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, letra *b* deste artigo.

(13) Art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886: Fica o Governo autorizado a contractar com alguma empresa, precedendo concorrência publica, a construção das obras de melhora-mento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo engenheiro P. Caland;

1.º Ao contracto que celebrar o Governo com a empresa que para tal fim se venha a organizar serão applicadas as disposições do decreto n. 4746, de 13 de outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros á razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nos referi as obras fica o Governo autorizado a cobrar sobre o valor da importação e exportação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem, taxas que, no maximo, não excederão de:

Por embarcação empregada no commercio internacional que entrar ou sahir á barra:

Navio de vela, 13680 por tonelada de peso e 1,41 % sobre o valor official das mercadorias;

Vap. r. 28520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias;

Por embarcação empregada no commercio interprovincial:

Navios de vela, 13120 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor das mercadorias;

Vapor, 13680 por tonelada de peso e 1,41 % sobre o valor official das mercadorias;

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 13600, por navio de vela 13160;

Por tonelada de carga importada ou exportada para portos do Imperio, por vapor 13100, por navio de vela 800 réis.

3.º Fica o Governo autorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que for sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despesas administrativas ou de fiscalização, augmentando-se gradualmente a importância das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas se á reduzi-la á quantia estricitamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 4746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de

XXVIII. A conceder, na vigencia da presente lei, aos Governos estaduais que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1646, de 13 de outubro de 1869 ⁽¹⁴⁾ e n. 3314, de 16 de outubro de 1883 ⁽¹⁵⁾, independente de concorrência (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI (b)).

XXIX. A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de rever os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender conveniente, conceder a cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽¹⁶⁾, ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas aquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no prazo maximo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(¹⁴) Lei n. 1646, de 13 de outubro de 1869: Autoriza o Governo a contractar a construção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases que expõe.

(¹⁵) Vide nota 13.

(b) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

XXVI. a conceder aos Governos estaduais, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis ns. 1646, de 13 de outubro de 1869 e 3314, de 16 de outubro de 1883, independente de concorrência.

(¹⁶) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

XXV, a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emitir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada porto, possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificando ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos cães, mais necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cães; e a exploração commercial d'elles será estabelecida segundo o regimen que mais e venha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accordo com as empresas con-

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

XXXI. A despende, na vigencia da presente lei, até a quantia de 100:000\$ com a acquisição de um rebocador destinado ao serviço de melhoramento dos portos e barras do Estado de Sergipe, serviço este que ficará provisoriamente a cargo da Capitania do Porto do mesmo Estado, applicando-se ao seu custeio a quantia de 24:000\$, incluída na verba 7^a do orçamento para subvenção do serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense.

XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possível os effeitos da secca nos Estados do Norte:

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas;

b) construir ostras de ferro e melhorar outras vias de comunicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil comunicação com os melhores mercados e aos centros productores;

c) premiar aos cidadãos que construirem em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despende, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

XXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerer, sem onus para a União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1079, de 18 de setembro de 1890⁽¹⁷⁾, e as instrucções do Minis-

cessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despesas indispensaveis para a effectividade dos accordos que forem celebrados;

c) para as despesas de que trata a precedente *alinea* e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as precisas operações de credito:

d) sob o regimen desta lei poderão ser realisadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na leida receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

(17) Decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890: Autoriza o contracto com o Dr. Carlos Gross e José Augusto Vieira para as obras de melhoramento da Lagoa Rodrigo de Freitas (D. O. de 13 de dezembro do m. a., pag. 5715).

terio da Industria, de 5 de setembro de 1891 ⁽¹⁸⁾, podendo modificar os respectivos planos; e a abrir os creditos necessarios até 20:000\$ para a conservação das obras feitas, enquanto não for effectuada a transferencia.

XXXV. A abonar aos engenheiros-fiscaes das estradas de ferro fiscalizadas pela União (excluidas as arrendadas), como indemnização ás viagens que são obrigados a fazer, não só em inspecção das estradas, como na dos engenhos contractes, uma diaria corrida, para 360 dias no anno ou 30 no mez, de : 7\$ para o chefe da fiscalização da rêe fluminense da Leopoldina Railway; 6\$ para o engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy e a de 5\$ para os tres ajudantes da rêe fluminense e 18 engenheiros-fiscaes, nos limites da importancia total com que as companhias contribuem annualmente para as despesas de sua fiscalização.

XXXVI. A conceder, na vigencia desta lei, aos engenheiros e auxiliares empregados na fiscalização da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements, Limited*, uma diaria até 8\$, como indemnização ás despesas a que são obrigados nas constantes viagens que fazem para fiscalização do serviço a seu cargo, sendo essa despesa feita por conta de saldo da consignação de 80:000\$, destinada ao pagamento da sua fiscalização, com que a companhia entra para os cofres publicos.

XXXVII. A iniciar a construcção da Estrada de Ferro para Cuyabá, passando por Goyaz, de accordo com o decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893 ⁽¹⁹⁾, ou pela forma que julgar mais conveniente, da cidade de Araguary, Minas, caso as companhias de estradas de ferro Mogyana e Alto Tocantins não realizem o accordo autorizado pelo decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902 ⁽²⁰⁾, no prazo que para isso o Governo fixar.

XXXVIII. A prorrogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. 19) ⁽²¹⁾ para conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da con-

(18) Vide estas instrucções no *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno, á pag. 3697.

(19) Vide nota 12.

(20) Decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902: Artigo unico. O prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins e a que se refere a clausula III do decreto n. 852, de 16 de outubro de 1890, será contado da data em que foi inaugurada a estação de Catalão da Estrada de Ferro Mogyana, com a obrigação, porém, da cessionaria entrar em accordo com a Companhia Mogyana de estradas de ferro para construcção do trecho de Araguary a Catalão. (D. O. n. 43, de 15 de janeiro de 1902, pag. 227.)

(21) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

cessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum.

XXIX. A despendar até a quantia de 100:000\$, com a aquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, o com o pagamento das despezas de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reprodução e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.

§ 1.º Estes favores são extensivos aos animaes que forem transportados, assim de paizes estrangeiros, como de qualquer ponto da Republica, para serem expostos no certamen pectuario a realizar-se no municipio da Escala, no Estado de Pernambuco, promovido pelo Syndicato Regional dos Municipios do Escada, Amaragy e Gameleira, em 1901.

§ 2.º São incluídas nas despezas de que trata esta autorização as que forem feitas com os transportes por terra e por agua: a alimentação e o trato em viagem, as despezas de descarga e atracação, os seguros, os direitos aduaneiros, as despezas com os conductores de animaes, quando seja caso disso e, finalmente, as despezas de aquisição ou aluguel e retorno das caixas (boas) e outros objectos indispensaveis á condução dos animaes, uma vez que todas essas despezas estejam legalmente justificadas.

§ 3.º Para effectividade da concessão dos favores, os peticionarios devem dirigir um requerimento ao Ministerio da Viação, junta do a conta das despezas feitas em duas vias, uma das quês estampilhada e acompanhada de todos os documentos comprobatorios das mesmas despezas.

XI. A abrir os creditos necessarios para :

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11ª do art. 16 destinada á «Revisão da rêle e novas canalizações», para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a aquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares de apparelhos necessarios á regularização do supprimento de agua.

XII. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em

XIX, a prorogar por dois annos, a contar da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 3812 de 7 de outubro de 1900, para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcabaca á Praia da Rainha e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 746, de 27 de dezembro de 1900, para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim.

papel ou em ouro, que corresponham, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas, por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se acrescentar-lhes a execução de obras fóra dos caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despesas que forem necessarias a melhoramentos dos portos a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei, poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XLII. A despendar até 200:000\$ com os trabalhos de propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

XLIII. A rever, na vigencia desta lei, o contracto com a *Amazon Telegraph Company, Limited*, no sentido de melhor garantir e fiscalizar o serviço, *ad referendum* qualquer innovação a respeito de onus para o Thesouro.

XLIV. A despendar a verba de 250:000\$, a que se refere o n. V deste artigo, destinada a quantia de 50:000\$ para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

XLV. A dispensar até o prazo de 10 annos á Companhia Engenho Central de Quissamã a restituição dos juros pagos, empregando a companhia a importancia respectiva nos melhoramentos do material da empresa.

XLVI. A abrir o credito que for necessario para completar o pagamento devido á Companhia *City Improvements* pelas taxas de esgoto do 2º semestre do anno de 1903.

Art. 18. O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das relações commerciaes maritimas e fluvias entre os diferentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjunto de mellos que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte por navegação no territorio nacional.

Art. 19. Fica extensivo ás companhias e concessionarias de obras nos portos da Republica o disposto na clausula 25ª do de-

creto n. 4228, de 6 de novembro de 1901 ⁽²²⁾, á somelhança do que fez o art. 14 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 ⁽²³⁾, com relação á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil.

Art. 20. Continúa em vigor a disposição contida no n. XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽²⁴⁾.

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽²⁵⁾, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de produção nacional.

Na lettra c) do citado n. XII substituíam-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 831, de 1901*, pelas seguintes:

⁽²²⁾ Clausula 25^a do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901: Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á companhia, goza ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente fica isenta.

⁽²³⁾ Art. 11 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901: Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organização da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

⁽²⁴⁾ Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

..... XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros, e aos estafetas ambulantes do telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 41 da lei n. 562, de 23 de novembro de 1899, de assignaturas nominaes e intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens.

⁽²⁵⁾ Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

..... XII, a reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brasileiro, contractando-os com uma ou mais empresas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de produção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 811, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórmula e os prazos da revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reduções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias aos portos intermediarios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço.

aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na letra *d*), em vez de : *dos portos intermediarios*, diga-se : de quaesquer portos.

Art. 22. Continua em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁶⁾, supprimidas dessa disposição as palavras : — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 — e a *alinea a* — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energias electricas applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento do favela, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propuzerem a fazer esse serviço. Estas concessões serão livres, como determinna a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes.

Art. 24. Ficam mantidas, na vigencia desta lei, as disposições constantes dos ps. I, II, VIII, XIII, XV, XXII, XXVIII e XLI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁷⁾, e a

(26) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:.....

XVII, a applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000\$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União :

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divições provisórias, sujeitas á Directoria da estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a creação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica.

(27) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

I — a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para cessão gratuita á União da linha de Itapetininga a Itararé ;

II — a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 421 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: *a*) o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas,apparelhos e todo o material existente, sem indenização alguma; *b*) a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rede telegraphica actualmente pertencente ao Estado: da Estrella a Venancio Ayres, de Guaporé a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagoa Vermelha e de Camaquan a Eneuzilhada.

.....

do n. VI do art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (28).

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a de-p-n-der, pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços

VIII — a prorogar os contractos para a condução de malas e alegueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

XIII — a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente (*vide* nota n. 25) as seguintes obrigações: a) de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, no Estado do Paraná, em uma viagem retonda por mez; b) de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal no porto de Aracaju desde que se verifique a accessibilidade deste; c) de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, para o serviço de embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens, no porto da Parahyba do Norte, ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empresa exigir qualquer re-tribuição.

XV — a conceder até 10:000\$ de subvenção á Empresa Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empresa, a partir do Joazeiro, na S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatú, acima da barra do rio da Prata, affluente do mesmo Paracatú, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da Empresa referentes a essa navegação.

XXII — a entrar em accordo com o arrendatario das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de produção nacional.

XXVIII — a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a construcção, uso e gozo do um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo d. n. 1339, de 19 de fevereiro de 1881, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros.

XLI — a despende 150:000\$ com os estados e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica, e a garantir, por tempo não excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

(28) Art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: Fica o Poder Executivo autorizado:

VI — a fazer adaptação do proprio nacional, onde funciona o Telegrapho, em Campos, para o fim de nelle installar a agencia do Correio.

designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.351:647\$355, em papel, 87.899:144\$871 :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da dívida externa.....	17.034:466\$667	
2. Juros e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373\$334	
3. Juros dos empréstimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.286:065\$000	9.213:420\$000
4. Juros da dívida interna..	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	6.839:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173
7. Tesouro Federal, augmentada a verba de 6:000\$ destinados a elevar as gratificações do pessoal da pagadoria, incluindo-se proporcionalmente os continuos e serventes.....	1.090:105\$000
8. Tribunal de Contas, sendo assim distribuída a sub-consignação destinada à aquisição de livros, encadernação, etc. : 3:000\$ para aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos, e 1:000\$ para encadernações.....	403:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal, augmentada a verba de 14:160\$, sendo 2:000\$ para elevar de 3:000\$ a 5:000\$ a sub-rubrica destinada à aquisição de moveis e 6:600\$ para pagamento de dous feis, sendo 5:000\$ de vencimentos e 1:000\$ para quebras; 360\$ para condução ao continuo encarregado de fazer as intimações nas casas dos infractores do regulamento e 5:200\$ para pagamento de 28 quotas a 0,47 %, que devem ser abonadas aos dous feis..	354:860\$000

	Ouro	Papel
10. Caixa de Amortização...	100:000\$000	302:682\$500
11. Casa da Moeda.....	686:540\$000
12. <i>Imprensa Nacional</i> <i>Diario Official</i> , augmentada de 72:000\$, sendo 60:000\$ para aquisição de duas machinas de impressão, uma rotativa para o <i>Diario Official</i> e outra lithographica para a <i>Imprensa Nacional</i> , e 12:000\$ para installação da luz electrica no estabelecimento.....	1.532:340\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	94:000\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes, deduzida a importancia de 1:440\$, despendida com o encarregado da colonia dos Dous Rios, que passou para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	73:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	36:600\$000	
16. Delegacias Fiscaes, augmentada de 2:000\$, para aluguel do predio em que funciona a Delegacia em Sergipe.....	1.563:500\$000
17. Alfandegas, augmentada a verba de 531:520\$, sendo: 5:400\$ para pagamento da gratificação mensal de 15\$ a cada um dos serventes da sala do expediente da Alfandega do Rio de Janeiro; 1:200\$ para aluguel de casa para o porteiro da mesma Alfandega; de 60:000\$ de gratificação adicional de 10 % sobre as diarias dos carregadores da mesma Alfandega; de 72:700\$, destinados a gratificação annual de 100\$, para fardamento a cada um dos guardas das Alfandegas		

Ouro

Papel

da Republica ; 300:000\$ para occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades das Alfandegas, comprehendendo concertos e reparos nos edificios e pontes, creação de postos fiscaes, aquisição de material e custeio respectivo, incluindo a quantia necessaria para terminação das obras da ponte de descarga da Alfandega do Ceara, comprehendendo a construção de um barracão de ferro para abrigo das mercadorias, assentamento de guindastes, trilhos de ferro e aquisição de vagonetes; e 95:220\$ para a Alfandega de Santa Catharina, sendo: 84:500\$ para aquisição de uma lancha a vapor de alto mar, já contractada; 7:320\$ para o pessoal da mesma lancha e da do serviço interno e dos dous escaleres, assim distribuido:

1 machi-	
nista...	3:000\$000
1 patrão.	1:800\$000
1 mestre	
a 120\$.	1:440\$000
2 foguis-	
tas a	
100\$...	2:400\$000
1 carvoei-	
ro a 90\$	1:080\$000
4 mari-	
nheiros	
a 90\$..	4:320\$000
2 patrões	2:400\$000
16 rema-	
dores a	
80\$....	15:360\$000
e mais 3:400\$ para com-	
bustivel e lubrificantes,	

	Ouro	Papel
ficando elevado a 40 o numero de quotas que recebe o inspector da Alfandega de Santos...	8:808\$396	10.017:561\$600
18. Mesas de Rendas e Collec- torias, augmentada a verba de 16:760\$ desti- nada à Mesa de Rendas de Pelotas, sendo: para 16 trabalhadores, in- cluindo os quatro exis- tentes, mais 10:800\$, para expediente, con- certo e custeio de esca- leres, mais 3:500\$ e para aluguel dos arma- zens, 2:400\$.....	1.797:066\$000
19. Empregados das reparti- ções e logares extinctos	74:559\$986
20. Fiscalização e mais des- pezas dos impostos de consumo.....	2.349:400\$000
21. Comissões de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	40:000\$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraor- dinarios.....	60:000\$000
24. Juros dos bilhetes do The- souro.....	480:000\$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	650:000\$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro....	5.700:000\$000
27. Juros diversos.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobran- ça executiva da divida activa da União.....	100:000\$000
29. Comissões e corretagens	35:000\$000	20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	6:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituções.	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercicios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras, inclusive o que fôr necessario para termi- nação das obras da Al- fandega de Paranaguá e restauração do predio ou aquisição de outro		

	Ouro	Papel
para a Alfandega do Estado da Parahyba...	780:000\$000
34. Creditos especiaes.....	1.845:933\$958	
35. Serviço da estatistica commercial.....	270:000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA
ESPECIAL

36. Fundo de resgate e de garantia do papel moeda..	8.370:400\$000	2.150:000\$000
37. Idem de amortização dos empréstimos internos..	5.200:000\$000
38. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
39. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.	3.000:000\$000	3.030:000\$000

Art. 26. E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1901, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos—, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (2º).

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

(2º) Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884: Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia fids serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos undos.

5.º A vender, mediante concorrência publica, as machinas imprestaveis, assim como o ferro velho existente na Imprensa Nacional, *Diario Official* e Casa da Moeda.

6.º A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

7.º A permittir que, na vigencia desta lei, o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000\$, para aquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

8.º A despendar até a quantia de 50:000\$ com a reconstrucção do predio em que funcionam a Caixa Economica e Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe.

9.º A despendar até a quantia de 30:000\$ com a aquisição e adaptação de um predio para a Delegacia Fiscal na Victoria, Estado do Espirito Santo.

10. A dar á Mesa de Rendas de Obidos, no Estado do Pará, logo que seja installada, as mesmas attribuições das Mesas de Rendas de 1.ª classe.

11. A organizar o serviço de estatistica do café, reunindo-o ao da estatistica commercial.

12. A despendar até a quantia de 20:000\$ com o augmento do predio onde funcionam actualmente a Delegacia Fiscal e a Administração dos Correios de Maceió.

13. A despendar até a importancia de 20:000\$ com os reparos do edificio em que funciona a Delegacia Fiscal de Matto Grosso.

14. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e dos Municipios, a fim de lhes transferir, independente de hasta publica, os proprios nacionaes que elles pretenderem adquirir.

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 ⁽³⁰⁾, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

(30) Art. 2º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890: Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade,

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

17. A entregar a titulo gratuito, a quem de direito, o terreno necessario para o alargamento do cemiterio de Santa Cruz, terreno esse já indicado na planta cadastral levantada por ordem do Ministro da Fazenda e constante dos lotes 71 a 74 da rua Sete de Setembro e 1, 2 A e 3 da rua da Verdade, naquelle Curato.

18. A conceder aos foreiros da área de fôro na fazenda de Santa Cruz, e de que trata o art. 20 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891 ⁽²¹⁾, si o requererem, a rescisão dos foros mediante o pagamento prévio de 20 annos do fôro a que estiverem obrigados, e mais a joia de 2 1/2 %/o.

sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem.

.....
 Art. 6.º Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1.º, e a que se refere a segunda parte do art. 2.º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Thesourarias, nos Estados, juntando á petição :

1.º, relação dos objectos a despachar com designação de especies, quantidade, peso ou medida ;

2.º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa, e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das Thesourarias designarem para informar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações : que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades estritamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; si está designado na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8.º, § 1.º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circunstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda pôde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legais ; não permitindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento, sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula, a que se refere o art. 4.º.

⁽²¹⁾ Art. 19 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891 : De accordo com a ultima parte do art. 3.º da lei n. 66, de 12 de outubro de 1833, será demarcada uma área do terreno, cujo centro será mais ou menos o povoado do Curato e que, dividida em lotes de 22 metros de frente, será aforada.

Art. 20. No fim de cada quinquennio serão recolhidos ao archivo do Theouro Nacional todos os autos de medição e derrotas dos terrenos arrendados ou aforados.

Parapho unico. Para os foreiros de terrenos occupados por lavoura, a rescisão será na razão de 1\$ por alqueire de 48^m2,400 e mais a joia de 2 1/2 %/o, precedendo a medição, que será feita por engenheiro nomeado pelo Governo e paga pelos interessados, na razão de 10\$ por alqueire (48.400^m2) até 16 e 5\$ de cada um que exceder de 16.

19. A conceder aos feis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500\$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma sub-rubrica comportar tambem esta despeza.

20. A mandar proceder no Estado da Bahia á discriminação e demarcação dos terrenos de marinhas, que contemham areias monazíticas, abrindo o credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e o material necessarios para esse serviço.

21. A auxiliar com a quantia de 20:000\$, deduzidos da verba — Estatistica Commercial —, o Centro Commercial de Café, para o fim de organizar o serviço da estatistica dessa mercadoria.

Art. 27. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900⁽³²⁾, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e do art. 2º n. XIII da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902⁽³³⁾, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituauna ;

b) a autorização conferida ao Governo pelo art. 26 n. V, letras a, b e c, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽³⁴⁾, relativa ao debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro ;

(32) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 : E' o Governo autorizado :

.....
 25. A usar da autorização da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as empresas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emitidas constituirão uma serie especial, etc.

(33) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : E' o Governo autorizado :

.....
 XIII, a acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituauna.

(34) Art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : E' o Governo autorizado :

.....
 V — a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thescuro Na-

c) a disposição do art. 27 e seu paragrapho da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽³⁵⁾, relativa à Imprensa Nacional, na parte não modificada por esta lei ;

d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽³⁶⁾ ;

e) o disposto no art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽³⁷⁾ ;

cional, recebendo em pagamento o predio que a referida associação está construindo para a sua installação definitiva á rua 1º Março :

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o receberá ;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até a somma de 500:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funcionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa ;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correos.

(³⁵) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 : Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cujas despesas são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional : não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma, por conta das mencionadas verbas, sinão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.

(³⁶) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 :

Art. 32. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro, ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas mediante registro prévio de distribuição de credito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas Contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de caracter permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2313, de 1873.

(³⁷) Art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela forma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 26 de abril de 1879.

f) a disposição do n. 20 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900⁽³⁸⁾.

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá da Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórmula da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

Art. 29. De todos os trabalhos mandados executar na Imprensa Nacional, da data desta lei em diante, officialmente ou a titulo gratuito, serão distribuidos exemplares aos membros do Congresso Nacional, aos Presidentes e Governadores dos Estados, ás bibliothecas publicas da Capital Federal, das capitães dos Estados, das Camaras Municipaes e ás das Faculdades e escolas de ensino superior.

Art. 30. As despesas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896⁽³⁹⁾.

Art. 31. Fica sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe a Mesa de Rendas de Villa Nova, no mesmo Estado.

(38) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900: E' o Governo autorizado :

.....
 20 — a dar, na vigencia desta lei, aos empregados nomeados para exercerem em commissão logares de delegados fiscaes e inspectores de Alfandegas, além dos vencimentos integraes de seus empregos effectivos, mais áquelles as gratificações e a estes as quotas fixadas nas respectivas tabellas.

(39) Art. 164 do regulamento do Tribunal de Contas, que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só pôde apurar a legalidade de despesas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos:

- a) de pagamento de lettras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despesas miudas e do expediente das repartições;
- c) de operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito;
- d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas do estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- e) de despesas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

Art. 32. A escala de que trata o regulamento de 22 de fevereiro de 1868 fica substituída pela seguinte :

1:200 para os terrenos até 200 metros.

1:500 para os terrenos de mais de 200 até 500 metros.

1:1000 para os terrenos de 500 até 1000 metros.

1:2000 para os terrenos de 1000 metros em diante.

1:100 para a escala dos detalhes, perfis e côrtes.

Art. 33. Ficam approvados os creditos na somma de 86:328\$, ouro, e 10.100:694\$878, papel, constantes da tabella A.

Art. 34. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluídas na tabella B.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1^o § 6^o e n. 2318, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4365 — de 17 de março de 1902 :	
Abre o credito especial para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organização judiciaria dos Estados.....	400:000\$000
Decreto n. 4403 — de 10 de maio de 1902 :	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos.....	200:000\$000
Decreto n. 4428 — de 12 de junho de 1902 :	
Abre o credito para as despezas com a impressão da obra « Sertum Palmarum ».....	200:000\$000

Decreto n. 4450 — de 3 de julho de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsídios dos Senadores e — Subsídios dos Deputados.....	1.381:875\$000
Decreto n. 4451 — de 3 de julho de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e — Secretaria do Senado	119:533\$333
Decreto n. 4503 — de 21 de agosto de 1902 :	
Abre o credito especial para a installação de luz electrica nas casas de Detenção e Correção.....	142:736\$000
Decreto n. 4562 — de 23 de setembro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsídios dos Senadores e — Subsídios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4563 — de 23 de setembro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	82:700\$000
Decreto n. 4601 — de 15 de outubro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsídios dos Senadores e Subsídios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4602 — de 15 de outubro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	83:700\$000
Decreto n. 4638 — de 4 de novembro de 1902 :	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos.....	377:300\$000
Decreto n. 4671 — de 13 de novembro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	83:200\$000
Decreto n. 4672 — de 13 de novembro de 1902 :	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsídios dos Senadores e — Subsídios dos Deputados.....	618:750\$000

Decreto n. 4699 — de 15 de dezembro de 1902 :	
Abre o credito suplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e — Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4700 — de 15 de dezembro de 1902 :	
Abre o credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado e — Secretaria da Camara dos Deputados	89:200\$000
Decreto n. 4729 — de 2 de janeiro de 1903 :	
Abre o credito suplementar á verba — Even- tuaes — do exercicio de 1902.....	25:000\$000
Decreto n. 4761 — de 5 de janeiro de 1903 :	
Abre o credito suplementar á verba — Secre- taria do Senado — do exercicio de 1902.....	2:500\$000
	<hr/> 5.062:744\$333 <hr/>

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4338 — de 5 de fevereiro de 1902 :	
Abre o credito especial para pagamento dos ven- cimentos do auxiliar do auditor de marinha.	<hr/> 5:763\$004 <hr/>

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4339 — de 7 de fevereiro de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento de differenças de vencimentos dos auditores de guerra.....	14:000\$000
Decreto n. 4372 — de 29 de março de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva.....	480\$000

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento dos vencimentos dos professores dos institutos militares.....	1:190\$215
Decreto n. 4578 — de 3 de outubro de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coronel Alcibiades M. Rangel e ao major Marcos Franco Rabello.....	4:863\$317
Decreto n. 4751 — de 23 de janeiro de 1903:	
Abre o credito suplementar à verba 10 ^a do orçamento de 1902.....	101:662\$720
Decreto n. 4752 — de 23 de janeiro de 1903:	
Abre o credito especial para pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do exercito, emquanto responderam a conselhos de guerra.....	28:924\$450
Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903:	
Abre o credito suplementar à verba — Transportes de tropas, do exercicio de 1902.....	140:173\$212
	<hr/>
	291:293\$914
	<hr/>

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1903

Decreto n. 4321 — de 13 de janeiro de 1902:	
Abre o credito extraordinario para abastecimento de agua à Capital Federal.....	600:000\$000
Decreto n. 4351 — de 22 de fevereiro de 1902:	
Abre o credito extraordinario para construção de linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá	100:000\$000
Decreto n. 4361 — de 17 de março de 1902:	
Abre o credito extraordinario para conclusão de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	553:618\$151

Decreto n. 4381 — de 7 de abril de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	570:000\$000
Decreto n. 4441 — de 23 de junho de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de linhas telegraphicas em diversos Estados....	80:000\$000
Decreto n. 4540 — de 11 de setembro de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Pará.....	50:000\$000
Decreto n. 4545 — de 15 de setembro de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Ceará.....	15:000\$000
	<hr/>
	1.968:618\$151
	<hr/>

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4415 — de 27 de maio de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.....	225:939\$794
Decreto n. 4494 — de 29 de junho de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados de diversas Alfandegas.....	79:419\$359
Decreto n. 4506 — de 19 de agosto de 1902 :	
Abre o credito extraordinario para as despesas com a aquisição de 600.000 apolices da vida publica, em ouro.....	86:328\$000
Decreto n. 4528 — de 30 de agosto de 1902:	
Abre o credito especial para as despesas com a relevação da responsabilidade do thesoureiro de papel-moeda da Caixa da Amortização, por um desfalque dado por um seu fiel.....	212:469\$500
Decreto n. 4613 — de 21 de outubro de 1902:	
Abre o credito especial para a construcção da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná.	139:644\$269

Decreto n. 4678—de 13 de novembro de 1902:	
Abre o credito supplementar á verba — Exercícios findos.....	317:989\$583
Decreto n. 4679—de 13 de novembro de 1902:	
Abre o credito especial para a impressão de tres mil exemplares da «Carta descriptiva» de Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.....	28:000\$000
Decreto n. 4726—de 31 de dezembro de 1902:	
Abre o credito supplementar á verba n. 16 do art. 23 do orçamento de 1902.....	128:868\$000
Decreto n. 4778—de 28 de fevereiro de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba — Mesa de Rendas, do exercicio de 1902.....	1.000:000\$000
Decreto n. 4787—de 7 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba — Laboratorio Nacional de Analyses, do exercicio de 1902.....	6:000\$000
Decreto n. 4795—de 14 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba 20 ^a do art. 23 do orçamento de 1902.....	27:592\$972
Decreto n. 4799—de 24 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização, no exercicio de 1902.....	852\$000
Decreto n. 4806—de 26 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo, do exercicio de 1902.....	5:500\$000
	<hr/>
	2.258:603\$474
	<hr/> <hr/>

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	5.662:744\$333
» » Marinha.....	5:763\$004
» » Guerra.....	291:293\$914
» » Industria.....	1.908:618\$151
» » Fazenda.....	86:328\$000	2.172:275\$474
	<hr/>	<hr/>
	86:328\$000	10.100:694\$876
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1904, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de setembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navacs — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros às estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concodidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feito e assignatura de notas.

Recbedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer às despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso de arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Casas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos—Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições—Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

DECRETO N. 1146 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600, em ouro, e 462:032\$529, em papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:974\$600, em ouro, e de 462:032\$529, em papel, para atender ao pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	10:979\$797
Ministerio da Marinha.....	20:576\$996
Ministerio da Guerra.....	95:279\$425
Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas.....	231:579\$234
Ministerio das Relações Exteriores... 1:974\$600	20:791\$895
Ministerio da Fazenda.....	82:825\$182

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.
